

PROVA SOB SUSPEITA

IDDD | Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Conselho Deliberativo (gestão 2019 - 2022)

Flávia Rahal, presidente; Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, vice-presidente; Luís Francisco da S. Carvalho Filho; Roberto Soares Garcia; Fábio Tofic Simantob; Dora Marzo de Albuquerque Cavalcanti Cordani, conselheira nata; Augusto de Arruda Botelho; Eduardo Augusto Muylaert Antunes; José Carlos Dias, conselheiro nato; Luís Guilherme Martins Vieira; Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco; Marcelo Leonardo; Nilo Batista.

Conselho Fiscal | Claudio Demczuk de Alencar, José de Oliveira Costa e Mário de Barros Duarte Garcia.

Diretoria (gestão 2019-2022)

Hugo Leonardo, presidente; Daniella Meggiolaro, vice-presidente; Elaine Angel; Guilherme Ziliani Cernelós; José Carlos Abissamra Filho; Priscila Pamela dos Santos; Renato Marques Martins.

Equipe

Marina Dias, diretora-executiva; Amanda Hildebrand Oi, coordenadora-geral; Vivian Calderoni, coordenadora de Projetos; Renata Lopes, coordenadora de Desenvolvimento Institucional; Thiago Ansel, coordenador de Comunicação; Fernanda Lima Neves, coordenadora de Administrativo Financeiro; Vivian Peres da Silva, assessora de Projetos; Clarissa Borges, assessora de Advocacy; Ana Lia Galvão, assistente de Projetos; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, assistente de Projetos; Humberto Maruchel Tozze, assistente de Comunicação; Jislene Ribeiro de Jesus, assistente de Administrativo Financeiro; Roberta Lima Neves, assistente de Administrativo Financeiro.

Expediente

Grupo de Trabalho para elaboração das linhas defensivas | Antonio Pedro Melchior; Antonio Vieira; Caio Badaró Massena; Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho; Clarissa Borges; Hugo Leonardo; Janaina Matida; Marcelo Feller; Marina Dias; Vivian Calderoni; Vivian Peres da Silva.

Consultora do Projeto Prova sob Suspeita | Janaina Matida

Redação das justificativas | Caio Badaró Massena e William Cecconello.

Revisão | Dante Passarelli

Projeto gráfico e diagramação | Agência Nortearia

Financiado por:



Realização:

id instituto de
dd defesa do
direito de
defesa —

Avenida Liberdade, 65 — CJ. 1101
CEP 01503 000 — Centro — São Paulo
Fone/Fax: (11) 3107-1399/2247-8483/
(11) 98727-1948
www.iddd.org.br

Parceiros pro bono

MATTOS FILHO >

Mattos Filho, Veiga Filho,
Marrey Jr e Quiroga Advogados



Mantenedores

ARRUDA BOTELHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS



DIAS E CARVALHO FILHO | ADVOGADOS

HUGO LEONARDO
ADVOCADOS

MALHEIROS FILHO
MEGGIOLARO
PRADO
ADVOCADOS

M
Marcelo Leonardo
ADVOCADOS ASSOCIADOS

RCVA | RAHAL
CARMELO DOS
SANTOS DO AMARAL
ADVOGADOS

Tofic | Perez
Simantob | José
Ortiz

Financiadores



Fundo
Brasil

Instituto
Betty e Jacob
Lafer

AK
FOUNDATION

OPEN SOCIETY
FOUNDATIONS



SIGRID RAUSING TRUST

Apoiadores

ACHUTTI
OSORIO
ADVOCADOS ASSOCIADOS

Antun
Advogados
Associados

CASCIONE
GRUPO FUNDACIÃO BORGES ADVOCADOS

Família Bastos

LEVY & SALOMÃO
ADVOGADOS

ADVOCACIA
MARIZ DE OLIVEIRA

MUNDIE
ADVOGADOS

Legal
Empowerment
Network

R á o & L a g o
A D V O G A D O S

ADVOCACIA
SANDOVAL
FILHO

VAS
advogados | Vilutis
Abissamra
Sugimori

SUMÁRIO

Introdução 5

Glossário 10

Teses: Reconhecimento de Pessoas

TESE 1	13
TESE 2	14
TESE 3	15
TESE 4	18
TESE 5	19
TESE 6	20
TESE 7	22
TESE 8	23
TESE 9	25
TESE 10	27
TESE 11	29
TESE 12	31
TESE 13	34
TESE 14	36
TESE 15	38

Teses: Prova Testemunhal

FASE PRÉ-PROCESSUAL

TESE 1	42
TESE 2	44
TESE 3	45
TESE 4	48
TESE 5	52
TESE 6	54

FASE PROCESSUAL

TESE 7	55
TESE 8	58
TESE 9	59
TESE 10	62
TESE 11	68
TESE 12	76
TESE 13	78
TESE 14	79

Bibliografia 82



Introdução

A prova testemunhal e o reconhecimento de pessoas são meios de prova que desempenham papel fundamental em processos criminais. Se é inegável que novas tecnologias possibilitam o aporte de elementos probatórios diversos daqueles que dependem da memória, os tipos penais mais recorrentes imputados às pessoas privadas de liberdade no Brasil¹ indicam que o processo penal continua a ser o reino das provas dependentes da memória.

O reconhecimento de pessoas é um procedimento realizado rotineiramente por atores do sistema de justiça criminal brasileiro, no qual uma vítima ou testemunha indica se um determinado suspeito corresponde ao autor do crime. Entretanto, o reconhecimento de pessoas não é um procedimento confiável isoladamente.

Em análise de mais de 300 casos de condenações injustas revertidas pelo *Innocence Project*, verificou-se que um suspeito inocente havia sido reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha em 71% dos casos (WEST; METERKO, 2015). De forma semelhante, o Registro Nacional de Exonerações dos Estados Unidos da América verificou que, entre 1989 e 2020, o reconhecimento de suspeitos foi uma prova presente em 767 condenações de inocentes, resultando em 9.385 horas de prisão injusta para os envolvidos (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS). Se consideradas apenas as 143 revisões criminais contabilizadas no ano de 2019 nos Estados Unidos da América, 33% delas tiveram como causa falhas em reconhecimento de pessoas (THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS, 2020). No Chile, 30% dos 66 casos de revisão criminal realizada pelo *Proyecto Inocentes*, criado em 2013 pela Defensoria Penal Pública, decorreram de identificações pessoais equivocadas (PROYECTO INOCENTES).

No Brasil, os dados são ainda incipientes. O *Innocence Project Brasil* surgiu em 2017 e, apesar dos casos noticiados e dos muitos requerimentos de ajuda (MARTINS, 2019), até o momento não apresenta dados relativos ao êxito das revisões criminais e às causas das condenações errôneas. Não obstante, como destaca Vieira (2019), breve consulta aos jornais é mais do que suficiente para perceber que o problema dos erros judiciais em decorrência do mau uso de provas dependentes da memória não é alheio à realidade brasileira.

1. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2020, 74,95% das pessoas privadas de liberdade no país estão encarceradas em função dos seguintes crimes: roubo (23,76%), tráfico de drogas (28,19%), homicídio (12,32%), furto (8,80%) e estupro (1,88%) (DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, 2020).

Dados como esses têm levado a que se classifique o reconhecimento de pessoas como o procedimento mais comumente atrelado a erros judiciais. Pesquisadores ao redor do mundo, portanto, se dedicam a entender e a evitar a ocorrência do falso reconhecimento (WELLS *et al.*, 1998, 2020). Atualmente é sabido que algumas variáveis que aumentam o risco do falso reconhecimento são dependentes do funcionamento da memória (*e.g.*, esquecimento) ou de características do crime (*e.g.*, o crime ocorreu em um local pouco iluminado). Contudo, outras variáveis que aumentam o risco de falso reconhecimento dependem exclusivamente do sistema de justiça, como a maneira que o suspeito é apresentado para o reconhecimento e as instruções dadas à testemunha para o procedimento (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS, 1978).

O trabalho conjunto de pesquisadores e atores do sistema de justiça tem possibilitado a reforma dos procedimentos de reconhecimento, buscando obter uma prova mais confiável a partir da memória da testemunha. Nos Estados Unidos da América e no Reino Unido, por exemplo, foram atualizadas legislações que regem o reconhecimento de suspeitos, a fim de abarcar as recomendações da Psicologia do Testemunho (NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE TECHNICAL WORKING GROUP FOR EYEWITNESS EVIDENCE, 1999; POLICE EXECUTION RESEARCH FORUM, 2013; VALENTINE; HUGHES; MUNRO, 2009). Já no Brasil, o procedimento de reconhecimento de pessoas segue o artigo 226 do Código de Processo Penal, com redação originária de 1941. Os procedimentos previstos no art. 226 encontram-se desatualizados em relação às recomendações científicas, além de não serem seguidos com rigor por atores do sistema de justiça. Diversos casos criminais são julgados sem que sejam observados os procedimentos previstos no Código de Processo Penal (STEIN; ÁVILA, 2015; MATIDA *et al.*, 2020).

Em 2015, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça publicou importante relatório acerca dos procedimentos para coleta de testemunho e reconhecimento de pessoas nas cinco regiões do país. A pesquisa, desenvolvida por Lilian Milnitsky Stein e Gustavo Noronha de Ávila, apontou que, para a maioria dos participantes, o reconhecimento era muito relevante no conjunto probatório; e 77% dos participantes indicaram que o reconhecimento de pessoas muitas vezes basta para que haja condenação (STEIN; ÁVILA, 2015). O relatório também aponta que policiais militares costumam realizar procedimentos informais, com pouco rigor acerca de como apresentar o suspeito ou instruir a testemunha, sendo tais reconhecimentos posteriormente cancelados pela polícia civil. O relatório também aponta que policiais civis muitas vezes se valem da apresentação de métodos

inadequados para o reconhecimento, como o álbum de suspeitos,² no qual são apresentadas várias pessoas suspeitas ao mesmo tempo para a testemunha. Por fim, o relatório também constata que mesmo em um cenário em que o reconhecimento é coletado por meios inadequados, a maioria dos juízes considera o reconhecimento uma prova importante para a tomada de decisão judicial. Nesse cenário, é possível afirmar com alguma segurança que o reconhecimento de pessoas no Brasil encontra-se como um obstáculo para uma decisão justa, pois ao mesmo tempo em que é coletado com pouco rigor, é frequentemente utilizado como fundamento principal em sentenças condenatórias, o que leva a um alto risco de condenações de inocentes.

A despeito dessas considerações, é possível afirmar que, apesar de ser atrelado a condenações injustas quando realizado por meio de procedimentos inadequados, o reconhecimento de pessoas não constitui uma prova absolutamente frágil e enviesada (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020; WIXTED; WELLS, 2017). Até o momento, em nenhum país o procedimento de reconhecimento foi abolido como prova. Ao revés, foram investidos esforços para que o reconhecimento seja realizado de forma adequada, a fim de torná-lo um meio de prova justo e confiável. No limite, pode-se afirmar que o reconhecimento é tão confiável quanto os métodos realizados para obtê-lo. Portanto, é importante observar movimentos feitos em outros países com o objetivo de assegurar o direito das pessoas envolvidas em um processo criminal.

A prova testemunhal consiste no relato de fatos presenciados no passado. Ainda que o testemunho seja diferente, do ponto de vista legal e cognitivo, de um reconhecimento, há semelhança acerca da necessidade de atentar-se aos procedimentos utilizados para obtê-lo. No relatório realizado por Stein e Ávila em 2015, verificou-se que 90% dos magistrados consideram o testemunho como um elemento de muita importância no conjunto probatório. Entretanto, o

2. Compreende-se “álbum de suspeitos” como um conjunto de fotos, impressas ou em arquivo digital, de pessoas consideradas *a priori* suspeitas de ter cometido crimes ou com antecedentes criminais. Geralmente, esse álbum de suspeitos é utilizado em procedimentos de reconhecimento para que vítimas e testemunhas identifiquem o(s) suposto(s) autor(es) dos crimes de que foram alvo ou presenciaram. Esse procedimento difere substancialmente do reconhecimento pessoal feito por meio de fotografia a partir de um alinhamento justo, no qual o suspeito é apresentado em meio a não-suspeitos semelhantes (i.e., *fillers*) (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Nesse caso, devem ser utilizados ângulos, resoluções e iluminação semelhantes, para que o suspeito não se sobressaia no alinhamento (CECCONELLO; STEIN, 2020). Diferentemente do que se dá em “álbums de suspeitos”, *fillers* devem ser sabidamente inocentes, de modo que, caso um *filler* seja reconhecido, não exista consequências para ele (CHARMAN; WELLS, 2014). Além disso, devem ser observadas instruções justas, como informar que o autor do crime pode ou não estar presente em meio aos rostos apresentados, como forma de diminuir a pressão para que a testemunha aponte alguém como autor do crime (STEBLAY, 2013). Assim, o alinhamento diminuirá a probabilidade de um falso reconhecimento, considerando que *fillers* têm maior probabilidade de serem identificados, se comparados a um suspeito inocente.

mesmo relatório também apontou que, para obter o relato de testemunhas, são comumente utilizadas técnicas inadequadas, que podem prejudicá-lo, resultando em informações pouco confiáveis.

É também comum no Brasil a presença massiva de policiais como testemunhas (INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA, 2015: 67). A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro publicou, em 2018, uma pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro. O trabalho, coordenado por Carolina Dzimidas Haber, analisou 3.735 sentenças individuais em 2.591 processos distribuídos entre 01 de junho de 2014 e 30 de junho de 2015. Em uma amostra de 3.679 sentenças, a pesquisa apontou que em 94,95% dos casos houve o depoimento de algum agente de segurança, ainda que em conjunto com outras testemunhas; e em 62,33% dos casos, o agente de segurança foi o único a prestar depoimento no processo. A pesquisa traz dados adicionais: em 53,79% dos casos (1.979), o depoimento do agente de segurança foi a principal prova valorada pelo juiz para alcançar sua conclusão. Em 71,14% desses 1.979 casos, as únicas testemunhas ouvidas na instrução penal foram os próprios agentes de segurança, sendo que a sentença foi condenatória em 65,35%, parcialmente condenatória em 57,53% e absolutória em 12,14% (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2018: 34-35).

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa apresentou, em 2019, relatório nacional sobre as audiências de custódia no país. Ao todo, foram analisados 2.774 casos em 13 cidades de nove Unidades Federativas (Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo). Ao observar a apresentação de testemunhas nos autos de prisão em flagrante, constatou-se que em 55,6% dos casos a única palavra testemunhal era dos(as) policiais que efetuaram a detenção. Se considerados apenas os casos de tráfico de drogas, o número sobe para 90% (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019). Entretanto, é necessário observar que o testemunho de policiais também está sujeito aos mesmos processos cognitivos de testemunhas e vítimas, como o esquecimento e a ocorrência de falsas memórias, bem como a sugestionabilidade, quando utilizados procedimentos inadequados.

É inquestionável, portanto, o papel central desempenhado pelo reconhecimento de pessoas e pelas provas testemunhais no processo penal brasileiro. A alta credibilidade conferida por promotores e juízes a esses meios de prova não é acompanhada, todavia, de um escrutínio crítico com relação à sua produção, nem da adoção de melhores práticas sugeridas pelos estudiosos da Psicologia do Testemunho (STEIN; ÁVILA, 2018; BALDASSO; ÁVILA, 2018; ÁVILA; LAZARETTI; AMARAL, 2018).

Os enunciados aqui apresentados, os quais denominamos de teses, visam a auxiliar na necessária mudança acerca da forma como o reconhecimento de

pessoas e as provas testemunhais são produzidos e aceitos como elementos informativos/provas no sistema de justiça criminal brasileiro. Estas teses são fruto de pesquisas e diálogos com diferentes atores do sistema de justiça criminal e buscam fornecer subsídios para produção e valoração probatória. As fundamentações baseiam-se em estudos teóricos e empíricos interdisciplinares e objetivam auxiliar os atores do sistema de justiça criminal brasileiro, para que possam identificar a inadequação dos procedimentos geralmente utilizados, bem como compreender os adequados. Estas recomendações não suprem a necessidade de reformas amplas, como a capacitação de policiais, a atualização do procedimento do artigo 226 do Código de Processo Penal e a elaboração de protocolos específicos sobre o tema do testemunho e do reconhecimento, mas ainda assim, apresentam pontos fundamentais para pessoas interessadas em utilizar evidências científicas a favor do direito de defesa.

As teses estão divididas em dois grandes grupos, sendo que as quinze primeiras versam sobre os procedimentos de reconhecimento, e as quatorze seguintes versam sobre os procedimentos de testemunho. Por fim, esclarece-se que quando se percebeu sobreposição entre os temas contidos nas teses, optou-se pela repetição dos argumentos, a fim de que cada tese pudesse ser sustentada isoladamente. Nada obstante, acredita-se que a leitura completa do documento permitirá um melhor e mais completo entendimento dos assuntos, havendo um nítido caráter de complementaridade entre as teses. Outrossim, levando em consideração a complexidade dos temas, indicou-se ampla bibliografia sempre que possível, para que a partir das particularidades de cada caso, o leitor tenha a possibilidade de se aprofundar e encontrar a melhor forma de sustentar a tese.

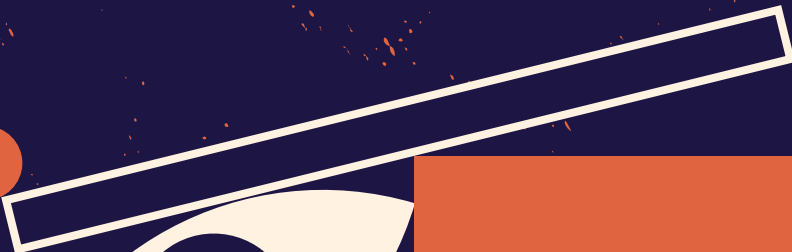
Glossário

- ▶ **Álbum de suspeitos:** trata-se de uma espécie de conjunto de fotos, impressas ou em arquivo digital, de pessoas consideradas *a priori* suspeitas de ter cometido crimes ou com antecedentes criminais. É utilizado em procedimentos de reconhecimento para que vítimas e testemunhas identifiquem o(s) suposto(s) autor(es) dos crimes de que foram alvo ou presenciaram. Quando utilizado esse método, as fotos de todos os suspeitos, que podem ou não apresentar semelhanças, são apresentadas ao mesmo tempo; e a pessoa chamada a reconhecer aponta se reconhece algum deles como autor do crime.
- ▶ **Alinhamento:** procedimento no qual o suspeito é apresentado em meio a outros rostos/pessoas. A principal diferença entre um alinhamento justo e o álbum de suspeitos é o controle. No alinhamento é apresentado somente um suspeito, sendo os demais rostos sabidamente inocentes (i.e., *fillers*). Em um alinhamento justo, os *fillers* são selecionados com base na descrição do autor do crime ou na semelhança com o suspeito, de modo que nenhum dos rostos se sobressaia dentre os demais.
- ▶ **Falsas memórias:** são memórias que se diferenciam das verdadeiras pelo fato de serem compostas, no todo ou em parte, por lembranças de informações ou eventos que não ocorreram na realidade. As falsas memórias são fruto do funcionamento normal, não-patológico, de nossa memória.
- ▶ **Filler:** pessoa livre de qualquer suspeita de ter cometido o crime investigado, que é apresentada em conjunto com o suspeito em um alinhamento.
- ▶ **Pergunta sugestiva:** tipo de pergunta que permite que o depoente confirme ou negue o dito pelo entrevistador e traz informações não relatadas anteriormente pelo depoente. Perguntas sugestivas não são recomendadas devido ao alto risco de contaminarem o relato do depoente.
- ▶ **Reconhecimento correto:** resultado observado quando um suspeito culpado é reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha.
- ▶ **Reconhecimento falso:** resultado observado quando um suspeito inocente é reconhecido como autor do crime por uma vítima ou testemunha.
- ▶ **Show-up:** procedimento por meio do qual um único suspeito é apresentado isoladamente para que a testemunha indique se este rosto corresponde ao autor do crime.

▶ **Standard de prova:** nível de suficiência probatória para que se reconheça como provada uma determinada proposição fática em um determinado contexto específico.

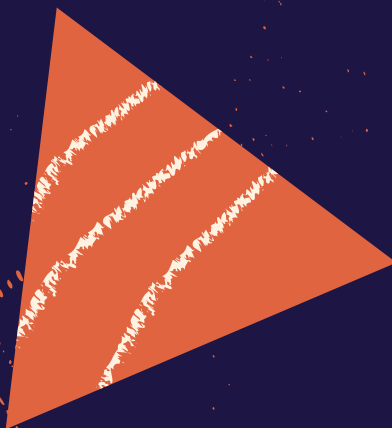
▶ **Variáveis de estimção:** são aqueles fatores que afetam a qualidade da prova dependente da memória, não estando, porém, sob controle do sistema de justiça. Essas variáveis dividem-se em fatores do evento/crime (condições perceptivas, duração, familiaridade, detalhes impactantes, número de agressores, entre outros) e fatores ligados às condições pessoais da testemunha ou de quem fará o reconhecimento (psicopatologias, idade, raça, gênero, expectativas e crenças, entre outros).

▶ **Variáveis do sistema:** são aqueles fatores que, ligados à investigação/processo e à metodologia empregada na recuperação da informação, estão ou podem estar sob controle direto do sistema de justiça.



Teses

Reconhecimento de Pessoas



TESE 1

O reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, deverá ser precedido pela descrição, realizada de forma livre, da pessoa suspeita e das condições de observação.

Uma vez que um evento tido como criminoso acontece, a vítima/testemunha codifica e armazena em sua memória uma representação mental do rosto do autor do crime. A atenção humana é limitada, de modo que se torna relevante verificar quais informações podem ter prejudicado ou facilitado a observação do rosto do criminoso. Por exemplo, se o autor do crime portava uma arma, é possível que a testemunha tenha dividido sua atenção entre o rosto do assaltante e o objeto, prejudicando a memória do rosto do agente; e obter a descrição desta informação ajudará a interpretar a resposta obtida posteriormente em um reconhecimento (FAWCETT *et al.*, 2013). Assim, além da descrição do autor do crime, deve ser obtida a descrição das condições de observação, como horário do evento, níveis de iluminação e ângulos no local do crime, obstruções físicas na cena e distância entre o criminoso e as testemunhas (GRANHAG; ASK; MACGIOLLA, 2014; LAMPINEN *et al.*, 2014; LINDSAY *et al.*, 2008; ROEBERS; SCHNEIDER, 2000).

A memória do rosto do criminoso pode ser alterada através do tempo, devido ao esquecimento de informações (DYSART; LINDSAY, 2007). Além disso, sempre que a memória do crime for acessada por meio do relato (*e.g.*, em uma oitiva), é possível que novas informações sejam adicionadas, alterando a representação original do rosto do criminoso (*e.g.*, prejudicando um reconhecimento realizado após a oitiva), como indica Loftus (2005). Desse modo, entende-se que as perguntas realizadas para obter a descrição do perpetrador podem interferir na memória antes mesmo da realização do reconhecimento.

A obtenção da descrição do autor do crime e das condições de observação de rostos deve evitar perguntas fechadas (*e.g.*, “o suspeito tinha cabelo liso?”), pois estas direcionam a resposta da testemunha (*e.g.*, a testemunha pode responder sim ou não, mesmo que não tenha codificado esta informação), alterando a representação original do rosto a ser reconhecido (EISEN *et al.*, 2017; POOLE; LINDSAY, 1995). Assim, a descrição do autor do delito deve ser obtida por meio de relato livre (*e.g.*, “descreva a pessoa que você viu.”) (DEMARCHI; PY, 2009), visto que essa forma de entrevista possibilita maior número de informações fidedignas da testemunha/vítima. Adicionalmente, podem ser utilizadas perguntas abertas (*e.g.*, “você falou que o cabelo dele era um pouco diferente, como era este cabe-

lo?”) (MILNE; SHAW; BULL, 2007). Também é importante que os relatos sejam obtidos individualmente, visto que, caso uma testemunha seja exposta ao relato de outra, as informações dadas por uma destas podem modificar a memória das demais (EISEN *et al.*, 2017; THORLEY, 2015; WRIGHT; VILLALBA, 2012).

TESE 2

O reconhecimento de pessoas, presencial e fotográfico, deverá respeitar a formação de um alinhamento justo, garantindo, cumulativamente, (i) que nenhuma pessoa suspeita se sobressaia em relação às outras e (ii) que as pessoas não suspeitas atendam às descrições apresentadas pelas vítimas ou testemunhas.

A premissa básica para um reconhecimento justo é que este seja realizado por meio de um alinhamento, no qual o suspeito é apresentado em meio a outras pessoas sabidamente inocentes, chamadas de *fillers* (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS, 1978; WELLS *et al.*, 2020). Idealmente, devem ser utilizados entre 5 e 7 *fillers*, sendo possível, entretanto, utilizar 3 *fillers*, desde que se obedeça aos critérios (i) e (ii) do enunciado acima (WOOTEN *et al.*, 2020).

O objetivo de um alinhamento justo é diminuir o número de falsos reconhecimentos que recairiam sobre uma pessoa inocente. Portanto, é necessário que os *fillers* atendam à descrição do autor do crime, para que, assim, se tornem alternativas plausíveis. De forma alternativa, os *fillers* devem ser selecionados com base na semelhança com o suspeito, de modo que este não se destaque entre os demais (*e.g.*, se o suspeito possui barba, os outros também devem possuir barba). Em casos de características distintivas (*e.g.*, tatuagem no supercílio), podem ser adotadas medidas de replicação (*i.e.*, selecionar pessoas com tatuagem no supercílio) ou cobrimento (*i.e.*, cobrir a tatuagem do suspeito com um curativo e replicá-lo no mesmo local no supercílio dos *fillers*) (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Em um alinhamento justo, nenhuma característica do suspeito deve torná-lo mais propenso a ser identificado *a priori*, ou seja, o suspeito não deve se sobressair em relação aos *fillers*.

Para que o alinhamento seja eficaz, é necessário que os *fillers* sejam sabidamente inocentes, de modo que, caso um *filler* seja reconhecido, não existam

consequências para ele. O reconhecimento deve ter como único objetivo verificar se o suspeito presente no alinhamento teve possível participação no crime. Por esse motivo, o reconhecimento de um *filler* deve ter o mesmo peso de uma não-identificação de algum membro do alinhamento (CHARMAN; WELLS, 2014).

O alinhamento pode ser realizado de forma simultânea (i.e., suspeito e não-suspeitos apresentados ao mesmo tempo) ou sequencial (i.e., apresentando um rosto de cada vez e solicitando a resposta da testemunha após ver todos os rostos). Tanto o método simultâneo quanto o sequencial são eficazes para diminuir falsos reconhecimentos e os resultados empíricos mais recentes não apresentam dados que favoreçam um dos procedimentos. Entretanto, em caso de alinhamento sequencial, é necessário controlar para que o profissional que administra o alinhamento (e.g., policial) não interfira, fazendo com que o suspeito seja apresentado por tempo diferente em relação aos *fillers* (WELLS *et al.*, 2020). Se, após exposto o alinhamento sequencial, a testemunha quiser ver novamente algum rosto antes de tomar sua decisão, todos devem ser novamente apresentados.

Em suma, em um alinhamento justo, o suspeito deve ser apresentado em meio a *fillers* similares e sabidamente inocentes, a fim de diminuir o risco de um falso reconhecimento. Além disso, estudos teóricos e empíricos também demonstram que a utilização de *fillers* tende a auxiliar no reconhecimento correto, uma vez que se garante a possibilidade de a testemunha observar diferentes características entre os rostos (e.g., cor dos olhos, tamanho do nariz, espessura dos lábios) antes de tomar uma decisão (WIXTED *et al.*, 2018).

TESE 3

O reconhecimento de pessoas na investigação deverá observar, no mínimo, o procedimento previsto no artigo 226 do CPP, e sua inobservância implicará a inadmissibilidade do elemento informativo.

O falso reconhecimento de pessoas pode ser causado por fatores intrínsecos ao crime ou limitações da memória humana (variáveis de estimação) e fatores relacionados aos procedimentos utilizados pelo sistema de justiça (variáveis do sistema) (WELLS, 1978). Conforme destacam Ceconello e Stein, tão importante quanto a conclusão da testemunha ao reconhecer uma

pessoa, é o modo como a resposta foi obtida (CECCONELLO; STEIN, 2020: 176; MAZZONI, 2019: 57).

Com efeito, a partir de pesquisas científicas, estudiosos da psicologia do testemunho indicam procedimentos mais adequados para realização do ato de reconhecimento de pessoas, com o condão de reduzir não só os chamados falsos positivos como também os falsos negativos. Essas recomendações englobam diversas fases (anterior, preparação, realização e após o reconhecimento) e distintos tópicos (descrição do suspeito e das condições de observação, apresentação do suspeito, seleção de não-suspeitos, estrutura para o reconhecimento, número de pessoas no alinhamento, momento da realização do reconhecimento, capacitação para o reconhecimento, profissionais que realizam o procedimento, instruções às testemunhas, registro do reconhecimento, entre outros) (CECCONELLO; STEIN, 2020; MINISTRY OF JUSTICE, 2011).

Por um lado, pode-se afirmar com certa segurança que o procedimento descrito no artigo 226 do Código de Processo Penal, com sua redação originária de 1941, não está em consonância com as melhores práticas descritas pela psicologia do testemunho. Por outro, a tradicional jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros, que entendem ser esse procedimento apenas uma recomendação,³ não se inclina para a exigência de um reconhecimento mais bem feito. Ao revés, a flexibilização do procedimento do art. 226 constantemente enseja a prática, e posterior aceitação pelos magistrados, de procedimentos questionáveis em termos científicos e seguramente mais frágeis do que aquele contido no dispositivo legal (é o caso, por exemplo, dos álbuns de fotografia de suspeitos encontrados em diversas delegacias do país).

Por esse motivo, é de se comemorar o recente e paradigmático acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do HC nº 598.886, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, no qual firmou-se o seguinte entendimento:

3. O histórico jurisprudencial de flexibilização das normas do art. 226 do CPP, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, pode ser verificado nos seguintes julgados: REsp nº 143.061/SP. 6ª Turma do STJ. Rel.: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro. Data de Julgamento: 25/11/1997; RHC nº 8.980/MG. 5ª Turma do STJ. Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca. Data de Julgamento: 18/11/1999; HC nº 22.907/SP. 5ª Turma do STJ. Rel.: Min. Felix Fischer. Data de Julgamento: 10/06/2003; HC nº 41.813/GO. 5ª Turma do STJ. Rel.: Min. Gilson Dipp. Data de Julgamento: 05/05/2005; HC nº 302.302/RJ. 5ª Turma do STJ. Rel.: Min. Gurgel de Faria. Data de Julgamento: 15/09/2015; AgRg no Ag em REsp nº 1.376.249/SP. 6ª Turma do STJ. Rel.: Min. Laurita Vaz. Data de Julgamento: 21/02/2019; AgRg no AgRg no Ag em REsp nº 1.585.502/SP. 5ª Turma do STJ. Rel.: Joel Ilan Paciornik. Data de Julgamento: 06/02/2020. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, ver: HC nº 68.610/DF. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Celso de Mello. Data de Julgamento: 18/06/1991; HC nº 70.995/SP. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Sepúlveda Pertence. Data de Julgamento: 08/03/1994; HC nº 73.688/SP. 2ª Turma do STF. Rel.: Min. Carlos Velloso. Data de Julgamento: 13/06/1996; AgRg no RExt com Ag nº 823.431/SP. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Luiz Fux. Data de Julgamento: 10/02/2015.

1) O reconhecimento de pessoas deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime; 2) À vista dos efeitos e dos riscos de um reconhecimento falho, a inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado o reconhecimento em juízo (HC nº 598.886/SC. 6ª Turma do STF. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data de Julgamento: 27/20/2020).

O cumprimento do procedimento disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal remete à necessidade de observância das formas processuais, que, conforme alertava Eberhard Schmidt já na década de 1950, encontram seu sentido profundo e sua justificação na experiência de séculos acerca do arbítrio da autoridade e dos perigos de julgamentos desprovidos de formalidades (SCHMIDT, 1957: 20-21). Nesse sentido, Winfried Hassemer destaca que, sendo o processo penal (em todas as suas fases) um evento perigoso, o sistema jurídico não pode abandoná-lo à casualidade ou à boa vontade dos participantes, sob o risco de que se torne um instrumento ou arma nas mãos de indivíduos ou de grupos isolados contra os demais (HASSEMER, 2005: 192-193).

Para além dessas questões, o respeito ao procedimento previsto na lei funciona também como garantia epistêmica. Se é certo que o melhor caminho seria uma reforma legislativa, objetivando adequá-lo às melhores práticas descritas pela psicologia do testemunho, há que se reconhecer também que, até que se realize essa reforma legislativa ou se produzam protocolos para realização do reconhecimento de pessoas, o procedimento descrito pelo artigo 226 do Código de Processo Penal configura garantia mínima não só para os suspeitos da prática de um crime, mas para todo o sistema de justiça criminal.

Convém destacar que, mesmo quando produzido conforme as melhores práticas fornecidas pela psicologia do testemunho, o reconhecimento de pessoas revela-se meio pouco confiável de estabelecer, por si só, a autoria de um crime, considerando as diversas variáveis de estimação (fatores do evento e da testemunha) que não estão sob controle do sistema de justiça criminal (MANZANERO, 2018: 113). De todo modo, como dito, a fiabilidade do ato de reconhecimento de pessoas depende diretamente do procedimento utilizado, de maneira que a sua incorreção não só deixa de minimizar a possibilidade de erros decorrentes de variáveis de estimação como incrementa o risco de que se produza um reconhecimento falso.

Portanto, a impossibilidade de atribuir qualquer grau de confiabilidade a atos de reconhecimento de pessoas realizados durante as investigações preliminares, em descompasso com o artigo 226 do Código de Processo Penal e com as melhores práticas informadas pela psicologia do testemunho, deve levar à inadmissibilidade do elemento informativo, em virtude dos princípios da confiança (o/a elemento informativo/prova tem sua confiabilidade questionável – *reliability principle*), da disciplina (dissuasão do policial de cometer uma futura transgressão da lei – *disciplinary principle*) e da integridade (preservação da integridade do sistema de justiça criminal – *integrity principle*) (CHOO, 2018: 162).

TESE 4

O procedimento do art. 226 do CPP deverá ser somado aos protocolos específicos de reconhecimento presencial ou fotográfico.

O artigo 226 do Código de Processo Penal prevê procedimentos a serem seguidos para o reconhecimento de pessoas, mas o cumprimento do dispositivo legal não contempla as descobertas e resultados dos últimos 50 anos de pesquisas científicas acerca da sugestibilidade de testemunhas. Por exemplo, o artigo propõe que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer similaridade”. Entretanto, atualmente é um consenso científico que, para que o reconhecimento seja uma prova confiável, o suspeito deve ser obrigatoriamente apresentado por meio de um alinhamento, no qual ele é exibido em meio a outras pessoas sobre as quais não há nenhuma suspeita (i.e., *fillers*) (CLARK; GODFREY, 2009; COLLOFF; WADE; STRANGE, 2016; WIXTED; WELLS, 2017). Caso o suspeito seja apresentado em um alinhamento com pessoas pouco semelhantes (e.g., apenas se assemelham na cor de pele), o procedimento estará enviesado (MALPASS; LINDSAY, 1999; MALPASS; TREDoux; MCQUISTON-SURRETT, 2007). Portanto, recomenda-se que sejam estabelecidos parâmetros de semelhança para a composição de um alinhamento. Outra questão não abarcada pelo artigo 226 do Código de Processo Penal é a necessidade de instruções adequadas para a testemunha, sendo que há diversos achados empíricos demonstrando que a incorreta ou sugestiva instrução no momento do reconhecimento pode elevar o risco de um falso reconhecimento (WELLS *et al.*, 2020).

Órgãos de justiça e pesquisadores de diferentes áreas já se debruçaram sobre o tema em outros países e desenvolveram protocolos a serem seguidos para

o reconhecimento de pessoas. Há, por exemplo, os protocolos recomendados para a polícia dos Estados Unidos da América (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; POLICE EXECUTION RESEARCH FORUM, 2013; TECHNICAL WORKING GROUP ON EYEWITNESS EVIDENCE, 1999), que estabelecem diretrizes para reconhecimentos pessoais e fotográficos, abarcando desde o contato inicial com a testemunha até o registro do reconhecimento realizado. Nesse sentido, podem ser adaptados protocolos de outros países ou desenvolvidos protocolos brasileiros, visando complementar as recomendações do artigo 226 do Código de Processo Penal e obter um reconhecimento de pessoas justo.

TESE 5

Sob nenhuma hipótese o reconhecimento será feito com a exibição apenas da pessoa suspeita ou de sua fotografia.

Um procedimento comumente utilizado para o reconhecimento é o chamado *show-up*, que consiste em exibir apenas a pessoa suspeita, ou sua fotografia, e solicitar que a vítima ou testemunha reconheça se essa pessoa suspeita é, ou não, autora do crime (STEIN; ÁVILA, 2015). No *show-up*, a testemunha compara o rosto do suspeito com a representação mental do criminoso e responde se ambos são a mesma pessoa, podendo reconhecer um inocente simplesmente por este ser semelhante ao autor do crime. O *show-up* é contraindicado por ser o procedimento com maior risco de falso reconhecimento (CLARK, 2012; CLARK, GODFREY, 2009).

Como alternativa ao *show-up*, deve ser utilizado um alinhamento no qual não-suspeitos semelhantes (i.e., *fillers*) servem como alternativas para a testemunha. Caso o suspeito seja inocente, a probabilidade de um falso reconhecimento é dividida entre o primeiro e os *fillers*. Estes são pessoas sabidamente inocentes, em vez de suspeitos: motivo pelo qual, caso um *filler* seja identificado, a resposta da testemunha equivale ao não-reconhecimento do suspeito. Por exemplo, em um alinhamento composto por um suspeito inocente e 5 *fillers*, no qual todos os rostos apresentados atendem igualmente à descrição do autor do crime, a probabilidade de o suspeito ser reconhecido pela testemunha é 5x menor do que em um *show-up*. Entretanto, caso o suspeito seja culpado, há maior probabilidade de que este seja reconhecido em relação a um *filler*, pois seu rosto se assemelha mais à memória do autor do crime (WELLS *et al.*, 2020).

Muitas vezes, o *show-up* é realizado como um reconhecimento informal e, caso a testemunha reconheça o suspeito, realiza-se um “reconhecimento formal” no qual este é apresentado em um alinhamento, acompanhado de outros rostos. Entretanto, esse procedimento não é adequado, pois uma vez que a testemunha reconhece um rosto como sendo o autor do crime, a memória para esse rosto é modificada (STEBLAY; DYSART, 2016). Assim, um reconhecimento inicial por meio de *show-up* impacta diretamente no reconhecimento posterior em um alinhamento, visto que caso tenha reconhecido inicialmente um inocente, a testemunha tende a repetir a mesma resposta, pois sua memória estará mais ativa para o rosto do suspeito inicialmente reconhecido do que para os demais *fillers* (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

Por vezes, o *show-up* é realizado devido a sua agilidade, uma vez que é mais rápido realizar o reconhecimento dessa forma do que selecionar não-suspeitos para a realização de um alinhamento. Embora se saiba que detalhes da memória de um rosto tendem a ser esquecidos com o decorrer do tempo, estudos empíricos demonstram que *show-ups* realizados com maior brevidade de tempo (*e.g.*, 2 horas após o crime) resultam em maior risco de falso reconhecimento, se comparados com alinhamentos realizados após maior passagem do tempo (*e.g.*, uma semana após o crime) (NEUSCHATZ *et al.*, 2016; WETMORE *et al.*, 2015). Assim, mesmo que o *show-up* seja um método prático, seu resultado é pouco confiável, sendo preferível o uso de alinhamentos para o reconhecimento de pessoas.

TESE 6

Sob nenhuma hipótese será admissível como elemento informativo o reconhecimento que tenha sido precedido por exibição informal de suspeitos por parte dos agentes de segurança pública.

O reconhecimento de pessoas é um elemento informativo/prova que tem como base a memória de uma vítima ou testemunha, tendo caráter cognitivo de irrepetibilidade. Isso, porque uma vez que o rosto de um suspeito é reconhecido, a memória do rosto do autor do crime é alterada (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018). Um reconhecimento realizado afeta todos os subsequentes, e nesse sentido, é importante que seja realizado com procedimentos que assegurem a lisura do ato e os direitos dos envolvidos.

Em levantamento realizado em 2015, verificou-se que comumente são realizados reconhecimentos informais por policiais militares (STEIN; ÁVILA, 2015). Por exemplo, estes podem realizar buscas nos arredores e encontrar alguém com descrição semelhante à do autor do crime e solicitar que a testemunha o reconheça como sendo ou não o criminoso. Caso o rosto seja reconhecido, o indivíduo passa a ser considerado suspeito do crime e é levado à delegacia, onde será realizado um reconhecimento formal. Além dessa prática, policiais militares costumam ter em dispositivos celulares fotos de suspeitos de crimes, e ao ouvir a descrição de uma testemunha que corresponda a um dos suspeitos, podem mostrar a foto para a testemunha e solicitar que reconheça se se trata, ou não, do autor do crime.

O levantamento feito por Stein e Ávila (2015) também aponta que policiais civis realizam reconhecimentos informais. É bastante comum que esses policiais apresentem a foto do suspeito para que a testemunha o reconheça e posteriormente realizem um segundo reconhecimento presencial, que tem caráter formal na investigação.

Diz-se que o reconhecimento é irrepetível porque, uma vez que a testemunha reconhece um rosto como sendo o autor do crime, a memória para esse rosto é modificada. Ou seja: um reconhecimento informal impactará, necessariamente, os reconhecimentos formais posteriores (STEBLAY; DYSART, 2016). Ademais, é contraindicada a apresentação de um suspeito isoladamente ou de múltiplos suspeitos ao mesmo tempo, devido ao alto risco de falso reconhecimento (CLARK; GODFREY, 2009; NEUSCHATZ *et al.*, 2016; WETMORE *et al.*, 2015). O reconhecimento deve ocorrer apenas uma vez, controlando para que o suspeito seja apresentado em um alinhamento em meio a não-suspeitos semelhantes (i.e., *fillers*), de forma que o suspeito não se destaque dos demais (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Assim, o alinhamento diminuirá a probabilidade de um falso reconhecimento, pois *fillers* têm maior probabilidade de serem identificados se comparados a um suspeito inocente. O reconhecimento de um *filler* deve ser interpretado como um não-reconhecimento do suspeito, já que *fillers* devem ser rostos de pessoas sabidamente inocentes.

TESE 7

Exibida a pessoa suspeita e não reconhecida, o ato encontra-se encerrado, não podendo a pessoa suspeita ser inserida em qualquer outro alinhamento, seja na investigação, seja em juízo.

O procedimento de reconhecimento de pessoas tem como objetivo verificar se um determinado suspeito é reconhecido ou não como autor do delito. Nesse caso, é importante salientar que o não-reconhecimento também é um indício importante, seja como recurso investigativo, seja como prova, pois indica que o rosto do suspeito não corresponde fortemente à memória do rosto do autor do crime (CHARMAN; WELLS, 2014; MALPASS; DEVINE, 1981). Portanto, caso o suspeito não seja reconhecido, é importante que esse não-reconhecimento seja documentado (CECCONELLO; STEIN, 2020).

Em um alinhamento justo, o suspeito é apresentado em meio a não-suspeitos semelhantes (i.e., *fillers*), sendo dadas à testemunha opções de respostas: reconhecer o suspeito, reconhecer um *filler* ou não reconhecer ninguém. Os *fillers* são sabidamente inocentes, portanto, caso sejam reconhecidos, não serão investigados. Assim, a identificação de um *filler* deve ser interpretada e documentada como um não-reconhecimento do suspeito (WELLS *et al.*, 1998, 2020).

Entretanto, caso um *filler* seja reconhecido, a memória do rosto do autor do crime é alterada. Portanto, reconhecimentos posteriores, ainda que utilizando *fillers* e suspeitos diferentes, gozam de menor confiabilidade (STEBLAY; DYSART, 2016; WELLS *et al.*, 2020).

Resultados empíricos demonstram que testemunhas que reconheceram um *filler* em um primeiro alinhamento têm o desempenho prejudicado quando submetidas a um segundo, e sua resposta tem menor probabilidade de estar correta se comparada a uma testemunha que foi exposta a apenas um único. Contudo, testemunhas que não identificaram um rosto em um primeiro alinhamento, e são requeridas a realizar um segundo reconhecimento, têm desempenho similar ao de testemunhas que foram expostas somente a um. (SMALARZ *et al.*, 2019).

Em caso de não-reconhecimento de nenhum rosto do alinhamento, a vítima ou testemunha pode ser solicitada a realizar novo reconhecimento de pessoas. Todavia, na realização deste, não devem ser utilizados novamente o mesmo suspeito ou os mesmos *fillers*. Caso seja realizado um segundo alinhamento com um

suspeito visto previamente no primeiro, ele pode ser reconhecido por ter um rosto mais familiar para a testemunha. Caso seja realizado segundo alinhamento com os mesmos *fillers* do primeiro, esse procedimento não será justo, pois todos os rostos serão mais familiares do que o suspeito. Assim, é importante que seja registrado quem foi o suspeito e quem foram os *fillers* apresentados no alinhamento em que o suspeito não foi reconhecido, a fim de que não sejam utilizados novamente em reconhecimento posterior (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020).

TESE 8

O reconhecimento de pessoas na investigação servirá para orientar as investigações e, isoladamente, não permitirá a definição de autoria, tampouco constituirá fundamentação idônea para a decretação de prisão provisória.

Conquanto o ato de reconhecimento de pessoas possua inerente fragilidade decorrente do próprio funcionamento da memória humana, quando realizado por meio de procedimentos baseados em evidências, é possível diminuir a chance de erro (CECCONELLO; STEIN, 2020). Nesse sentido, é inegável que o reconhecimento realizado durante a investigação preliminar pode servir para orientar o trabalho dos investigadores. Contudo, apesar da inegável utilidade, a dita fragilidade reclama redobrada cautela na atribuição de confiança que lhe é dada.

Conforme destaca Eliomar Pereira, a definição da autoria do crime é um dos problemas probatórios mais complexos da investigação criminal (PEREIRA, 2019: 281). A complexidade do tema, por óbvio, deve levar ao incremento da racionalidade, e não à simplificação vulgar do problema. Nesse sentido, a investigação preliminar reclama uma base racional informativa, não podendo haver espaço de acasos investigativos ou subjetivismos persecutórios (MACHADO, 2020: 23), sob risco de que a investigação se torne uma encenação do conhecimento pela autoridade despótica, sem submeter-se a princípios de verificação e falseamento das provas obtidas (prática que Eliomar Pereira denomina de “investigacionismo”) (PEREIRA, 2019: 7).

Considerando a necessidade de aplicação de critérios racionais à determinação fática no âmbito das investigações preliminares, evidencia-se a impossibilidade de que o simples reconhecimento de um suspeito possa ser suficiente

à definição de autoria de um crime, dada a inerente possibilidade de falso reconhecimento (CLARK, 2012; CLARK; GODFREY, 2009). Do mesmo modo, o reconhecimento de pessoas não pode ser suficiente para que se reconheça superado o *standard* probatório para decretação de prisão provisória de um suspeito (seja na modalidade de prisão temporária, seja na modalidade de prisão preventiva).

Nos termos do artigo 1º, inc. III, da Lei nº 7.960/1989, caberá prisão temporária “quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado”. A existência de “fundadas razões” pode ser considerada o *standard* de prova para que se considere provado o *fumus commissi delicti* necessário à decretação da prisão temporária. Já os incisos I e II do referido artigo preveem as hipóteses de *periculum libertatis*: “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial” e “quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade”.

Por sua vez, em relação à prisão preventiva, o artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal prevê a necessidade de “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”. As hipóteses de perigo pelo estado de liberdade do imputado estão previstas também no *caput* do mencionado artigo: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Portanto, relativamente ao *fumus commissi delicti*, exige-se como *standard* probatório a existência de “prova da existência do crime” e “indício suficiente de autoria”, enquanto acerca do *periculum libertatis* reclama-se a presença de “indício suficiente [...] de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

Quanto à prisão temporária, levando em consideração as fragilidades intrínsecas ao ato de reconhecimento de pessoas, não se pode aceitá-lo como elemento informativo suficiente para que se tenha como provada a materialidade do crime (pressuposto de qualquer prisão cautelar) e fundadas razões de autoria, uma vez que entendem-se por fundadas razões “dados objetivos que indiquem que o investigado provavelmente seja o autor ou partícipe de um dos crimes elencados, sendo ilegal a detenção destinada a obter tais indícios” (SANGUINÉ, 2014: 102). De igual modo, é improvável que o reconhecimento pessoal possa efetivamente demonstrar as hipóteses de *periculum libertatis* previstas no artigo 1º, inc. I e II, da Lei nº 7.960/1989.

Pelos mesmos motivos, no que diz respeito à decretação da prisão preventiva, não se pode aceitar que o ato de reconhecimento de pessoas possa ser dado como suficiente à “prova da existência do crime”, entendida como alto grau de probabilidade da materialidade do crime (BADARÓ, 2003: 423-424; MORAES, 2010: 374; SANGUINÉ, 2014: 130). De igual modo, é insuficiente para que se caracterize

“indício suficiente de autoria”, o qual exige uma probabilidade veemente da autoria, não bastando a simples possibilidade de que o acusado tenha cometido o fato imputado (MORAES, 2010: 472; SANGUINÉ, 2014: 131). No tocante às hipóteses de *periculum libertatis*, o requisito de “indício suficiente” de “perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado” não pode ser preenchido pelo ato de reconhecimento pessoal, porquanto se faz necessária a demonstração do perigo de forma plena e aprofundada pelo juiz (GOMES FILHO, 1991: 54-55; BADARÓ, 2003: 428-429).

TESE 9

O vício no reconhecimento pessoal ensejará a sua inadmissibilidade como elemento informativo, devendo ser desentranhado dos autos da investigação ou do processo.

Em obra dedicada a explicar os fundamentos do Direito Processual Penal, Julio Maier atribui-lhe duas funções: material e formal. Segundo o conceituado processualista argentino, caberia ao Direito Processual Penal levar a cabo três funções materiais: a realização do direito penal material, a garantia e proteção do indivíduo frente ao poder penal do Estado e a recomposição da paz e a segurança jurídicas. Por outro lado, a função formal do Direito Processual Penal consistiria em disciplinar, por meio de normas potestativas, os atos que integram necessária ou eventualmente um procedimento (MAIER, 2016: 75-86).

Por sua vez, Jorge de Figueiredo Dias aduz que “[o] processo penal, longe de servir apenas ao exercício de direitos assegurados pelo direito penal, visa à comprovação e realização, à definição e declaração do direito do caso concreto, *hic et nunc* válido e aplicável.” (2004: 46). Em semelhante sentido, Paolo Tonini assevera que o processo penal se propõe ao fim de verificar os fatos históricos que constituem o crime, para estabelecer se uma determinada pessoa cometeu determinado crime, e qual sanção deve ser aplicada (2012: 65).

Em similar posicionamento, Gustavo Badaró pontua que “[o] mecanismo processual é colocado em funcionamento para a verificação da imputação penal, isto é, da atribuição de um fato concreto que se subsuma a um tipo penal e configure crime, a quem o tenha praticado ou para o qual ele tenha concorrido.” (2019: 20). Ainda sobre o tema, Vinicius Vasconcellos afirma que a função do processo penal é verificar a acusação penal em uma reconstrução dos fatos passados imputados.

tados como um crime tipificado legalmente, a partir do lastro probatório produzido por iniciativa das partes. O professor da Universidade Estadual de Goiás destaca, contudo, que tal função não pode se sobrepor ao fundamento do processo penal: o reconhecimento de que, em um Estado Democrático de Direito, uma sanção penal somente pode ser imposta após a obtenção de uma condenação definitiva com total respeito às regras do devido processo penal (VASCONCELLOS, 2018).

Relativamente à investigação preliminar, Geraldo Prado chama a atenção para a sua reformulação pela Constituição da República de 1988, a partir da qual deve ser vista como filtro processual apto a conter abusos e evitar acusações infundadas ou temerárias, fortalecendo sua vocação de garantia na tutela da dignidade da pessoa humana (PRADO, 2018: 176). Nesse sentido, afirma-se que a investigação criminal é função essencial do Estado que postula uma legitimação cognitivista da jurisdição, sem a qual todo poder punitivo se torna puro exercício despótico da autoridade penal (PEREIRA, 2019: 27).

Seja por ser a única forma de desempenhar sua função como filtro processual apto a conter os abusos e o exercício despótico da autoridade penal, seja por integrar uma fase do processo penal geradora de angústia e que afeta sobremaneira os envolvidos no caso penal (SILVÉRIO JÚNIOR, 2014: 146), também a investigação preliminar deve se adequar a um modelo cognoscitivista (FERRAJOLI, 2018: 36 e ss.), desenvolvido segundo limites epistêmicos do conhecimento e condicionamentos ético-políticos de ação (PEREIRA, 2019: 7).

Atualmente, sabe-se que um reconhecimento falso pode ser causado por fatores intrínsecos ao crime ou limitações da memória humana (variáveis de estimação) e fatores relacionados aos procedimentos utilizados pelo sistema de justiça (variáveis do sistema) (WELLS, 1978). Conforme destacam Ceconello e Stein, tão importante quanto a resposta da testemunha ao reconhecer uma pessoa é o modo como essa resposta foi obtida (CECCONELLO; STEIN, 2020: 176; MAZZONI, 2019: 57).

Portanto, para além da necessidade de superação de uma tendência ao amorfismo processual (GLOECKNER, 2017: 82-97), responsável pela manutenção de um ambiente de ilegalismos incompatível com um Estado Democrático de Direito, o respeito ao procedimento previsto na lei funciona também como garantia epistêmica. Até que se realize uma reforma legislativa ou se produza protocolos para realização do reconhecimento de pessoas, o procedimento descrito pelo artigo 226 do Código de Processo Penal configura garantia mínima não só para os suspeitos da prática de um crime, mas para todo o sistema de justiça criminal.

Mesmo quando produzido conforme as melhores práticas fornecidas pela psicologia do testemunho, o reconhecimento de pessoas revela-se meio pouco confiável de estabelecer, por si só, a autoria de um crime, considerando-se as

diversas variáveis de estimação (fatores do evento e da testemunha) que não estão sob controle do sistema de justiça criminal (MANZANERO, 2018: 113). De todo modo, como dito, a fiabilidade do ato de reconhecimento de pessoas depende diretamente do procedimento utilizado, de maneira que a sua incorreção não só deixa de minimizar a possibilidade de erros decorrentes de variáveis de estimação como incrementa o risco de que se produza um reconhecimento falso.

Portanto, considerando a própria função do processo penal e da investigação preliminar, sempre que realizado, durante as investigações preliminares ou em juízo, em descompasso com o artigo 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento de pessoas deve ser considerado inadmissível, em virtude dos princípios da confiança (o/a elemento informativo/prova tem sua confiabilidade questionável – *reliability principle*), da disciplina (dissuasão do policial de cometer uma futura transgressão da lei – *disciplinary principle*) e da integridade (preservação da integridade do sistema de justiça criminal – *integrity principle*) (CHOO, 2018: 162). Como consequência de sua inadmissibilidade, o ato de reconhecimento de pessoas que contenha vício deverá ser desentranhado dos autos da investigação ou do processo.

TESE 10

O procedimento do reconhecimento de pessoas deverá ser gravado, em meio audiovisual, em sua integralidade, tanto na fase preliminar quanto em juízo, não podendo ser considerado qualquer elemento que não tenha sido gravado.

O procedimento de reconhecimento de pessoas é composto por diferentes variáveis que podem influenciar a resposta da testemunha, desde a forma da apresentação até as instruções e interações entre o profissional que administra o reconhecimento (e.g., policial) e o reconhecido (i.e., vítima ou testemunha) (CECCONELLO; STEIN, 2020). O simples registro escrito desse procedimento limita a possibilidade de observar, valorar e ponderar, em sua totalidade, esse conjunto de variáveis, que envolve uma complexidade de fatores. Nesse sentido, o termo de reconhecimento geralmente confeccionado nas delegacias de polícia não pode ser o único registro do procedimento de reconhecimento.

Esta tese não decorre de uma suspeição prévia do profissional que realiza o reconhecimento. O argumento visa considerar as limitações cognitivas de todos

os seres humanos. Se o termo é confeccionado durante o procedimento, a atenção do profissional torna-se dividida entre realizar e transcrever o ato. Entretanto, a capacidade de atenção humana é limitada, o que torna mais difícil ao profissional controlar as variáveis necessárias para um reconhecimento justo (STYLES, 2006). Para além disso, há a limitação humana da linguagem, que muitas vezes não é capaz de documentar com precisão fatores como entonação de voz, tempo de exposição ao alinhamento, bem como os comportamentos das pessoas envolvidas (MILNE; SHAW; BULL, 2007).

Quando o termo de reconhecimento é lavrado após o procedimento ser realizado, a memória do policial torna-se outra variável envolvida, uma vez que, ao invés de documentar o que está observando, o profissional documenta o que recorda do procedimento, estando sujeito a vieses e limitações naturais da memória humana (KASSIN, 1998). Nesse caso, é possível que o policial, mesmo de forma não intencional, misture memórias entre o reconhecimento realizado e reconhecimentos anteriores, ou até mesmo recorde informações de maneira diferente do que realmente se passou. De forma semelhante, a recordação das testemunhas acerca do procedimento de reconhecimento é limitada, e elas podem não recordar informações importantes quando solicitadas posteriormente (*e.g.*, recordar as instruções mencionadas pelo policial para o reconhecimento). Assim, a gravação elimina a necessidade de se basear em recursos cognitivos de testemunhas e policiais que estão sujeitos a falhas no que tange à representação fidedigna acerca de como o procedimento foi realizado (WELLS *et al.*, 2020).

O registro em vídeo é atualmente a forma mais confiável para se registrar o reconhecimento, uma vez que armazena som e imagens, possibilitando análises posteriores para garantir se as variáveis necessárias foram controladas ou não durante o reconhecimento. É importante que a gravação contemple desde o início do procedimento, quando a testemunha é instruída ao reconhecimento, até o final, quando sua resposta é registrada e ela é dispensada. Também é importante que o vídeo possa capturar todas as variáveis presentes na sala onde ocorre o reconhecimento, desde as interações entre o profissional que administra o reconhecimento e a testemunha, até os membros do alinhamento. No caso de um reconhecimento por meio de alinhamento fotográfico, o registro audiovisual deve ser capaz de registrar as fotos mostradas para o reconhecimento (MODJADIDI; KOVERA, 2018; NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS *et al.*, 1998, 2020).

A gravação do procedimento de reconhecimento de pessoas possibilita aos atores do sistema de justiça criminal confirmar se os procedimentos recomendados foram seguidos, bem como valorar as respostas das testemunhas, ao observar de forma detalhada e fidedigna como o ato foi realizado. Assim, o reconhecimento de pessoas poderá ser apreciado na íntegra antes de se decidir prosseguir com a acusação, ou ainda utilizado pela defesa do acusado (NATIONAL RESEARCH COU-

NCIL, 2014). O recurso da gravação também proporciona que a entidade decisora, eventualmente chamada a valorar esse elemento informativo/prova, avalie o procedimento de reconhecimento, verificando se foi realizado de forma justa ou não (MODJADIDI; KOVERA, 2018). No estudo empírico de Reardon e Fisher (2011), por exemplo, membros do júri com acesso ao reconhecimento gravado foram mais capazes de distinguir entre procedimentos de reconhecimento adequados, se comparados a membros do júri expostos apenas ao relato da testemunha acerca de como o procedimento aconteceu.

A gravação do reconhecimento de pessoas ajuda a impedir que procedimentos realizados de forma inadequada sejam aceitos como elemento informativo/prova, uma vez que podem ser observados diretamente por qualquer pessoa com acesso à gravação (WELLS *et al.*, 2020). Além de possibilitar que se verifiquem os procedimentos realizados para o reconhecimento, a gravação pode encorajar profissionais que administram o reconhecimento a se ater às melhores práticas, uma vez que estas serão, posteriormente, valoradas adequadamente (KASSIN, 1998).

TESE 11

A gravação do procedimento do reconhecimento de pessoas deve compreender todo o ambiente em que for realizada a oitiva, incluindo todos os presentes.

A gravação do procedimento de reconhecimento é necessária para preservar um registro fidedigno acerca das condições em que o reconhecimento ocorreu (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Portanto, deve compreender todo o ambiente em que será realizada a oitiva, incluindo todos os presentes.

A gravação do procedimento possibilita avaliar a resposta da testemunha durante o primeiro reconhecimento. Em juízo, a vítima ou testemunha tende a apresentar maior convicção de que o suspeito, agora acusado, é de fato o autor do crime. Entretanto, a relação entre confiança e reconhecimento só possui um papel importante no primeiro reconhecimento, e quando este é realizado de forma adequada. Já a convicção no reconhecimento em fase de juízo não é um preditor de acurácia, uma vez que a confiança tende a estar inflada por outros motivos que não a memória do crime.

Um exemplo é o caso de Ronald Cotton, inicialmente identificado com pouca confiança por uma vítima de estupro como autor do crime. Quando foi solicitada a repetir o reconhecimento em juízo, ela estava muito convicta de que ele era o real autor do crime, tendo inclusive fortes reações emocionais apenas ao olhá-lo. Isso ocorre porque, uma vez que o reconhecimento é realizado, o rosto do suspeito é atrelado ao rosto do autor do crime. Assim, a vítima exposta posteriormente a um suspeito inocente reconhecido tende a apresentar ainda maior convicção de que aquele é o autor do crime (WIXTED; WELLS, 2017). Nesse sentido, a gravação evita que magistrados e membros do júri possam ser guiados na direção errada. Ao ter acesso à gravação, é possível verificar a resposta inicial da vítima ou testemunha durante a investigação, decorrido menor tempo entre o crime e o reconhecimento, e com traços de memória mais bem preservados (WELLS *et al.*, 2020).

O objetivo da gravação é armazenar comportamentos verbais e não verbais envolvidos no procedimento de reconhecimento. Estudos empíricos demonstram que quando o profissional que administra o reconhecimento (*e.g.*, policial) sabe quem é o suspeito e qual sua posição no alinhamento, pode acabar dando pistas, verbais ou não verbais, que podem suggestionar a resposta da vítima ou testemunha (CECCONELLO; STEIN, 2020; MODJADIDI; KOVERA, 2018; STEBLAY; WELLS; DOUGLASS, 2014; WELLS *et al.*, 1998). A sugestão para a testemunha pode acontecer de forma sutil (*e.g.*, solicitar que a testemunha que reconheceu um *filler* olhe novamente para os rostos do alinhamento), e até mesmo de forma não intencional ou inconsciente (GARRIOCH; BRIMACOMBE, 2001).

Portanto, a gravação deve contemplar todas as pessoas envolvidas: testemunha ou vítima, profissional que administra o reconhecimento, bem como os membros do alinhamento. Uma câmera com foco somente na testemunha pode dificultar que sejam observados possíveis comportamentos sugestivos por parte do profissional que administra o procedimento. A gravação ampla do ambiente permite que se aprecie o reconhecimento em sua totalidade, possibilitando não apenas verificar práticas inadequadas, mas também evitando críticas infundadas em procedimentos realizados de forma adequada (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020).

TESE 12

A gravação do procedimento do reconhecimento de pessoas não deverá ter cortes e qualquer interrupção decorrente de questões técnicas deverá ser registrada pela autoridade que conduz o ato, mantendo-se o registro da gravação.

A gravação do procedimento de reconhecimento de pessoas é medida recomendada pelos estudiosos da psicologia do testemunho, sendo o registro desse ato que permitirá o controle da correção do procedimento (CECCO-NELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020; MODJADIDI; KOVERA, 2018), como etapa prévia à admissibilidade e valoração do elemento pretensamente informativo. Trata-se de medida de razão técnica, indicada pelos psicólogos.

Para realização desse controle, contudo, é fundamental que o registro não apresente cortes e interrupções. Pode-se dizer que, se por um lado, a gravação em registro audiovisual permite o controle da legalidade e adequação do ato de reconhecimento de pessoas, por outro, a ausência de cortes e interrupções permite o controle das ilegalidades pelos interessados.

Luigi Ferrajoli destaca que o princípio-guia do Estado de Direito é a subordinação dos fins políticos ao emprego de meios juridicamente pré-estabelecidos, não abertos nem indeterminados, mas vinculados à lei (FERRAJOLI, 2018: 814). No entanto, pode-se dizer que, mais do que instituir um poder “normado” e, portanto, vinculado e controlável, o Estado de Direito instaura um nexó funcional entre o poder e os sujeitos, e enxerta sobre estes um complexo aparato de direitos, cuja reivindicação se choca dramaticamente com sua difusa violação (COSTA; ZOLO, 2006: XIII-XIV).

Com efeito, há uma relação direta e intensa entre saber e poder, que estão diretamente implicados. É o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e que o constituem, que determinam as formas e os campos possíveis do conhecimento (FOUCAULT, 2014: 31). Nesse sentido, Alberto Binder pontua que a história do processo penal é somente um capítulo da história das relações entre os cidadãos e o poder (BINDER, 2003: 30).

A tomada de consciência das relações entre poder e saber no âmbito do processo penal permite compreender o que se costuma denominar de sistema penal subterrâneo: todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à

margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, sempre fora do poder judiciário, de modo que qualquer agência com poder discricionário acaba abusando dele (ZAFFARONI *et al.*, 2017: 70; FRAGOSO, 2016: 285–288). Se é bem verdade que esse sistema penal subterrâneo não se circunscreve aos países latino-americanos ou periféricos do poder mundial, mas é percebido em todos os sistemas penais, convém também ter em conta as próprias particularidades do sistema de justiça criminal brasileiro.

No Brasil, estudos dão conta de que o inquérito policial – no âmbito do qual geralmente é realizado o ato de reconhecimento pessoal – confere enorme poder a delegados e aos seus policiais (MISSE, 2011); informam também a prática costumeira de ilegalidades (MISSE, 2010; AZEVEDO; NASCIMENTO, 2016: 655–660; LIMA, 2013: 571–574), que se justificam em nome de uma informalidade (supostamente) eficiente, incapaz de aumentar a qualidade investigativa da polícia (MISSE, 2010).⁴

Essa realidade constatada por estudos empíricos é complementada pela verificação de um ineficaz controle, interno e externo, da atividade policial. Relativamente ao interno, é possível verificar, entre outros problemas, um *ethos* corporativo avesso à responsabilização dos agentes públicos por parte das Corregedorias de Polícia (LIMA, 2013: 561–563; LEMGRUBER *et al.*, 2003: 114 e ss.). Por sua vez, o controle externo realizado pelas Ouvidorias de Polícia é prejudicado tanto por limites de independência e autoridade muito estreitos, quanto pela escassez de recursos financeiros que lhe são destinados (LEMGRUBER *et al.*, 2003: 126–128). Quanto ao controle externo da atividade policial a ser exercido pelo Ministério Público, função prevista no artigo 129, inc. VII, da Constituição da República e regulamentada pela Lei Complementar nº 75/1993, embora notáveis os recentes esforços do Conselho Nacional do Ministério Público, ainda não é possível afirmar a sua consolidação.⁵

É nesse ambiente de concentração de poder, institucionalização de ilegalidades e ausência de controle que os atos de reconhecimento de pessoas são geralmente realizados. Destacar a realidade, porém, não se confunde com gene-

4. É nessa ambiência de rotinas implícitas de comportamento, transmitidas tradicionalmente, que surge, por exemplo, o procedimento de reconhecimento de pessoas por meio de álbuns de suspeitos, presentes em diversas delegacias de polícia espalhadas pelo país, a despeito de não existir previsão legal ou qualquer protocolo para sua realização.

5. Quanto aos esforços do Conselho Nacional do Ministério Público, convém mencionar as Resoluções nº 20, de 28 de maio de 2007, e 129, de 22 de setembro de 2015, bem como a criação do projeto “O Ministério Público no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, criado em 2014, dos “Encontros Nacionais do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial” e da “Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP)”. É de se notar ainda a importância da publicação dos dois volumes de “O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial” (CNMP, 2017; CNMP, 2019). Para uma crítica à forma como, historicamente, o MP realizou a fiscalização da atividade policial, ver: ÁVILA, 2017.

realizações espúrias. O panorama ora apresentado deve ser encarado a partir da mediação organizacional. Conforme assevera Alberto Binder, a realidade do sistema penal é a das grandes organizações, compostas por centenas ou milhares de pessoas, que hoje têm que levar adiante dezenas de milhares de casos em grandes cidades. Não se pode seguir produzindo o saber do direito processual penal como se falássemos a um juiz ou advogado solitário, porquanto juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e policiais estão imersos em grandes organizações, boas ou más, antigas ou modernas, amáveis ou cruéis, eficientes ou ineficientes, ricas ou pobres, mas sempre com uma grande influência na prática individual (BINDER, 2013: 164-165).

Evitar que o registro audiovisual do procedimento de reconhecimento de pessoas tenha cortes e interrupções justifica-se não somente pela lógica da desconfiança como conseqüência da imparcialidade judicial, de modo que o magistrado (ou outro destinatário do elemento informativo) não conceda credibilidade preconcebida (BAYTELMAN; DUCE, 2005: 284-285). No atual quadro do sistema penal subterrâneo brasileiro, tomando o processo penal (incluída a fase de investigação preliminar) por *dispositivo* formado por elementos discursivos e não discursivos (PRADO, 2019-b: 49-50), exigir que a gravação do ato de reconhecimento pessoal não tenha cortes ou interrupções significa evitar – mas também permitir o controle posterior pelo suspeito – que, pelas franjas inquisitoriais, práticas repressivas ilegais, com repercussão na esfera dos direitos do cidadão e na fiabilidade do elemento informativo, escapem do controle democrático.

À evidência, é possível que seja necessário, ou inevitável, interromper o registro do procedimento por motivos técnicos. Nesse caso, porém, é fundamental que os cortes ou interrupções sejam exaustivamente justificados, demonstrando, a partir de elementos fáticos e argumentos técnicos, a imprescindibilidade de sua realização, não podendo esta última ser presumida.

TESE 13

A pessoa instada a realizar o reconhecimento será obrigatoriamente informada sobre a possibilidade de o autor do crime estar ou não dentre as fotos apresentadas, bem como sobre eventual não-reconhecimento não implicar o encerramento das investigações.

O reconhecimento de pessoas é um procedimento que envolve a memória humana. Do ponto de vista cognitivo, o procedimento de reconhecimento equivale a um teste de memória, no qual a vítima ou testemunha deve observar rostos e verificar se algum deles corresponde à memória do rosto do autor do crime (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS; OLSON, 2003). Entretanto, para além da memória humana, o procedimento de reconhecimento é resultado das expectativas e motivações da testemunha. Assim, para além da memória da testemunha, é preciso atentar para as instruções dadas para que o reconhecimento seja realizado.

As instruções no alinhamento são de suma importância para garantir que o resultado seja confiável. Pesquisadores e atores do sistema de justiça têm testado o efeito de diferentes instruções para testemunhas ao longo dos últimos 40 anos, sendo avaliadas desde instruções breves até sobre quais características a testemunha deve prestar maior atenção durante o reconhecimento (CLARK, 2005; MOLINARO; ARNDORFER; CHARMAN, 2013; PATERSON *et al.*, 2017; WELLS; OLSON, 2003). As instruções devem ter como principal objetivo explicar para a testemunha no que consiste o procedimento de reconhecimento de pessoas, explicando o que é esperado de sua participação, bem como as respostas possíveis (CECCONELLO; STEIN, 2020).

A instrução endossada mais amplamente por pesquisadores é a menção de que o autor do crime pode ou não estar presente entre os rostos apresentados no alinhamento. O estudo de Malpass e Devine (1981) comparou instruções inadequadas (*e.g.*, “acreditamos que encontramos a pessoa que cometeu o crime, apresentaremos alguns rostos e queremos que você aponte quem foi a pessoa que você viu cometendo o ato”) com instruções adequadas (*e.g.*, “a pessoa que cometeu o crime pode ser um dos rostos apresentado no alinhamento. Mas também é possível que esta pessoa não esteja entre os rostos apresentados, portanto, você pode não identificar alguém”). Os resultados verificaram que, quando as testemunhas eram

apresentadas a alinhamento com pessoas inocentes, a instrução adequada ampliou a acurácia: aumento de 44% nas testemunhas que não identificaram nenhum rosto, em comparação às que receberam instruções inadequadas. Esse achado tem sido replicado por diversos estudos e, conseqüentemente, adotado como recomendação baseada em evidências para a realização do reconhecimento em diferentes países (FITZGERALD; RUBÍNOVÁ; JUNCU, 2020; NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS *et al.*, 2020; WIXTED; WELLS, 2017). A instrução de que o autor do crime pode ou não estar presente entre os rostos do alinhamento e que, conseqüentemente, a testemunha não é obrigada a identificar alguém, é eficaz por permitir à testemunha que entenda as possibilidades de resposta, ou seja, que não identificar o rosto de um inocente é também um resultado importante para a justiça.

Reconhecer rostos é um processo natural realizado no dia a dia. Entretanto, a rotina da grande maioria das pessoas não envolve reconhecer suspeitos (BURTON; JENKINS, 2011; VALENTINE; LEWIS; HILLS, 2016). Quando uma testemunha é solicitada a realizar um reconhecimento, ela tende a ter como expectativa e motivação auxiliar no trabalho investigativo da polícia. Para pessoas leigas acerca de como funciona um processo criminal, não há motivos para acreditar que um ator do sistema de justiça, que possui diversas atribuições e investiga diferentes casos, solicitaria que uma testemunha comparecesse até a delegacia de polícia para não reconhecer alguém (WELLS *et al.*, 2020). Por isso, a testemunha tende a criar uma expectativa de que seu objetivo é ajudar o trabalho da polícia, identificando o autor do crime em meio aos rostos apresentados. Ademais, testemunhas tendem a acreditar que a investigação depende de o suspeito ser reconhecido, motivo pelo qual outra recomendação endossada por pesquisadores é a de que a investigação irá continuar, independentemente da resposta da testemunha (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS *et al.*, 2020).

Revisões de estudos empíricos têm demonstrado consistentemente que instruções inadequadas aumentam o risco de falso reconhecimento (CLARK, 2012; CLARK, 2005; CLARK; GODFREY, 2009; STEBLAY, 2013; STEBLAY, 1997). Esse efeito ocorre porque instruções adequadas diminuem a pressão para que a testemunha aponte alguém. De forma complementar, caso a testemunha seja instruída de que pode não reconhecer um rosto e que a investigação não depende de sua resposta no reconhecimento, e mesmo assim reconheça o suspeito, o resultado é mais confiável, pois tende a ser baseado na memória para o crime, e não na pressão para que realize um reconhecimento. Assim, instruções adequadas auxiliam não apenas para que o resultado do procedimento seja mais justo, mas também mais confiável.

TESE 14

É inadmissível como elemento informativo o reconhecimento fotográfico na investigação que tenha sido feito mediante exibição de álbum de suspeitos e *show-up*.

O reconhecimento de pessoas é um elemento informativo/prova que tem como base a memória de uma vítima ou testemunha, tendo caráter cognitivo de irrepetibilidade, pois uma vez que o rosto de um suspeito é reconhecido, a memória do rosto do autor do crime é alterada (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018; STEBLAY; DYSART, 2016). Um reconhecimento realizado afeta todos os reconhecimentos subsequentes, e assim, é importante que o reconhecimento seja realizado por procedimentos que assegurem a lisura do ato e os direitos dos envolvidos.

Uma forma de reconhecimento comumente utilizada é o *show-up*, que consiste em apresentar um suspeito isoladamente, de forma presencial ou por meio de fotografia. O procedimento é utilizado muitas vezes por policiais que capturam um suspeito nos arredores do local do crime e o apresentam à vítima/testemunha, não raro dentro de uma viatura ou algemado. O recurso do *show-up* também é utilizado como forma de verificação inicial do reconhecimento, por exemplo, com o envio da foto de um suspeito para a testemunha por meio de aplicativo de mensagens e, posteriormente, repetindo o reconhecimento formalmente na delegacia (STEIN; ÁVILA, 2015). Esse procedimento tem sido contraindicado, visto que possui alto risco de falso reconhecimento (CLARK; GODFREY, 2009; NEUSCHATZ *et al.*, 2016; WETMORE *et al.*, 2015).

Outra forma de reconhecimento de pessoas comumente utilizada é o álbum de fotografias de suspeitos, procedimento que consiste em apresentar vários suspeitos ao mesmo tempo, geralmente utilizado como forma de iniciar uma investigação. Nesse tipo de procedimento, apresentam-se suspeitos de crimes semelhantes e solicita-se que a testemunha reconheça se alguma das pessoas presentes no álbum cometeu o delito. O uso do álbum fotográfico é procedimento inadequado, uma vez que se trata da apresentação de vários suspeitos ao mesmo tempo, sendo que um suspeito inocente pode ser reconhecido simplesmente por apresentar semelhanças com o autor do crime. Outro problema do álbum fotográfico é que a única semelhança entre os indivíduos é o crime cometido, não existindo delimitações em relação às características das pessoas nas fotos, ao número muito elevado de fotos e até mesmo à atualidade destas. A apresentação de múltiplos suspeitos somados à falta de critérios de controle acerca da qualidade das fotografias eleva

o risco de falso reconhecimento, tornando esse procedimento não confiável como forma de obtenção do reconhecimento.

Cabe destacar que muitas vezes o procedimento de reconhecimento de pessoas, ao invés de ser feito por meio de *show-up* e álbum de fotografias de suspeitos, é realizado por vítimas e testemunhas através de outros meios (*e.g.*, ao ver um suspeito em um canal de notícias ou em redes sociais). Nesse caso, também deve haver cautela em relação a essa prova, visto que tais reconhecimentos também ocorrem sem controle sobre possíveis variáveis intervenientes que possam levar a um falso reconhecimento (STEIN; ÁVILA, 2015; MCGORRERY, 2016; KIRK *et al.*, 2014; VIEIRA, 2021).

Considerando o reconhecimento de pessoas como uma prova cognitivamente irrepetível, é importante que o ato seja realizado visando controlar vieses que possam levar ao falso reconhecimento. Assim, o único procedimento adequado para o reconhecimento é o alinhamento, no qual o suspeito é apresentado em meio a não-suspeitos semelhantes (*i.e.*, *fillers*) (CECCONELLO; STEIN, 2020; WELLS *et al.*, 2020). Em um alinhamento justo, nenhuma característica do suspeito deve torná-lo mais propenso a ser identificado *a priori*, ou seja, *fillers* devem ser semelhantes ao suspeito no que tange a características físicas. Em caso de uso de fotografias, devem ser utilizados ângulos, resoluções e iluminação semelhantes, para que o suspeito não se sobressaia no alinhamento (CECCONELLO; STEIN, 2020). Diferentemente do que se dá em álbuns de suspeitos, *fillers* devem ser sabidamente inocentes, de modo que, caso um *filler* seja reconhecido, não existam consequências para ele (CHARMAN; WELLS, 2014). Além disso, devem ser observadas instruções justas, como informar que o autor do crime pode ou não estar presente em meio aos rostos apresentados, como forma de diminuir a pressão para que a testemunha aponte alguém como autor do crime (STEBLAY, 2013). Assim, o alinhamento diminuirá a probabilidade de um falso reconhecimento, considerando que *fillers* têm maior probabilidade de serem identificados, se comparados a um suspeito inocente.

Dado o caráter de irrepetibilidade cognitiva do reconhecimento, a realização de um reconhecimento inicial por meio de *show-up* ou álbum de suspeitos impactará diretamente no reconhecimento posterior em um alinhamento. Portanto, um reconhecimento futuro, mesmo que utilizando um alinhamento justo, já estará contaminado devido aos reconhecimentos informais realizados previamente. Nesse sentido, o reconhecimento realizado por meio de *show-up* ou álbum de fotos não deve ser aceito como elemento informativo, mesmo quando a testemunha é solicitada posteriormente a realizar um reconhecimento por meio de alinhamento.

TESE 15

O reconhecimento de pessoas deve ser acompanhado de elementos externos de corroboração e, por si só, não é suficiente para a condenação criminal.

Em todo sistema jurídico, é necessário determinar questões de fato, embora cada sistema jurídico tenha diferentes formas de cumprir essa tarefa (HAACK, 2013: 66). Historicamente, mesmo em períodos regidos por distintas racionalidades, os sistemas jurídicos precisaram estabelecer os “fatos”⁶ em disputa de algum modo (GARRAUD, 1913; TARUFFO, 2016: 19 e ss.).

Muito possivelmente em razão de estarmos inseridos em uma cultura atravessada pela racionalidade empírica, existe relativo consenso, nos sistemas de justiça ocidentais, acerca da ideia de que em processos judiciais deve-se estabelecer se fatos aconteceram ou não e que as provas servem precisamente para resolver esse problema (TARUFFO, 2011: 21).

Superados os sistemas da prova legal e da íntima convicção, estabeleceu-se o sistema do livre convencimento (GOMES FILHO, 1997: 17-40). O emprego do adjetivo “livre” foi de grande infelicidade, porque, entendida literalmente, a expressão pode levar a pensar que o juiz goza da mais desenfreada liberdade de avaliação das provas (FERRUA, 2017: 184). De fato, a expressão foi interpretada dessa maneira por amplos setores doutrinários e práticos, levando a uma valoração livre e incontrolável das provas pelos juízes (GASCÓN ABELLÁN, 2010: 142; NOBILI, 2001), em vez de ser entendida como uma garantia epistemológica: livre de vínculos formais, mas baseada na lógica da probabilidade e inspirada em critérios científicos e do senso comum, flexível e adaptável às exigências da verdade empírica (TARUFFO, 2011: 387-403).

O fato de haver sido captado por uma prática autocrática (Carrara) e uma ideologia autoritária (Taruffo), contudo, não significa que se deva abandonar esse sistema de valoração da prova, ao menos em sua dimensão negativa em relação à tarificação de provas. Como bem adverte Gustavo Badaró, o livre convencimento deve

6. A utilização das aspas deve-se à mudança, ao longo da história da civilização europeia, de compreensão do que significaria um “fato”. Sobre essa mudança e a contribuição do Direito para a moderna compreensão dos “fatos”, ver SHAPIRO, 2000: 8-33.

ser entendido, atualmente, como garantia inerente ao devido processo legal, embora seu conteúdo deva ser complementado pela necessária adoção de uma racional e motivada valoração das provas legitimamente produzidas (BADARÓ, 2019: 76).

Nesse contexto, assumindo-se que todo sistema de valoração de prova requer um critério de suficiência (umbral) determinativo do ponto a partir do qual é correto afirmar que um enunciado fático está provado, e que a efetiva operatividade de um determinado sistema de valoração da prova depende de que o critério de suficiência esteja definido e seja aplicado à luz deste sistema (DEI VECCHI; CUMIZ, 2019: 53-61), surgiu, nos últimos anos, uma profícua discussão acerca dos *standards* de prova em diversos países, de diferentes tradições jurídicas.⁷

A formulação e aplicação de *standards* de prova em processos judiciais levanta uma quantidade razoável de divergências teóricas e práticas, dentre as quais pode-se destacar o grau de objetividade (LAUDAN, 2011-b), a perspectiva (se interna ou externa – HO, 2008), a variabilidade/flexibilidade (TRENTO, 2015) e a multiplicidade (FERRER BELTRÁN, 2020) dos *standards*.

A despeito das divergências e dificuldades teóricas que perpassam o tema dos *standards* de prova, há uma ideia comum que está presente, no âmbito da doutrina e da jurisprudência, em diversos países, de distintas tradições jurídicas: o nível de suficiência probatória para condenação em processos criminais é o mais alto possível (NIEVA FENOLL, 2013: 68; CARLIZZI, 2018: 88-99; TARUFFO, 2016: 253; SOUSA, 2017: 175-180; BOHLANDER, 2012: 209; CHOO, 2018: 44-47; CLERMONT, 2013: 14; MAIER, 2016: 463). A doutrina brasileira compartilha dessa visão (TAVARES; CASARA, 2020; LOPES JR., 2016: 369-373; BADARÓ, 2003).

Seguindo essa linha, em um dos principais trabalhos sobre a prova no processo penal brasileiro, Gustavo Badaró sugere para condenação em processos criminais, a utilização de um *standard* de prova que exija o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) há elementos de prova que confirmam, com elevadíssima probabilidade, todas as proposições fáticas que integram a imputação formulada pela acusação; (ii) não há elementos de prova que tornem viável ter ocorrido fato concreto diverso de qualquer proposição fática que integre a imputação (2019: 259). Por sua vez, no mais completo trabalho sobre *standards* de prova publicado no país, Ravi Peixoto (2021: 227) adere à formulação anterior e propõe uma

7. É bem verdade que o tema dos *standards* de prova não é novidade em países do sistema de *common law*, que lidam com este debate há pelo menos três séculos (LAUDAN, 2011-a: 117-195). É inegável, porém, que a temática tomou maiores proporções nas últimas décadas, levando não só à ampliação do debate para países de distintas tradições jurídicas, conforme referido, como também à identificação de novos problemas e tentativas de novas soluções. Para um panorama geral das novas discussões, ver: TICHÝ, 2019; INCAMPO; SCALFATI, 2017; VÁZQUEZ, 2013; PÁEZ, 2018.

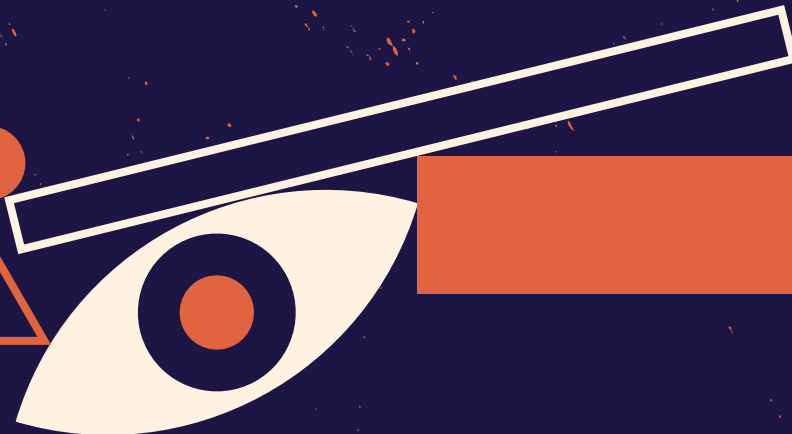
formulação resumida: elevadíssima probabilidade da hipótese fática acusatória e inexistência de suporte probatório para a hipótese de inocência do réu.

Ainda que o reconhecimento de pessoas seja realizado por procedimentos adequados (alinhamento justo) e com o uso de instruções corretas, a fim de diminuir o risco de um falso reconhecimento, erros ainda são possíveis (CLARK, 2012; CLARK; GODFREY, 2009). Mesmo que todas as recomendações corroboradas por evidências científicas sejam seguidas, não há procedimento que possa ser considerado, *a priori*, totalmente confiável (NATIONAL RESEARCH COUNCIL, 2014; WELLS *et al.*, 2020; CECCONELLO; STEIN, 2020).

Diante desse cenário, estudiosos do tema sugerem uma avaliação que não presuma a veracidade das provas dependentes da memória (FERNANDES, 2020; MASSENA, 2019) e um abandono da confiança do sistema de justiça criminal na percepção e na memória humana (BENFORADO, 2016: 259-264). Em tese dedicada ao tema, Vitor de Paula Ramos, considerando o baixo grau de confiabilidade que possui a prova dependente da memória humana, defende uma versão não presuntivista da prova testemunhal e impossibilidade de que ela, por si só, supere o *standard* de prova necessário para condenação em casos criminais (2018: 134-137).

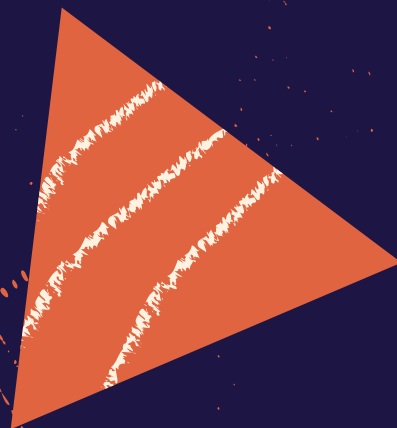
Com efeito, em trabalho específico sobre o reconhecimento de pessoas, Manuel Miranda Estrampes destaca que, diante das altas porcentagens de erros, não se pode considerar superado o *standard* de prova para condenação em processos criminais quando o reconhecimento de pessoas constitua a única prova de acusação ou a prova mais relevante. Por esse motivo, destaca o autor, se faz necessário estabelecer uma regra de corroboração que responda a um modelo de verificação objetiva e extrínseca, no qual os dados ou elementos de corroboração se obtenham de outras fontes probatórias distintas do próprio reconhecimento de pessoas (MIRANDA ESTRAMPES, 2014: 144).

Portanto, ainda que realizado conforme as melhores práticas sugeridas pelos estudiosos da psicologia do testemunho, levando-se em conta a fragilidade da memória humana e os diversos fatores que podem contribuir para um falso reconhecimento, não se pode dizer que o reconhecimento de pessoas seja capaz de, isoladamente, alcançar uma confirmação com elevadíssima probabilidade da hipótese fática acusatória.



Teses

Prova Testemunhal



Fase Pré-Processual

TESE 1

Na investigação, a oitiva de todos/as os/as depoentes será gravada em meio audiovisual em sua integralidade, não podendo ser considerado qualquer elemento que não tenha sido gravado.

A oitiva de depoente não consiste apenas no que foi dito. Um depoimento é composto por aspectos verbais e não verbais envolvidos na interação entre o entrevistador e o depoente. A transcrição de um depoimento tem limitações devido à necessidade de transformar os diferentes estímulos em palavras escritas. Portanto, a gravação de vídeo é recomendada como meio de preservar de forma fidedigna as condições na quais o depoimento ocorreu (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

A transcrição do depoimento é suscetível a distorções em diferentes aspectos. Estudos empíricos têm demonstrado que transcrições podem omitir até um terço das informações ditas por uma vítima ou testemunha, se comparadas à gravação do depoimento (KÖHNKEN; THÜRER; ZOBERBIER, 1994; ORBACH *et al.*, 2000). Essas omissões podem ocorrer de forma não intencional, uma vez que a atenção do entrevistador está dividida entre formular perguntas, escutar e transcrever informações. Além disso, a compreensão do que é dito pela testemunha tende a ser permeada por aquilo que o entrevistador acredita que a testemunha buscou relatar. Na tentativa de transcrever informações de forma útil para o inquérito ou julgamento, o profissional que transcreve pode acabar alterando as palavras realmente ditas de forma a tentar criar uma narrativa sobre o que a testemunha relatou (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Por exemplo, uma testemunha com deficiência intelectual pode ter a transcrição de seu relato adaptada para o que o entrevistador acredita que ela quis dizer, ao invés do que realmente foi dito (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Normalmente transcrições têm seu maior foco no que foi relatado pela testemunha, embora as perguntas realizadas possuam papel crucial na qualidade das informações relatadas. Há extensa literatura científica que demonstra que o tipo de pergunta realizada pode direcionar o que é dito pela testemunha

(GRIFFITHS; MILNE, 2006, 2018; LOFTUS, 2005). Por exemplo, ao ser questionada “o papai passou a mão em seu bumbum?”, uma criança pode responder “passou”, o que consequentemente poderia constar na transcrição como “a depoente relata que seu pai passava a mão em seu bumbum”. Entretanto, no exemplo ilustrado, a depoente apenas relatou “sim”, o que pode indicar um abuso, mas também outras interações que não configuram abuso sexual (*e.g.*, passar a mão no bumbum ao vestir uma calça), ou apenas a repetição de uma palavra dita pelo entrevistador (*i.e.*, “passou”) sem total compreensão do que está sendo relatado (BENIA, 2015; CECI; BRUCK, 1995).

Por meio de uma gravação é possível ter acesso ao que foi questionado e relatado, incluindo entonação de voz, hesitações e demais interações entre testemunha e entrevistador (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Além de possibilitar observar o uso das técnicas empregadas na entrevista, a gravação permite que se diminua o número de vezes que uma vítima precisa relatar um determinado fato, uma vez que seu depoimento é registrado de forma integral (BENIA, 2015).

Ainda que haja receio de que depoentes reportem menos informações por se sentirem inibidos perante a câmera de gravação, pesquisas têm demonstrado empiricamente que isto tende a não acontecer. Quando realizadas utilizando técnicas adequadas, entrevistas gravadas resultam em um número semelhante de informações relevantes, se comparadas a entrevistas não gravadas. Isso se dá porque, à medida em que foca seus recursos cognitivos para recordar e relatar um evento, o entrevistado despende menos atenção para a câmera, levando a uma eventual habituação ao objeto, e consequentemente, relata informações independentemente de seu depoimento estar sendo gravado (KASSIN *et al.*, 2014, 2019; VANDERVORT, 2006).

No depoimento em juízo, o relato de uma vítima ou testemunha pode já estar divergente do relato original, devido ao esquecimento de informações, sugestionabilidade do relato, ou até mesmo falsas memórias. A gravação é uma forma de manter um registro fiel acerca do que foi dito inicialmente pelo depoente, de forma que possa ser observado por atores do sistema de justiça posteriormente (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

A gravação é, sobretudo, uma forma de preservar o direito das pessoas envolvidas. Uma gravação pode diminuir o número de vezes em que uma vítima é solicitada a relatar um evento traumático vivido anteriormente. Além disso, profissionais que coletam depoimentos de forma adequada podem ser eximidos de qualquer acusação infundada acerca de sua conduta. Como dito, a gravação permite coletar e preservar o depoimento de vítimas e testemunhas a fim de manter um registro mais fidedigno acerca do que foi relatado (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Relativamente à valoração do depoimento (i.e., à atribuição de apoio empírico que ele aportará individualmente e em conjunto com outros elementos de informação/provas), a gravação em registro audiovisual é fundamental porque permitirá que se avaliem todos os fatores envolvidos na atribuição de credibilidade ao que foi dito pela testemunha ou vítima, principalmente as variáveis do sistema que afetam as condições de recuperação da memória (e.g., formulação das perguntas, comportamento do entrevistador) e, por consequência, sua fiabilidade.

TESE 2

A gravação deve compreender todo o ambiente em que for realizada a oitiva, incluindo todos os presentes.

O objetivo da gravação de um depoimento é preservar o que foi dito de forma integral e fidedigna. O conteúdo do depoimento da vítima, testemunha ou do suspeito depende da sua interação com o entrevistador e demais pessoas presentes na sala. Comportamentos agressivos e intimatórios do entrevistador ou de outra pessoa presente na sala podem induzir o depoimento de um suspeito, de modo que este possa vir a relatar fatos de forma divergente com a realidade, ou até confessar um crime que não cometeu. De forma semelhante, a presença de outras pessoas na sala pode levar uma vítima ou testemunha a relatar informações previamente combinadas para o depoimento, mas que não ocorreram de fato (ALISON *et al.*, 2013; HALL; HORGAN; MURPHY, 2019; KASSIN *et al.*, 2010). Entretanto, entrevistadores podem não recordar ou não relatar corretamente como abordaram o depoente, o que faz da gravação um recurso importante para preservar a interação para a obtenção do depoimento (KASSIN *et al.*, 2017).

A perspectiva da câmera pode prejudicar a apreciação de possíveis variáveis com influência no relato do depoente (LASSITER *et al.*, 2002). Gravar apenas o entrevistado pode ocultar comportamentos das demais pessoas presentes no local, dificultando a apreciação posterior destes relatos. Por outro lado, a gravação somente do entrevistador impede que sejam observados comportamentos do depoente durante o evento. Como forma de apresentar um elemento mais fidedigno, é importante que as gravações abarquem todo o ambiente e os envolvidos durante o depoimento (SCHOLLUM, 2006).

A recomendação de gravar a sala em sua totalidade pode ser realizada de dois modos: utilizando mais de uma câmera em diferentes ângulos ou utilizando

uma única câmera com visão ampla. A gravação assegura transparência e possibilita que comportamentos realizados por entrevistadores possam ser avaliados, permitindo, ademais, o aperfeiçoamento profissional dos agentes envolvidos.

TESE 3

A gravação dos depoimentos não deverá ter cortes e qualquer interrupção decorrente de questões técnicas deverá ser registrada pela autoridade que conduz o ato, mantendo-se o registro da gravação.

A gravação da tomada de depoimento de testemunhas e vítimas é medida recomendada pelos estudiosos da psicologia do testemunho e do direito, pois será o registro em vídeo desse ato que permitirá o controle da correção do procedimento (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011; RAMOS, 2018: 143), como etapa prévia à admissibilidade e valoração do elemento pretensamente informativo. Trata-se de medida de razão técnica, indicada pelos especialistas.

Para realização desse controle, contudo, é fundamental que o registro não apresente cortes e interrupções. Pode-se dizer que, se por um lado, a gravação em registro audiovisual permite o controle da legalidade e adequação do procedimento de oitiva do depoente, por outro, a ausência de cortes e interrupções permite o controle das ilegalidades pelos interessados.

Luigi Ferrajoli destaca que o princípio guia do Estado de Direito é a subordinação dos fins políticos ao emprego de meios juridicamente pré-estabelecidos, não abertos nem indeterminados, mas vinculados à lei (FERRAJOLI, 2018: 814). No entanto, pode-se dizer que mais do que instituir um poder “normado” e, portanto, vinculado e controlável, o Estado de Direito instaura um nexo funcional entre o poder e os sujeitos, e enxerta sobre estes um complexo aparato de direitos, cuja reivindicação se choca dramaticamente com sua difusa violação (COSTA; ZOLO, 2006: XIII–XIV).

Com efeito, há uma relação direta e intensa entre saber e poder, que estão diretamente implicados. É o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e que o constituem, que determinam as formas e os campos possíveis do

conhecimento (FOUCAULT, 2014: 31). Nesse sentido, Alberto Binder pontua que a história do processo penal é somente um capítulo da história das relações entre os cidadãos e o poder (BINDER, 2003: 30).

A tomada de consciência das relações entre poder e saber no âmbito do processo penal permite compreender o que se costuma denominar de sistema penal subterrâneo: todas as agências executivas exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, sempre fora do poder judiciário, de modo que qualquer agência com poder discricionário acaba abusando dele (ZAFFARONI *et al.*, 2017: 70). Se é bem verdade que esse sistema penal subterrâneo não se circunscreve aos países latino-americanos ou periféricos do poder mundial, mas é percebido em todos os sistemas penais, convém também ter em conta as próprias particularidades do sistema de justiça criminal brasileiro.

No Brasil, estudos dão conta de que o inquérito policial – no âmbito do qual geralmente é realizada a primeira oitiva de testemunhas e vítima – confere enorme poder a delegados e aos seus policiais (MISSE, 2011); informam também a prática costumeira de ilegalidades (MISSE, 2010; AZEVEDO; NASCIMENTO, 2016: 655–660; LIMA, 2013: 571–574), que se justificam em nome de uma informalidade (supostamente) eficiente, incapaz de aumentar a qualidade investigativa da polícia (MISSE, 2010).⁸

Essa realidade constatada por estudos empíricos é complementada pela verificação de um ineficaz controle, interno e externo, da atividade policial. Relativamente ao controle interno, é possível verificar, entre outros problemas, um *ethos* corporativo avesso à responsabilização dos agentes públicos por parte das Corregedorias de Polícia (LIMA, 2013: 561–563; LEMGRUBER *et al.*, 2003: 114 e ss.). Por sua vez, o controle externo realizado pelas Ouvidorias de Polícia é prejudicado tanto por limites de independência e autoridade muito estreitos quanto pela escassez de recursos financeiros que lhe são destinados (LEMGRUBER *et al.*, 2003: 126–128). Quanto ao controle externo da atividade policial a ser exercido pelo Ministério Público, função prevista no artigo 129, inc. VII, da Constituição da República e regulamentada pela Lei Complementar nº 75/1993, é possível dizer que o Ministério Público, tem sido historicamente omissos em exercer de forma adequada a fiscalização das políticas de segurança

8. É nessa ambiência de rotinas implícitas de comportamento, transmitidas tradicionalmente, que surge, por exemplo, o procedimento de reconhecimento de pessoas por meio de álbuns de suspeitos, presentes em diversas delegacias de polícia espalhadas pelo país, a despeito de não existir previsão legal ou qualquer protocolo para sua realização.

pública (ÁVILA, 2017: 29), apesar dos recentes esforços do Conselho Nacional do Ministério Público, que sem dúvida, merecem destaque.⁹

É nesse ambiente de concentração de poder, institucionalização de ilegalidades e ausência de controle que depoimentos de testemunhas e vítimas são geralmente colhidos. Destacar a realidade não se confunde com generalizações espúrias. O panorama ora apresentado deve ser encarado a partir da mediação organizacional. Conforme assevera Alberto Binder, a realidade do sistema penal é a das grandes organizações, compostas por centenas ou milhares de pessoas, que hoje têm que levar adiante dezenas de milhares de casos em grandes cidades. Não se pode seguir produzindo o saber do direito processual penal como se falássemos a um juiz ou advogado solitário, porquanto juízes, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e policiais estão imersos em grandes organizações, boas ou más, antigas ou modernas, amáveis ou cruéis, eficientes ou ineficientes, ricas ou pobres, mas sempre com uma grande influência na prática individual (BINDER, 2013: 164-165).

Evitar que o registro audiovisual da oitiva de testemunhas e vítimas tenha cortes e interrupções justifica-se não somente pela lógica da desconfiança como consectária da imparcialidade judicial, de modo que o magistrado (ou outro destinatário do elemento informativo) não conceda credibilidade preconcebida (BAY-TELMAN; DUCE, 2005: 284-285). No atual quadro do sistema penal subterrâneo brasileiro, tomando o processo penal (incluída a fase de investigação preliminar) por *dispositivo* formado por elementos discursivos e não discursivos (PRADO, 2019: 49-50), exigir que a gravação do depoimento de testemunhas e vítimas não tenha cortes ou interrupções significa evitar – mas também permitir o controle posterior pelo suspeito – que, pelas franjas inquisitoriais, práticas repressivas ilegais, com repercussão na esfera dos direitos do cidadão e na fiabilidade do elemento informativo, escapem do controle democrático.

À evidência, é possível que seja necessário, ou inevitável, interromper o registro da oitiva por motivos técnicos. Nesse caso, porém, é fundamental que os cortes ou interrupções sejam exaustivamente justificados, demonstrando, a partir de elementos fáticos e argumentos técnicos, a imprescindibilidade de sua realização, não podendo esta última ser presumida.

9. Quanto aos esforços do Conselho Nacional do Ministério Público, convém mencionar as Resoluções nº 20, de 28 de maio de 2007, e 129, de 22 de setembro de 2015, bem como a criação do projeto “O Ministério Público no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”, criado em 2014, dos “Encontros Nacionais do Ministério Público no Controle Externo da Atividade Policial” e da “Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP)”. É de se notar ainda a importância da publicação dos dois volumes de “O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Polícia” (CNMP, 2017; CNMP, 2019).

TESE 4

A abordagem policial deverá ser gravada em meio audiovisual, em sua integralidade e sem cortes. A gravação tem a finalidade de preservar direitos e garantir estrita legalidade. Qualquer interrupção deverá ser justificada pela autoridade que conduziu o ato, mantendo-se ainda o registro da gravação.

A abordagem policial pode ser definida como um encontro entre a polícia e o público, cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com a qual interage, podendo esta estar ou não relacionada a algum crime (PINC, 2007).

No Brasil, o Código de Processo Penal prevê as medidas de busca domiciliar e pessoal a partir do artigo 240. Por força do artigo 5º, inc. XI, da Constituição da República,¹⁰ a busca domiciliar deve ser precedida de decisão judicial autorizadora. Contudo, em 2015, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos entendeu ser lícita a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito.

Relativamente à busca pessoal, o artigo 244 do Código de Processo Penal prevê que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

É de se notar a elasticidade e abertura de termos como “fundadas razões” e “fundada suspeita”. Ademais, estudos empíricos sugerem a banalização (PINC,

10. Art. 5º, CR. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2014) e a seletividade/filtragem racial e social da abordagem policial em diferentes estados brasileiros (TRAD *et al.*, 2016; SINHORETTO *et al.*, 2014; BARROS, 2008; RAMOS; MUSUMECI, 2004).¹¹ Em trabalho recente sobre o tema da abordagem policial, os Oficiais da Polícia Militar do Paraná Fadel Neto e Souza Peres (2020: 113) destacam que o grande problema está na definição do que vem a ser, para o direito brasileiro, a fundada suspeita. Sobre qual atitude ou ação de um suspeito que pode justificar a fundada suspeita para uma abordagem, os autores (2020: 115) respondem que “[i]sso depende da experiência do policial, do momento e das circunstâncias de cada caso concreto”.

Por certo, a falta de critérios objetivos definidos em lei contribui para um cenário de discricionariedade e abertura a violações de direitos dos cidadãos, principalmente daqueles pertencentes às classes vulneráveis. Com efeito, seja em relação à verificação *a posteriori* de existência de fundadas razões (busca domiciliar), seja no que diz respeito ao controle da presença de fundada suspeita (busca pessoal), o papel do depoimento prestado pelos policiais envolvidos no ato tem sido de grande importância para o exame da legalidade dessas medidas.

Contudo, o funcionamento da memória humana reclama cautela na atribuição de credibilidade a esses depoimentos, considerando a contaminação da memória pelos chamados efeitos de *scripts* de rotina (i.e., a memória para um determinado tipo de evento pode ter em si a recordação de detalhes comuns à maioria destes eventos, mas não necessariamente àquela ocorrência em questão) (MILNE; SHAW; BULL, 2007), a simples passagem do tempo e a grande quantidade de informações pós-evento que policiais estão necessariamente sujeitos a receber. Além disso, os agentes que participam da abordagem policial têm interesse em legitimar sua conduta e demonstrar a legalidade de sua atuação (BADARÓ, 2018: 493).

Em recente julgamento, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ministro Relator Rogério Schietti, reconheceu o problema nos seguintes termos:

11. Sobre o tema, é interessante notar que, em setembro de 2020, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o caso *Prieto & Tumbeiro vs. Argentina*, condenou a Argentina por prisões decorrentes de abordagens policiais justificadas apenas por “atitude suspeita” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2020). O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) participou do julgamento como *amicus curiae*.

São frequentes e notórias as notícias de abusos cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça (HC 598.051/SP. 6ª Turma do STJ. Rel.: Min. Rogério Schietti Cruz. Data do julgamento: 02/03/2021).

Portanto, a baixa confiabilidade que se pode atribuir aos depoimentos policiais exige que se desenvolvam mecanismos distintos para controle da abordagem policial. Nesse sentido, a instalação de câmeras nos uniformes e nas viaturas tem sido recomendada como forma de controle da legalidade da atuação dos agentes de polícia, mas também de proteção destes (HUMAN RIGHTS WATCH, 2016: 109–111). Não se trata, aliás, de prática inovadora, levando em conta que o uso de câmeras de monitoramento nos uniformes e viaturas policiais foi adotado em distintos estados do país e em âmbito federal (CIPRIANO, 2012; G1 RS, 2013, 2016; PLATANOW, 2014; POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA, 2019; SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

Convém observar que a gravação das abordagens policiais, mormente no que se refere ao ingresso domiciliar sem mandado judicial, foi expressamente recomendada pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do já mencionado HC 598.051/SP. Na ocasião, consignou-se:

Por isso, avulta de importância que, além da documentação escrita da diligência policial (relatório circunstanciado), seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente,

justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado (HC 598.051/SP. 6ª Turma do STJ. Rel.: Min. Rogerio Schietti Cruz. Data do julgamento: 02/03/2021).

O uso de câmeras corporais também tem sido adotado nos Estados Unidos da América. Em 2016, cerca de 47% das agências policiais estadunidenses utilizavam essa tecnologia (HYLAND, 2018), e estima-se que até o fim de 2018 teriam ultrapassado a metade (MILLER, 2019). Estudos produzidos a partir da experiência estadunidense trazem resultados discrepantes, a depender da metodologia e mesmo da região. Algumas dessas investigações indicaram que a adoção de câmeras corporais por policiais teve como consequência, entre outros resultados, a redução de queixas apresentadas por cidadãos contra os policiais (KATZ *et al.*, 2015), a diminuição do uso da força pela polícia (ARIEL; FARRAR; SUTHERLAND, 2015), maior cautela na atuação policial e preocupação com o exame das imagens por seus superiores, levando a maior reflexão sobre a existência de uma suspeita razoável para abordagem e justa causa para prisão, mas com aumento significativo de contato com os cidadãos (READY; YOUNG, 2015). Em semelhante sentido, pesquisa publicada em 2017 observou a redução de reclamações e do uso de força pelos policiais, mas também um aumento na produtividade dos policiais, em termos de abordagem e prisão, sugerindo que a instalação das câmeras corporais pode ser importante para melhorar as relações entre a polícia e o público, principalmente em bairros pobres e de camadas vulneráveis da sociedade (BRAGA *et al.*, 2017).

Outros estudos, contudo, sugerem que a utilização de câmeras corporais não traz significativa mudança de comportamento dos policiais, apresentando uma visão menos otimista da implementação dessa tecnologia (YOKUM; RAVISHANKAR; COPPOCK, 2019; PETERSON *et al.*, 2018). Interessante observar, quanto ao tema, a recomendação de que os policiais não tenham a possibilidade de escolher se a câmera ficará, ou não, ativada, sendo fundamental que ela esteja ligada durante toda e qualquer interação com os cidadãos (ARIEL *et al.*, 2016). Assim, é fundamental que a gravação abarque a integralidade da abordagem policial e eventuais cortes sejam exaustivamente justificados, demonstrando, a partir de elementos fáticos e argumentos técnicos, a imprescindibilidade de sua realização, não podendo esta última ser presumida.

Por certo, a implementação de câmeras corporais, com o condão de registrar toda a abordagem policial, traz consigo problemas relativos à sua regulamentação. Sem prejuízo de sua imediata implementação, é essencial a elaboração de rigorosos protocolos, de modo a possibilitar não só a proteção da intimidade e privacidade dos cidadãos, mas também de adequá-la às melhores práticas téc-

nicas e permitir seu uso em benefício de toda a sociedade, com transparência e *accountability* (STANLEY, 2020; MARLOW, 2016). Nos Estados Unidos da América, o *Model Act for Regulating the Use of Wearable Body Cameras by Law Enforcement*, formulado pela American Civil Liberties Union (2020) e as legislações de Ohio e New Hampshire (MARLOW; DANIELS, 2019) constituem bons exemplos de regulamentação do tema.

TESE 5

A oitiva de todos/as os/as depoentes deverá ser realizada de forma a garantir, cumulativamente, (i) que o ambiente seja acolhedor e respeitoso; (ii) que as perguntas feitas ao/à depoente sejam abertas e não indutivas e; (iii) que, nos casos em que a gravação não seja possível estritamente por questões técnicas, do termo deva constar, obrigatoriamente, as razões da não gravação e as perguntas que foram feitas ao/à depoente.

O depoimento é resultado da interação entre o depoente e o profissional responsável por tomar o depoimento. Portanto, é necessário que se estabeleça um clima favorável para o relato de informações. Estudos teóricos e empíricos demonstram que indivíduos tendem a relatar um maior número de informações relevantes acerca de um caso criminal quando o responsável por tomar o depoimento demonstra interesse e empatia em ouvir o entrevistado, diminuindo a tensão do ambiente (ALISON *et al.*, 2013; KIECKHAEFER; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2014; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2015; WALSH; BULL, 2012).

As perguntas realizadas estão diretamente ligadas à qualidade e à confiabilidade das informações obtidas. Assim, recomenda-se que o entrevistador priorize o relato livre e o uso de perguntas abertas. O relato livre é um estímulo para que o depoente relate o ocorrido com suas próprias palavras, sem interrupções (MILNE; SHAW; BULL, 2007). Perguntas abertas são aquelas que permitem uma resposta ampla (*e.g.*, perguntas que começam com as palavras “como”, “onde”, “quem”, “por que” e “quando”) e focam apenas em informações já ditas anteriormente pelo entrevistado (GRIFFITHS; MILNE, 2006).

Perguntas sugestivas são aquelas que permitem que o depoente confirme ou negue o dito pelo entrevistador e trazem informações não relatadas anteriormente pelo primeiro (*e.g.*, “o assaltante tinha uma cicatriz no rosto?”). Perguntas sugestivas não são recomendadas devido ao alto risco de contaminarem o relato do depoente (*e.g.*, relatar que o assaltante possuía uma cicatriz, mesmo que não tenha observado esse detalhe durante o crime) (CECI; BRUCK, 1995; DALE; LOFTUS; RATHBUN, 1978; EISEN *et al.*, 2017; GRIFFITHS; MILNE, 2006; LOFTUS, 2005; PHILLIPS *et al.*, 2012; POWELL; FISHER; WRIGHT, 2005).

Por sua vez, o registro audiovisual da oitiva é recomendado como meio de preservar de forma fidedigna as condições na quais o depoimento ocorreu (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Estudos empíricos têm demonstrado que transcrições podem omitir até um terço das informações ditas por uma vítima ou testemunha, se comparadas à gravação do depoimento (KÖHNKEN; THÜRER; ZOBERBIER, 1994; ORBACH *et al.*, 2000). Ademais, a gravação permite que a autoridade chamada para avaliar a credibilidade de um determinado depoimento tenha acesso ao que foi questionado e relatado, incluindo entonação de voz, hesitações e demais interações entre testemunha e entrevistador (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Além dessas questões técnicas, considerando que o conteúdo de um depoimento depende diretamente de como ele é coletado, a gravação em vídeo da oitiva permitirá também um controle, por parte das autoridades às quais se destina e dos interessados, da legalidade do procedimento. A ausência de cortes e interrupções, bem como a preservação do registro, permitirá também que se controlem as possíveis ilegalidades que, porventura, possam ocorrer.

Na hipótese de não ser possível, por motivos técnicos, realizar o registro da oitiva, é fundamental que a não gravação seja exaustivamente justificada, a partir de elementos fáticos e argumentos técnicos, não podendo, em hipótese alguma, ser presumida. Nesse caso, considerando a relação direta entre as perguntas realizadas e a qualidade e confiabilidade das informações obtidas, é imprescindível que constem no termo as perguntas que foram feitas ao depoente.

TESE 6

Todos os depoimentos serão tomados na sede da polícia judiciária, perante a autoridade investigativa. São vedados depoimentos informais.

Estudos teóricos e empíricos demonstram que indivíduos tendem a relatar um maior número de informações relevantes acerca de um caso criminal quando o responsável por tomar o depoimento demonstra interesse e empatia em ouvir o entrevistado, diminuindo a tensão do ambiente (ALISON *et al.*, 2013; KIECKHAEFER; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2014; VALLANO; SCHREIBER COMPO, 2015; WALSH; BULL, 2012). Ademais, estudos recomendam o registro audiovisual da oitiva como meio de preservar de forma fidedigna as condições na quais o depoimento ocorreu (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

A exigência de que a oitiva de qualquer depoente seja realizada em ambiente adequado e gravada em meio audiovisual (DIGES, 2018: 38–40) reclama que se preserve, em absoluto, a tomada informal de depoimentos. A fim de que se possa controlar a legalidade e adequação do procedimento de coleta do depoimento, é fundamental que o ato seja realizado na sede da polícia judiciária, perante a autoridade investigativa.

Depoimentos informais representam um risco não só à legalidade do procedimento e de violação a direitos, mas principalmente à confiabilidade do primeiro depoimento e, também, dos subsequentes, considerando que a tomada de um depoimento realizada de forma inadequada prejudicará a fidedignidade dos posteriores (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

Seja por ser a única forma de desempenhar sua função como filtro processual apto a conter os abusos e o exercício despótico da autoridade penal, seja por integrar uma fase do processo penal geradora de angústia e que afeta sobremaneira os envolvidos no caso penal (SILVÉRIO JÚNIOR, 2014: 146), também a investigação preliminar deve se adequar a um modelo cognoscitivista (FERRAJOLI, 2018: 36 e ss.), desenvolvido segundo limites epistêmicos do conhecimento e condicionamentos ético-políticos de ação (PEREIRA, 2019: 7).

Assim, levando em conta tanto os riscos epistêmicos quanto o perigo de violação de direitos dos interessados, todos os depoimentos devem ser tomados na sede da polícia judiciária, perante a autoridade investigativa, sendo vedada a tomada informal de depoimentos.

Fase Processual

TESE 7

Todos os depoimentos serão gravados em meio audiovisual em sua integralidade, não podendo ser considerado qualquer elemento que não tenha sido gravado. A gravação dos depoimentos não deverá ter cortes e qualquer interrupção decorrente de questões técnicas deverá ser registrada pela autoridade que conduz o ato, mantendo-se o registro da gravação.

Aoitiva de depoente não consiste apenas no que foi dito. Um depoimento é composto por aspectos verbais e não verbais envolvidos na interação entre o entrevistador e quem depõe. A transcrição do mesmo tem limitações devido à necessidade de transformar os diferentes estímulos em palavras escritas. Portanto, a gravação de vídeo é recomendada como meio de preservar de forma fidedigna as condições na quais o depoimento ocorreu (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2013; WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Assim, a transcrição é suscetível a distorções em diferentes aspectos. Estudos empíricos têm demonstrado que transcrições podem omitir até um terço das informações ditas por uma vítima ou testemunha, se comparadas à gravação do depoimento (KÖHNKEN; THÜRER; ZOBEBIER, 1994; ORBACH *et al.*, 2000). Essas omissões podem ocorrer de forma não intencional, uma vez que a atenção do entrevistador está dividida entre formular perguntas, escutar e transcrever informações. Além disso, a compreensão do que é dito pela testemunha tende a ser permeada por aquilo que quem entrevista acredita que ela buscou relatar. Na tentativa de transcrever informações de forma útil para o inquérito ou julgamento, o profissional que transcreve pode acabar alterando as palavras realmente ditas de forma a tentar criar uma narrativa sobre o que foi relatado (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Por exemplo, uma testemunha com deficiência intelectual pode ter a transcrição de seu relato adaptada para o que o entrevistador acredita que ela quis dizer, ao invés do que realmente foi dito (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011).

Normalmente, transcrições têm seu maior foco no que foi relatado pela testemunha, apesar de as perguntas realizadas também possuírem papel crucial na qualidade das informações relatadas. Há extensa literatura científica que demonstra que o tipo de pergunta realizada pode direcionar o que é dito pela testemunha (GRIFFITHS; MILNE, 2006, 2018; LOFTUS, 2005). Por exemplo, ao ser questionada “o papai passou a mão em seu bumbum?”, uma criança pode responder “passou”, o que consequentemente poderia constar na transcrição constar como “a depoente relata que seu pai passava a mão em seu bumbum”. Entretanto, no exemplo ilustrado a depoente apenas relatou “sim”, o que pode indicar um abuso, mas também outras interações que não configuram abuso sexual (*e.g.*, passar a mão no bumbum ao vestir uma calça), ou apenas a repetição de uma palavra dita pelo entrevistador (*i.e.*, “passou”) sem total compreensão do que está sendo relatado (BENIA, 2015; CECI; BRUCK, 1995).

Por meio de uma gravação é possível ter acesso ao que foi questionado e relatado, incluindo entonação de voz, hesitações e demais interações entre testemunha e entrevistador (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Além de possibilitar a observação do uso das técnicas empregadas na entrevista, a gravação permite que se diminua o número de vezes que uma vítima precisa relatar determinado fato, uma vez que seu depoimento é registrado de forma integral (BENIA, 2015). É interessante observar, ainda, a importância da gravação dos depoimentos prestados em juízo para a discussão sobre a valoração da prova oral em sede de apelação e a sua compatibilização com a imediação.

Na doutrina, a compreensão da imediação é controversa, havendo quem a defina como princípio estrutural da fase de julgamento (DIAS, 2004: 220), aspecto da forma oral do procedimento (MAYA, 2021:145), princípio característico da prova testemunhal (MUÑOZ CONDE, 2007: 62) ou técnica de formação das provas (GOMES, 2016: 243–244). Contudo, pensa-se ser particularmente interessante – considerando a necessidade ainda premente no sistema de justiça criminal brasileiro de se fortalecer a oralidade, o contraditório e o direito de defesa – a proposta de conceito de imediação no processo penal formulada por Vinicius Vasconcellos: determinação da necessidade de presença e influência das partes no desenrolar do processo e na tomada da decisão judicial, assegurando o contato do julgador com os argumentos e as provas produzidas no processo que devem orientar o julgamento (VASCONCELLOS, 2019: 325).

Quanto à compatibilização entre a imediação e o duplo grau de jurisdição em relação à matéria de fato, Gustavo Badaró (2016: 58–60) destaca a existência de três sistemas: (i) o julgamento em segundo grau como sendo um novo julgamento, no qual, admitida a apelação, o momento central do processo é trasladado para a segunda instância e há nova produção de provas (sistema processual penal alemão); (ii) o julgamento de segunda instância como uma revisão da sentença,

sem qualquer atividade probatória nova: trata-se de uma reavaliação da prova produzida em primeiro grau (prática adotada no processo penal brasileiro); (iii) o julgamento em segundo grau funciona apenas como um recurso de cassação, no qual, se admitida a errônea valoração da prova, determina-se um novo julgamento em primeiro grau.

Sem embargo da discussão sobre a titularidade do direito ao recurso no processo penal,¹² a atual aderência ao modelo de julgamento em segunda instância sem renovação da atividade probatória faz com que a gravação audiovisual dos depoimentos, abrangendo todo o ambiente, sem que haja cortes ou interrupções, seja importante instrumento para que se respeite a imediação no julgamento das apelações, ao menos no que se refere ao reexame da condenação (VASCONCELLOS, 2019: 325).

Ademais, a despeito da desgastada divisão conceitual entre questões de fato e questões de direito (TRENTO, 2018; NIEVA FENOLL, 19-35; CASTANHEIRA NEVES, 1995) no julgamento dos recursos extraordinário e especial, a gravação das oitivas realizadas em juízo, ao permitir revisitar a integralidade da coleta do depoimento, possibilita o controle da legalidade (artigo 202 e seguintes) e constitucionalidade do ato nos Tribunais Superiores, considerando a íntima relação entre o conteúdo de um depoimento e o modo como esse depoimento é coletado.

12. No limite, a discussão recai sobre saber se o duplo grau de jurisdição deve ser entendido como um mecanismo de busca da correção do erro judiciário, tanto sobre questões de direito quanto sobre as questões de fato, ou como uma garantia do acusado, fortalecendo a sua presunção de inocência em caso de condenação. Sob a segunda perspectiva, o direito ao recurso somente será conferido ao acusado condenado, não havendo legitimidade recursal do Ministério Público e da vítima para impugnar a sentença absolutória quanto a questões de fato (BADARÓ, 2016: 67-74). Nesse sentido (direito ao recurso como garantia do acusado), ver: BINDER, 2016: 595-602; PRADO, 2010; CASARA, 2009; VASCONCELLOS, 2019: 72-95.

TESE 8

São vedados depoimentos informais. A gravação tem o objetivo de garantir mínima confiabilidade ao ato, devendo compreender todo o ambiente em que for realizada a oitiva e registrar os comportamentos de todos os presentes.

Quando uma vítima ou testemunha relata informações vividas, ela acessa a memória episódica do evento. Diferentemente de um registro gravado por uma câmera filmadora, a memória da vítima pode ser alterada, passando a recordar informações que não ocorreram (LOFTUS, 2005). Por exemplo, frente a uma pergunta sugestiva (*e.g.*, “o assaltante tinha uma tatuagem no braço?”), a vítima ou testemunha pode acabar confirmando essa informação, mesmo que não a tenha observado durante o crime (*e.g.*, afirma que acredita que o assaltante tinha uma tatuagem no braço e posteriormente passa a acreditar nessa informação) (GRIFFITHS; MILNE, 2006).

Depoimentos informais apresentam um risco para a fidedignidade do relato, uma vez que não há um registro que possibilite verificar quais perguntas foram realizadas para que se averigüe possível sugestionabilidade do relato. Além disso, é preciso considerar que a repetibilidade da tomada de depoimentos (*e.g.*, primeiro, um depoimento informal, depois, um formal) é prejudicial, pois um depoimento tomado de forma inadequada poderá prejudicar a fidedignidade dos subsequentes (CECCONELLO; AVILA; STEIN, 2018).

A gravação preserva o relato do depoente, possibilitando verificar quais informações foram relatadas e como foram obtidas. Assim, é importante que a gravação compreenda todas as pessoas presentes no local de entrevista como forma de apreciar os comportamentos verbais e não verbais dos envolvidos (LASSITER *et al.*, 2002; SCHOLLUM, 2006). Ao mesmo tempo que a gravação possibilita verificar técnicas inadequadas para obter um depoimento, também diminui a possibilidade de alegações infundadas contra profissionais que o tomaram adequadamente.

TESE 9

As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente ao/à depoente (art. 212 do CPP). A eventual complementação da inquirição pelo/a magistrado/a deverá se limitar ao esclarecimento dos pontos já abordados no depoimento, vedando-se perguntas de inovação.

Em 2008, a Lei n. 11.690/2008 alterou a redação do artigo 212 do Código de Processo Penal, passando a prever, relativamente à prova testemunhal, que “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida”. Por sua vez, a redação do parágrafo único do referido artigo, também introduzido pela lei de 2008, estabelece: “sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.”

A alteração legislativa teve como fim extinguir o antigo sistema presidencialista, no qual se formulavam as perguntas ao juiz, que iniciava a inquirição, cabendo às partes apenas o direito a fazer as reperguntas. A partir da reforma de 2008, o juiz passou a ter um papel apenas subsidiário na produção da prova testemunhal (BADARÓ, 2020: 561-562).

É de se notar, a despeito das dificuldades existentes na definição de sistema acusatório (LANGER, 2014), que a doutrina vem se manifestando no sentido de que o procedimento se encontra alinhado a um modelo acusatório de processo penal, no qual o juiz deve assumir posição de maior neutralidade na produção da prova (PACELLI, 2014: 422; LOPES JR., 2016, 474). Trata-se de argumento que, por certo, ganha força com a inclusão no Código de Processo Penal do artigo 3º-A, pela Lei n. 13.964/2019.

Lamentavelmente, a jurisprudência dos tribunais superiores brasileiros vem entendendo que a inversão do procedimento gera nulidade apenas relativa,

levando à sua constante flexibilização.¹³ Nem mesmo o reconhecimento pelo Superior Tribunal de Justiça de que “a nova lei objetivou [...], principalmente, garantir mais neutralidade ao magistrado” (HC 121.215/DF) foi suficiente para impedir a sua flexibilização, revelando de forma didática a correção da tese que sustenta a insuficiência da mudança formal para evitar distorções e manipulações das regras (BINDER, 2003: 65).

Para além das considerações atinentes ao papel atribuído ao juiz no processo penal brasileiro, convém observar que a escolha do modelo de tomada de depoimento de testemunhas guarda relação com a qualidade do que é relatado. Com efeito, estudos sugerem que a credibilidade ou o *status* do entrevistador podem influenciar no quão bem-sucedida é a entrevista em termos de precisão e completude (LOFTUS, 1981: 97-99). Testemunhas se mostraram mais suscetíveis a aceitar informações sugestivas quando assumem que o interrogador tem expertise no tema sobre o qual relatam (SMITH; ELLSWORTH, 1987) ou é mais confiável que elas próprias (RYAN; GEISELMAN, 1991).

A psicologia do testemunho relata a existência de um efeito denominado complacência, descrito como a tendência a dizer aquilo que se considera que a outra pessoa deseja ouvir (MAZZONI, 2010: 76). Se é certo que, em processos criminais, a incidência desse efeito não se restringe à relação testemunha-juiz, é preciso atentar para o fato de que, quando determinada informação sugestiva é oferecida por uma pessoa competente, respeitável e com autoridade (*e.g.*, o/a magistrado/a), a testemunha tenderá a conferir-lhe maior credibilidade (MAZZONI, 2010: 77-81). Desse modo, ao contrário do que entende a jurisprudência, a inversão do procedimento pode ter efeitos prejudiciais não só do ponto de vista da defesa (que teria, à luz do entendimento dos tribunais, que comprovar o efetivo prejuízo), mas também sob a perspectiva da fiabilidade do depoimento.

Ademais, considerando a relação direta entre as perguntas realizadas e a qualidade e confiabilidade das informações obtidas; admitindo que devem ser priorizadas as modalidades de relato livre (MILNE; SHAW; BULL, 2007) e perguntas abertas (*e.g.*, perguntas que começam com as palavras “como”, “onde”, “quem”, “por que” e “quando”) (GRIFFITHS; MILNE, 2006); e observando tanto a vedação do artigo 212, *caput*, do Código de Processo Penal (“não admitindo o juiz aquelas

13. Quanto ao tema, destaca-se o acórdão paradigmático proferido pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC nº 121.215/DF, em 01 de dezembro de 2009. Na ocasião, a Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura teve o seu voto vencido, sendo designado o Min. Og Fernandes como relator para elaboração do acórdão. No âmbito do Supremo Tribunal Federal, destacam-se os seguintes julgados: HC nº 103.525/PE. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 03 de agosto de 2010 (na ocasião, o Min. Marco Aurélio teve seu voto vencido); RHC nº 110.623/DF. 2ª Turma do STF. Rel.: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 13 de março de 2012; HC nº 114.789/SP. 1ª Turma do STF. Rel.: Min. Roberto Barroso. Data de Julgamento: 19 de agosto de 2014.

que puderem induzir a resposta”) quanto a recomendação dos estudos para que se evite o uso de perguntas sugestivas e fechadas (CECI; BRUCK, 1995; DALE; LOFTUS; RATHBUN, 1978; EISEN *et al.*, 2017; GRIFFITHS; MILNE, 2006; LOFTUS, 2005; PHILLIPS *et al.*, 2012; POWELL; FISHER; WRIGHT, 2005), é fundamental que se compreenda a impossibilidade de o magistrado, ao final da oitiva, inovar nas perguntas.

Se, por um lado, a tensão entre o modelo de perguntas formuladas pelas partes (nos Estados Unidos da América, denominado de *cross-examination*; na Itália, de *esame incrociato*) e as recomendações da psicologia do testemunho pode, à luz de um modelo adversarial, da garantia do contraditório,¹⁴ do direito à ampla defesa ou da ampla argumentação (BARROS, 2009), resolver-se a favor do direito à prova das partes, o mesmo não se pode dizer quando as recomendações científicas se contrapõem à formulação de perguntas pelo magistrado. Nas lições de Antonio Magalhães Gomes Filho, o direito à prova consiste em direito público subjetivo, cujos titulares são as partes no processo, em igualdade de condições, e não o magistrado, seu sujeito passivo (1997: 172).

Ao contrário do que se costuma pensar, não é por muito se perguntar que se obterá melhores depoimentos das testemunhas (MANZANERO, 2018: 52). Nesse sentido, ao comentar semelhante dispositivo do Código Nacional de Procedimentos Penais do México, Benavente Chorrer (2015: 257-261) assevera que os esclarecimentos requeridos pelo órgão jurisdicional devem ter por base a informação aportada pelos intervenientes no processo, não se buscando uma resposta que adicione elementos à declaração da testemunha, senão que permita ao juiz compreender elementos e expressões manifestadas no depoimento, com o fim de evitar decisões judiciais construídas a partir de uma informação que não se percebeu corretamente.

14. Convém destacar que, conforme a clássica lição de Joaquim Canuto Mendes de Almeida, o contraditório (ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los) é a expressão formal da contrariedade, que por sua vez, constitui ação das partes (1973: 77-83). É verdade que o saudoso professor das Arcadas defendia a atribuição de poderes instrutórios aos magistrados, contudo o fazia não por reconhecer a participação do magistrado em contraditório, mas em defesa de um princípio inquisitório (1973: 104-109). Sobre a impossibilidade de o magistrado atuar como contraditor, ver: DELFINO; ROSSI, 2013.

TESE 10**A inovação por parte do/a magistrado/a, na inquirição do/a depoente, compromete sua imparcialidade.**

Parte considerável da doutrina tem afirmado que a Constituição da República de 1988 optou por um modelo de processo penal acusatório (PACELLI, 2018: 10; LOPES JR., 2018: 49; RANGEL, 2018: 51; POLASTRI, 2016: 8-9; COUTINHO, 2011: 20-21; JARDIM; AMORIM, 2013: 48-50; PRADO, 2006). Ademais, desde 2019, por inclusão decorrente da Lei nº 13.964, o Código de Processo Penal prevê, em seu artigo 3º-A, que “[o] processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Em trabalho de fôlego dedicado ao tema do sistema acusatório adversarial, Eduardo Jauchen assevera que, neste sistema processual penal, somente às partes corresponde a atividade de oferecer e controlar as provas, devendo o órgão julgador manter-se totalmente alheio a qualquer iniciativa de incorporar provas de ofício. Isso, porque segundo o professor argentino da *Universidad Nacional del Litoral*, toda atitude nesse sentido, por parte do órgão julgador, manifesta uma predisposição ou inquietude parcial de examinar questões que indicam que o mesmo está psicologicamente interessado, em alguma medida, pelo objeto do processo (JAUCHEN, 2015: 21).

O manejo das categorias acusatório e inquisitório, porém, não se dá sem dificuldades, considerando os distintos usos que lhes são dados, entre os quais destacam-se: tipos ideais descritivos; sistemas históricos ou sociológicos presentes em processos criminais concretos, passados ou contemporâneos; interesses ou valores contrapostos que coexistem em todo processo penal; funções do processo penal; modelos normativos (LANGER, 2014). No Brasil, por exemplo, o tema é estudado por distintas lentes, a partir de critérios filosóficos (COUTINHO, 2009, 2017, 2018), sociológicos (PRADO, 2006) e históricos (ANDRADE, 2013). Diferentes visões acerca do binômio acusatório-inquisitório têm levado a divergentes percepções do acerto, ou não, em conferir-se poderes instrutórios aos juízes, havendo, na doutrina processual penal, quem se manifeste a favor (GRINOVER, 1999; ZILLI, 2003; BASTOS, 2018; BADARÓ, 2019) e contra (LOPES JR., 2017; MELCHIOR, 2013; GLOECKNER, 2017; AMARAL, 2017; KHALED JR., 2013).

Lorena Bachmaier Winter destaca, em texto sobre os sistemas processuais penais, que não existe um único processo acusatório, senão múltiplas formulações

da ideia de processo baseado na decisão de um terceiro imparcial sobre a base do alegado e provado por duas partes, que se enfrentam num debate em contraditório (BACHMAIER WINTER, 2017: 61). A despeito de não se concordar com as teses que postulam uma superação da dicotomia acusatório-inquisitório e chegam a afirmar que um processo inquisitório não é sequer processo (MONTERO AROCA, 2008: 69-96), acredita-se ser interessante trabalhar o tema dos poderes instrutórios do juiz através da lente da imparcialidade do órgão julgador.

Costuma-se dizer que a imparcialidade do juiz, mais do que simples atributo da função jurisdicional, é vista como seu caráter essencial (GRINOVER, 1983:11). Conforme destaca Gustavo Badaró, a palavra do juiz não se compreende sem o qualificativo de imparcial (2014: 31). No mesmo sentido, Ennio Amodio assevera que a imparcialidade do juiz é certamente, junto com a independência, a arqui-trave mais sólida e inconfundível de todo o edifício processual, um valor de justiça natural que, quando falta, transforma o julgamento em uma farsa, que a depender do caso, levará à tragédia de uma sentença anunciada ou à alegria inadequada de uma absolvição imerecida (AMODIO, 2016: 55).

Com efeito, Perfecto Andrés Ibáñez pontua que a dimensão jurídica da imparcialidade desdobra seus efeitos em dois terrenos: o das relações entre o juiz e as partes e das partes entre si; e o da prática de provas e o uso dos meios probatórios (2015: 219). Quanto ao segundo terreno, argumenta que o magistrado deve atuar como um operador imparcial não apenas por uma exigência ética, mas prioritariamente, porque o processo judicial há de ser um processo de aquisição de um conhecimento de qualidade e o magistrado, um conhecedor racional que, ao momento de decidir, possa se pronunciar com o melhor fundamento sobre se, e de qual modo, determinados fatos aconteceram (2015: 222). Desse modo, para além de um caráter político, menciona-se um caráter jurídico-epistêmico da imparcialidade, que, como tradução de certas pautas acreditadas no âmbito do saber científico, consiste em uma dimensão de método (2015: 222).

No entanto, se é verdade que devemos esperar que o magistrado, sendo imparcial, atue como um conhecedor racional, por outro lado, não há como ignorar que se encontra superado o modelo teórico de racionalidade pautado em uma espécie de *homo economicus* (que seja bem informado, reaja perfeitamente a flutuações econômicas e seja racional no sentido de ter prioridades disciplinadas e duradouras que maximizem o bem-estar econômico e sejam independentes de ações e preferências de outros) (MICHEL-KERJAN; SLOVIC, 2010; SIMON, 1955; KAHNEMAN, 2012; EVANS; STANOVICH, 2013). É preciso ter em mente com clareza que seres humanos são um sistema com recursos de processamento limitados (GONZÁLEZ LABRA, 2009: 131). Se pretendemos melhorar a tomada de decisões judiciais dos magistrados, é fundamental compreendermos como seres humanos de fato tomam decisões, e entendermos que limitações cognitivas forçam as pes-

soas a construir modelos simples de como o mundo funciona, com a finalidade de lidar com ele (racionalidade limitada) (MICHEL-KERJAN; SLOVIC, 2010: 3-4).

Com esse condão, não há como deixar de observar que muitos julgamentos e decisões jurídicas podem derivar de intuições automáticas sobre as quais o agente nem sempre tem consciência, isto é, as decisões são tomadas com base em intuições causadas por vieses (desvios sistemáticos em relação aos parâmetros esperados) (CARDOSO; HORTA, 2018).

Por exemplo, estudos empíricos realizados em Israel, analisando 1.112 decisões sobre pedidos de concessão de liberdade condicional, proferidas por juízes com média de 22 anos de experiência, apontaram que o fator que melhor explicava o resultado das decisões era a proximidade com o momento do intervalo de almoço e lanche (DANZIGER; LEVAV; AVNAIM-PESSO, 2011). Outro estudo, realizado na Alemanha com 52 juristas, demonstrou a presença do efeito de ancoragem em decisões judiciais: diante de um caso criminal e chamados a decidi-lo, depois de realizarem um lançamento de dados, constatou-se que sujeitos expostos a números altos nos dados proferiram sentenças significativamente mais altas em relação aos sujeitos expostos a números mais baixos (ENGLISH; MUSSWEILER; STRACK, 2006). Outro estudo, realizado na Espanha, com análise de 555 julgamentos criminais, apontou que 63,3% (353) dos casos foram guiados pelo efeito da ancoragem a partir do requerimento do promotor de justiça ou, em casos de apelação, da decisão recorrida (FARIÑA; ARCE; NOVO, 2003; WOJCIECHOWSKI; ROSA, 2018). Pesquisa realizada em dois tribunais de Londres, por um período de quatro meses, apontou também que, em 92% dos casos, os magistrados decidiram acerca da decretação de fiança em procedimentos criminais a partir de rápidos e simplificadores esquemas heurísticos, e não a partir de esquemas informativos complexos baseados em provas e informações sobre a seriedade dos crimes (DHAMI; AYTON, 2001; DHAMI, 2002, 2003; GIGERENZER, 2006: 28-30). Investigações com 167 magistrados americanos sugerem, ainda, a interferência de vieses de ancoragem, enquadramento, retrospectivo e egocêntrico e da heurística da representatividade em decisões judiciais (GUNTHER; RACHLINSKI; WISTRICH, 2001). Há, inclusive, estudos que noticiam a presença constante de vieses de confirmação em processos criminais, demonstrando que expectativas iniciais e a presença de determinadas provas (como a confissão) não só condicionam os resultados da investigação, como também influenciam a própria percepção sobre outras provas, gerando uma “inflação de corroboração” e o “viés do efeito bola de neve” (um ímpeto crescente de aumento do enviesamento) (KASSIN; DROR; KUKUCKA, 2013; CARDOSO; HORTA, 2018: 152).

Rachlinski, Wistrich e Gunthrie, em trabalho publicado em 2013, chegaram à conclusão de que juízes, que sofrem das mesmas limitações cognitivas que todos nós, não podem dar a cada aspecto de um caso difícil o mesmo grau de atenção, de modo que suas decisões dependem de como as informações lhes são apresentadas

(2013). Os autores comparam os juízes aos árbitros de basquete: as faltas que o árbitro assinala durante um jogo dependem dos jogadores em particular que ele está assistindo em um momento crítico; se o árbitro ficar de olho no condutor da bola no perímetro, pode perder uma falta perto da cesta; se ele se concentrar nos rebotes perto da cesta, pode perder uma infração do condutor da bola no perímetro. Estudos como esse levam Cardoso e Horta a afirmar a inconsistência da narrativa que se tem geralmente sobre a justiça, dentro da qual se acredita que o magistrado considera as inúmeras peculiaridades de um caso, avalia o conjunto probatório apresentado de forma ampla e profunda etc. (CARDOSO; HORTA, 2018: 151-152).

Com efeito, partindo de pesquisas como as mencionadas acima, Eduardo José da Fonseca Costa, em estudo paradigmático na doutrina brasileira, propõe que se trabalhe a imparcialidade dentro de quadrantes renovados. Assim, tomando imparcialidade e vieses como antônimos, afirma o autor que

a imparcialidade do julgador é verdadeiramente um *construto* árduo e poroso. Enfim, trata-se de um *produto final* sempre inacabado de um processo constante de vigília, não um impassível ponto de partida. [...] Não se trata propriamente, enfim, de uma ‘virtude’, mas – quando muito – do *resultado* do exercício de uma virtude: a autocontenção [*self-restraint*]. Afinal, nenhuma estrutura de poder pode partir de um modelo de desempenho funcional cuja otimidade dependa das elevadas condições de espiritualidade do seu ocupante: isso não se coaduna com os valores da República. Na realidade, a imparcialidade não decorre de uma representação descritiva, mas *prescritiva*. [...] Ou seja, o julgador deve esforçar-se para reconhecer-se cognitivamente limitado e, a partir de então, proteger aos outros, e a ele mesmo, de si próprio. (COSTA, 2018: 203-204)

Essa forma de compreender a imparcialidade coaduna-se à ideia de que a nota de imparcialidade que caracteriza o conceito de juiz não é um elemento imanente a qualquer organização judiciária, mas um predicado que necessita ser construído (MAIER, 2016: 699).

Em semelhante sentido, Angelo Costanzo afirma que a equanimidade de um juiz, que é o terceiro em relação às partes, expressa apenas uma concretização particular da ideia (mais ampla) que vê a imparcialidade como não parcialidade, isto é, como a atitude de quem permanece aberto a todos os pontos de vista possíveis e, por isso, pode se libertar das algemas de seus preconceitos; ao con-

trário, afirma o autor, a raiz da parcialidade está precisamente em não (tender a) avaliar todos os perfis do próprio objeto de conhecimento (COSTANZO, 2017: 40). Assim é que o autor propõe uma espécie de itinerário da imparcialidade, que se *inicia* com a nitidez na formulação de conjecturas alimentadas pela seleção de conhecimentos prévios; *continua* com a sobriedade no uso (tão inevitável quanto insidioso) às máximas de experiência; *desenvolve-se* com uma abertura ao conhecimento científico a ponto de fazer uso dele com humildade nunca separada da atenção crítica à sua fragilidade metodológica interna; é *fortalecida* com o esforço (criativo, mas não arbitrário) de compor os dados adquiridos em uma narrativa coesa pertinente às necessidades jurídicas dos casos; é *refinada* com a disponibilidade para o confronto dialético com hipóteses contrárias àquelas para as quais se inclinava a pré-compreensão da solução do caso, com o desenvolvimento da atitude mental para a mudança de perspectiva e a técnica de considerar o contrário, enfraquecendo o efeito da visão de túnel que leva a buscar apenas confirmações de preconceitos; *evolui* com a capacidade de formular dúvidas comandadas antes pela lógica do que meras incertezas psicológicas (COSTANZO, 2017: 40-41).

Assim é que, diante da conhecida tese de Michele Taruffo, no sentido de que o juiz é o sujeito a quem compete a função epistêmica fundamental do processo (a busca da verdade) e, por isso, deve poder produzir provas de ofício (TARUFFO, 2016, 200-208), Dierle Nunes, Natanael Lud e Flávio Pedron argumentam que a busca pela verdade no direito, por meio da concessão de amplos poderes instrutórios ao juiz, para otimização de apuração dos fatos, pode gerar distorções cognitivas relacionadas à busca de informações que confirmem a opinião jurídica do julgador (NUNES; LUD; PEDRON, 2018: 88). Os riscos de que a concessão de poderes instrutórios aos juízes leve ao seu enviesamento é também destacado por Eduardo José da Fonseca Costa (2018: 168-177).

Quanto ao tema, as lições de Flávio Yarshell, embora escritas a partir do processo civil,¹⁵ merecem destaque, porquanto aplicáveis, em maior grau, ao processo penal. Reconhecendo que a iniciativa do juiz em matéria probatória é fator que pode colocar em risco a imparcialidade do julgador, Yarshell pondera que se, por um lado, o juiz desconhece a quem favorecerá determinada prova, por outro, é rigorosamente certo que conhece a quem desfavorece a correspondente falta, considerando as regras de distribuição do ônus da prova (YARSHELL, 2009: 130-131).

15. O tema dos poderes instrutórios do juiz também é amplamente debatido na doutrina dedicada ao estudo do processo civil, levando, em relação à doutrina processual penal, a iguais, ou quiçá mais acentuadas, divergências. Sobre o tema, ver, por todos: BEDAQUE, 2011; MEJIAS, 2016; THIBAU, 2016; DINAMARCO, 2002: 347-359; MOREIRA, 2007; RAMOS, 2010.

No processo penal, o ônus da prova é todo da parte acusadora (BADARÓ, 2003),¹⁶ de modo que a iniciativa probatória do magistrado só poderá beneficiar a acusação. Ademais, com acerto, Yarshell assevera que a opção, nos sistemas de *common law*, pelo modelo de *cross-examination* não decorre de um simples determinismo histórico, mas se dá por reconhecer-se que, se essa tarefa ficasse a cargo do juiz, escolheria ele também, ainda que inconscientemente, uma hipótese reformulada dos fatos, empregando-se um mecanismo psíquico com base no qual a pessoa que inquire procura somente confirmações à tese que aceitou (YARSHELL, 2009: 132).

Para além do que foi exposto acima, tomando como base estudos empíricos e teóricos sobre a tomada de decisões de juízes, no processo penal a presença de vieses pode ser considerada ainda mais intensa se considerarmos a própria estrutura do procedimento. Firme nas lições de Castanheira Neves, Rui Patrício sustenta que a acusação é uma antecipação da decisão final, um projeto de sentença, de maneira que, se o primeiro contato do juiz com o caso é por via da acusação, o seu “pré-juízo” sobre o caso poderá ser um “pré-juízo” orientado no sentido do “caso da acusação” (PATRÍCIO, 2019: 69). No ordenamento jurídico brasileiro, o magistrado competente tem o primeiro contato com a denúncia, para análise do artigo 395 do Código de Processo Penal, antes do oferecimento pela defesa de sua resposta preliminar à acusação (artigos 396 e 397 do Código de Processo Penal), levando a que sua primeira visão do caso seja fundamentalmente a visão da acusação.

Ademais, ainda que a consolidação do juiz de garantias no país possa contribuir para a redução do enviesamento do magistrado que sentenciará o caso, não há como ignorar a existência – ainda que objetivando a proteção dos indivíduos contra acusações infundadas – de uma progressão de suspeita que recai sobre o acusado. Nesse sentido, desde o indiciamento até o recebimento da denúncia, há uma cadeia de decisões no sentido de reconhecer a existência de provas do crime e a autoria do suspeito/acusado. Ao receber o caso, o magistrado responsável por sentenciá-lo sabe, de antemão, que diversos atores do sistema de justiça criminal avaliaram o conjunto de informações e consideraram que a imputação merecia credibilidade.

No processo penal brasileiro, a situação de enviesamento do magistrado se acentua por conta do instituto da prevenção (artigos 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal), o qual, por revelar-se categoria potencializadora das disrupções cognitivas (GLOECKNER, 2015), deveria ser causa de exclusão da competência (RITTER, 2019), e não fator de fixação.¹⁷

16. Sobre o tema, no Superior Tribunal de Justiça, conferir o recente acórdão dos EDcl na Ação Penal n. 702. Corte Especial do STJ. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Revisora: Min. Laurita Vaz. Embargante: Jose Julio de Miranda Coelho. Data de Julgamento: 03/08/2020.

17. Os artigos 75, parágrafo único, e 83 do Código de Processo Penal foram revogados tacitamente pelos artigos 3º-B, 3º-C e 3º-D, incluídos pela Lei n. 13.964/2019. Porém, a vigência destes dispositivos legais está suspensa pela decisão liminar concedida pelo Min. Luiz Fux em janeiro de 2020 nas ADIs n. 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305.

Diante dos enviesamentos naturais dos juízes, potencializados pela estrutura do processo penal brasileiros, e por entender que a imparcialidade é um produto sempre inacabado de um processo constante de vigília, não um impassível ponto de partida, pensa-se que o magistrado, ao final da oitiva, não poderá inovar nas perguntas, devendo se limitar a esclarecer elementos e expressões manifestadas no depoimento. Interessante observar que a própria teoria do conhecimento chama a atenção para o fato de que devemos estar conscientes de que uma pergunta já aponta para determinada escolha, a partir daquilo que será conhecido (KELLER, 2006). A imparcialidade, ao revés, reclama um esforço contraintuitivo, por parte do juiz, de se livrar de suspeitas iniciais e vieses.

Gerd Gigerenzer argumenta existir uma inter-relação entre heurísticas e instituições, sendo possível que as primeiras moldem as segundas tanto quanto o inverso (2006: 39-40). É fundamental, todavia, perceber que a consciência do funcionamento das heurísticas pode ajudar a desenhar as modificações apropriadas das instituições, a fim de que se alcance os objetivos estabelecidos. Se, no processo penal brasileiro, deseja-se que o processo judicial seja um modo de aquisição de conhecimento de qualidade e o magistrado um conhecedor racional dos fatos em disputa, não há como ignorar os estudos que revelam como os magistrados de fato decidem e os desvios a que estão sujeitos. Somente assim será possível obedecer ao caráter jurídico-epistêmico da imparcialidade referido acima.

TESE 11

Os depoimentos policiais devem ser acompanhados de elementos externos de corroboração e, por si só, não são suficientes para a condenação criminal.



A palavra do policial ocupa papel central no sistema de justiça criminal brasileiro. Pesquisas indicam que a alta credibilidade conferida por juízes e promotores de justiça aos depoimentos policiais constitui prática corriqueira observada em todo o país, mormente quando se fala em crimes ligados ao tráfico de drogas (JESUS, 2016; CARVALHO; WEIGERT, 2018).

Como bem observa Gustavo Badaró, testemunhas são, por definição, terceiros sem qualquer interesse no processo, o que não é exatamente o caso dos policiais em relação aos crimes por eles investigados, pois é inegável o fato de que

desejam demonstrar a legalidade de sua atuação (BADARÓ, 2018: 493). Assumindo, no entanto, a possibilidade de que o policial atue, à luz do art. 202 do Código de Processo Penal, como testemunha em processos criminais, importa entender as particularidades e características desse depoimento.

É evidente que policiais devem atuar em conformidade às garantias constitucionais e processuais dos investigados. Por outro lado, também é certo que no desempenho tanto de sua atividade preventiva quanto de sua atividade investigativa, a polícia, a partir do momento em que entende haver elementos suficientes para iniciar a investigação, não parte da presunção de inocência (NIEVA FENOLL, 2013: 95). E esta não é uma disfuncionalidade da polícia brasileira. Ao revés, no cumprimento de suas atividades, ela necessita utilizar a suspeita como motor de sua ação (VOLK, 2016: 78 e ss.). Assim, ao contrário dos órgãos jurisdicionais, os órgãos policiais trabalham com conjecturas e hipóteses de culpabilidade (ANDERSON *et al.*, 2015: 90-91).

O simples fato de os órgãos de polícia não partirem da presunção de inocência dos investigados/acusados já seria capaz de pôr em dúvida a alta credibilidade normalmente conferida aos depoimentos policiais em processos criminais. Ademais, há que se notar o fato de que os melhores trabalhos da processualística moderna, à luz da psicologia do testemunho e da epistemologia, recomendam uma lógica não presuntivista na valoração de qualquer testemunho (RAMOS, 2018: 135). Nesse sentido, alude-se à exigência de que todo depoimento prestado por testemunha seja corroborado por outros elementos de prova (ANDRÉS IBÁÑEZ, 2009: 123-125; CONTRERAS ROJAS, 2015: 280; FERNÁNDEZ LÓPEZ, 2007: 110-115; NIEVA FENOLL, 2010: 226-228; RAMOS, 2018: 135-136).

Maria Gorete Marques de Jesus observou as principais justificativas oferecidas por juízes e promotores para adoção da versão policial, dentre as quais destacam-se três grupos principais de crença: *crença na função policial* (policiais são funcionários públicos no cumprimento do dever legal, têm fé pública, atuam na defesa da sociedade e gozam de presunção de veracidade), *crença na conduta policial* (ausência de motivos ou interesses de policiais na prisão de pessoas inocentes e de motivação para imputar crimes a pessoas que não conhecem) e *crença no saber policial* (policiais sabem quem é traficante, têm técnicas para realizarem flagrantes e mecanismos de obtenção de confissão) (JESUS, 2020; RIGON; JESUS, 2019).

No âmbito do direito administrativo, a presunção de veracidade dos atos do poder público significa que os fatos alegados pela Administração Pública se presumem verdadeiros (NOHARA: 2019: 181), decorrendo desse atributo a inversão do ônus da prova, cabendo à parte contrária à Administração Pública provar os

fatos em que se fundamenta sua pretensão (DI PIETRO, 2015: 242).¹⁸ À evidência, a utilização desta presunção de veracidade em processos criminais vai de encontro ao princípio constitucional da presunção de inocência, responsável por garantir a incerteza que deve presidir todo o processo penal (PRADO, 2019-a: 44; SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLES, 2012: 31-67).

Ademais, convém sublinhar que o salto entre a não existência de intenção dos policiais e a veracidade do depoimento policial desconsidera o funcionamento tanto da memória quanto da mente humana. Conquanto a mentira deliberada seja um problema a ser considerado quando se fala em prova testemunhal, maior preocupação surge dos chamados “erros honestos”. E estes independem da intenção da testemunha que presta o depoimento. O fato de não existir motivo para que uma testemunha preste declaração inverídica não significa que o depoimento prestado seja verdadeiro.

A primeira fase da memória (codificação ou aquisição), longe de ser um registro objetivo e estático do evento, importa na seleção, interpretação e integração de um novo conhecimento nas estruturas da memória. Nessa fase, relativamente à função desempenhada por policiais, diversos fatores de influência na memória humana devem ser especialmente considerados: (i) o efeito prejudicial à memória de situações que envolvam *estresse*, *trauma*, *ansiedade* e *emoção* (GONZÁLEZ; MANZANERO, 2018: 75-76); (ii) *expectativas* e *estereótipos* (a influência de conhecimentos prévios, crenças e experiências, leva a que o sujeito, quando tem a expectativa de ver algo, e mesmo que este não esteja presente, pareça e pense – ainda que inconscientemente – vê-lo) (GONZÁLEZ; MANZANERO, 2018: 74); (iii) *estado emocional* (as pessoas centram sua atenção e lembram melhor aquela informação que é relevante para os seus propósitos ativos, que dependem do seu estado emocional) (SOUSA, 2016: 27; MANZANERO, 2018: 35-36); (iv) a presença de *detalhes marcantes* (maior probabilidade de a testemunha se concentrar e recordar dos detalhes marcantes do evento) (CONTRERAS ROJAS, 2015: 163); (v) *violência do evento* (em alguns casos de eventos extremamente traumáticos, como costumam ser os eventos com grande violência, ocorre a denominada amnésia psicogênica, em que a testemunha se recorda de muito pouco ou nada da situação de horror que viveu) (SOUSA, 2016: 28).

Todos esses fatores, verificados em diversos estudos da psicologia do testemunho, estão, em maior ou menor grau, presentes durante a atividade policial,

18. Interessante notar que, mesmo na doutrina administrativista, há quem entenda não ter sido o princípio da veracidade dos fatos invocados pela administração pública recepcionado pela Constituição da República, em face dos princípios da motivação e da presunção de inocência, mormente quando houver a imposição de sanções ao administrado (ARAGÃO, 2012).

de modo que não se pode conferir credibilidade ao depoimento de um policial sem levar em conta tal influência em sua memória.

Há também uma crença comum de que policiais merecem confiança porque são treinados para situações pelas quais passam e presenciam constantemente eventos do mesmo tipo (crença no saber policial). Portanto, convém também ter em mente o que apontam as pesquisas da psicologia do testemunho.

De fato, estudo recente com detetives de equipe de vigilância, agentes policiais e civis observou que os detetives e agentes de polícia relataram muito mais informações sobre uma transação de drogas gravada em vídeo do que civis. Nesse estudo, detetives de equipes de vigilância e agentes policiais relataram significativamente mais informações do que civis, particularmente sobre as principais prioridades a partir de uma perspectiva investigativa: veículos, horários e telefones. No entanto, não houve diferença na precisão da identificação de pessoas entre civis e policiais uniformizados, de modo que as provas disponíveis mostraram que o treinamento ou as instruções geralmente não melhoram a capacidade de reconhecer rostos. Relativamente à capacidade de reconhecimento, o estudo concluiu que, se levados em conta todos os tipos de fila de identificação (de alvo ausente e de alvo presente; pessoa e pintura), os agentes da polícia fizeram numericamente (mas não de forma significativa) mais falsas identificações do que detetives e civis. Assim, até certo ponto, os resultados confirmaram a tendência, observada em estudos anteriores, de que os agentes policiais são relativamente propensos a emitirem um alarme falso. Há que se destacar, no entanto, a importância de quando existe um treinamento específico para reportar informações criminalmente relevantes da forma mais completa e precisa possível, como acontece com detetives de equipes de inteligência, que são de fato especialistas em observação (VREDEVELDT *et al.*, 2017; VREDEVELDT; KOPPEN, 2016).

Relativamente à frequência, cabe destacar que se uma pessoa é testemunha de um mesmo delito em reiteradas ocasiões, tenderá a recordar mais detalhes do que quando o evento se apresenta de forma isolada (GESU, 2014: 175). Nesses casos, entretanto, a testemunha tende a produzir mais erros de comissão, provocados pela interferência entre as distintas ocasiões com que teve contato (MANZANERO, 2018: 31). Trata-se da contaminação da memória pelos chamados efeitos de *scripts* de rotina (MILNE; SHAW; BULL, 2007): a memória para um determinado assalto pode ter em si a recordação de detalhes comuns à maioria das ocorrências (*e.g.*, o assaltante tentou fugir), mas não necessariamente àquela ocorrência em questão.

Além dos fatores de influência na fase de codificação, é inegável que, durante a fase de retenção (armazenamento) das informações, policiais são expostos a grande quantidade de informação pós-evento, já vista como um dos principais

fatores de alteração da memória de testemunhas. Tal fator não passou despercebido no julgamento do RHC nº 64.086 pelo STJ. Na ocasião, o Min. Rogerio Schietti Cruz, designado para elaboração do acórdão, abordou as limitações normais da memória humana, oferecendo como exemplo o trabalho policial.

Além desses critérios, a possível objeção de promotores e juízes, de que não há intenção de policiais em imputar crimes a pessoas que não conhecem, desconsidera também os progressos recentes na psicologia cognitiva e social. Ao menos desde o início da década de 1970, com os estudos pioneiros de Daniel Kahneman e Amos Tversky, os pesquisadores da área passaram a questionar a existência de um modelo ideal de racionalidade humana (TVERSKY; KAHNEMAN, 2012; GILOVICH; GRIFFIN, 2002; HEINEMANN, 2015).

As ideias apresentadas por Tversky e Kahneman foram refinadas e alternativas plausíveis foram oferecidas. No entanto, uma ideia geral que permanece é a de que nossas mentes são suscetíveis de erros sistemáticos, porquanto é o cérebro humano um processador limitado de informações que não pode gerir com êxito todos os estímulos que cruzam seu limiar de percepção (RACHLINSKI; FARINA, 2002).

Nesse contexto, é fundamental compreender os conceitos de heurística e vieses. Kahneman define a heurística como um procedimento simples que ajuda a encontrar respostas adequadas, ainda que geralmente imperfeitas, para perguntas difíceis (KAHNEMAN, 2012). No limite, trata-se de um atalho cognitivo utilizado por nosso sistema intuitivo. Embora de grande utilidade, esses atalhos podem gerar determinados tipos de erros sistemáticos, os quais são chamados de vieses.

Quanto ao tema, Hugo Mercier e Dan Sperber oferecem dois importantes alertas: (i) erros sistemáticos, doravante denominados apenas de vieses, podem ser benéficos em determinadas situações; (ii) até as maiores mentes podem raciocinar da maneira mais enviesada (MERCIER; SPERBER, 2017: 207). Convém, assim, indicar heurísticas e vieses que devem ser considerados por juízes e promotores na avaliação do testemunho policial.

O primeiro viés a ser considerado é o viés confirmatório (*confirmation bias*). Esse viés significa que se as pessoas têm uma preconcepção ou hipótese sobre determinado assunto, elas tendem a favorecer informações que se adequam à sua crença inicial e desprezar provas que apontam para o sentido contrário (PEER; GAMLIEL, 2013; TABER; LODGE, 2006). Como visto, a suspeita é o motor das atividades desempenhadas por policiais, que trabalham com hipóteses de culpabilidade dos investigados. Nesse contexto, é tão possível quanto provável que o policial seja afetado pelo viés confirmatório de suas hipóteses, levando-o a se concentrar em segmentos pré-selecionados do visto e, a partir tão somente destes elementos, generalizar o não-visto (TALEB, 2020: 84).

Outro viés a ser observado na avaliação dos testemunhos policiais é o chamado viés retrospectivo (*hindsight bias*). Este viés significa que as pessoas tendem, a partir do conhecimento adquirido após o evento, considerar o desfecho mais provável/previsível do que de fato era possível saber antes da informação obtida (FISCHHOFF; BEYETH, 1975). Trata-se, a rigor, da desigualdade entre o que era possível saber no momento 1 e o que retrospectivamente se sabe no momento 2, de modo que na análise retrospectiva a pessoa não consegue ignorar a informação posterior sobre a confirmação ou não de determinado evento (PEER, GAMLIEL, 2013: 115).

Em trabalho sobre o tema, Neal Roese e Kathleen Vohn concluíram que são três os *inputs* responsáveis pelo viés retrospectivo: *cognitivo* (erros de lembrança e confusão sobre as fontes de conhecimento, atualização do conhecimento, atribuição de sentido às explicações), *metacognitivo* (a facilidade subjetiva para se chegar à determinada conclusão) e *motivacional* (necessidade de controle da situação, preservação da autoestima) (ROESE; VOHS, 2012; MOTAVALLI; NESTEL, 2016).

A atividade policial está exposta a todos esses *inputs*, principalmente porque, além da já mencionada frequência dos eventos, responsável pela absorção de informações pós-evento, o policial por diversas vezes continua a trabalhar na investigação sobre os fatos apurados e toma contato com novos elementos oriundos de fontes de prova diversas.

Por fim, chama-se a atenção para a relação entre a heurística do afeto (*affect heuristic*), o viés do grupo (*ingroup bias*) e o viés em virtude da função (*role-induced bias*). Robert Zajonc, a quem se deve a primeira proposição da heurística do afeto, afirma que uma pessoa não vê apenas “uma casa” ou simplesmente lê “um artigo acadêmico”, mas sim vê “uma casa bonita”, “uma casa feia” ou “uma casa pretensiosa” e lê “um importante artigo acadêmico” ou “um artigo acadêmico trivial”, de modo que toda percepção contém algum nível de afeto (positivo ou negativo) (ZAJONC, 1980: 154).

Na esteira dessa proposta, Slovic, Finucane, Peters e MacGregor asseveram que, no processo de julgar ou tomar uma decisão, pessoas consultam ou se referem a um “banco de afeto” contendo todas as etiquetas positivas e negativas, consciente ou inconscientemente, associadas a essas representações afetivas (SLOVIC *et al.*, 2002: 400). Nesse sentido, os autores afirmam que utilizar uma impressão afetiva global e imediatamente disponível pode ser muito mais fácil – mais eficiente – do que pesar os prós e contras ou recuperar da memória muitos exemplos relevantes, especialmente quando o juízo ou a decisão requerida é complexa ou são limitados os recursos mentais (SLOVIC *et al.*, 2002: 400).

O viés do grupo, por sua vez, significa que as pessoas tendem a avaliar membros do grupo do qual fazem parte (endogrupo) mais positivamente do que

os membros do grupo externo (exogrupo) (BALLIET *et al.*, 2014). O viés positivo em relação ao grupo do qual se faz parte pode proporcionar benefícios à própria pessoa. No entanto, também pode gerar sentimentos de privação e ressentimento em grupos externos e alimentar a tensão, hostilidade e competição entre os grupos (BORNSTEIN, 2003).¹⁹

Já o chamado viés em virtude da função insere-se na ideia de que o papel social de determinado sujeito influencia sua concepção de ação adequada e seus próprios interesses, de maneira que a definição sobre o que é racional para esse sujeito dependerá de quais papéis sociais são por ele desempenhados (SUNSTEIN, 1996). Em trabalho publicado em 2004, a partir de 4 estudos, Simon, Snow e Read observaram que a função atribuída às pessoas interfere diretamente na sua avaliação das provas destinada a tomadas de decisão (SIMON; SNOW; READ, 2004).

Posteriormente, estudos realizados com o intuito de perquirir a importância do viés em virtude da função no contexto da justiça criminal demonstraram que, além de não se tratar necessariamente de um raciocínio motivado e deliberado, sua interferência nas decisões não deriva tão somente de aspectos egoístas, do viés confirmatório ou de decisões prévias tomadas pelo sujeito (GLÖCKNER; ENGEL, 2012). Seguindo essa ideia, Anthonioz, Schweizer, Vuille e Kuhn buscaram investigar, em recente trabalho, como a atribuição das funções de promotor de justiça, juiz e advogado interfere na busca de provas absolutórias e condenatórias e na valoração/decisão das/sobre as provas. Os resultados do estudo confirmaram a hipótese de que o viés em virtude da função desempenha papel fundamental na valoração das provas e na decisão sobre a culpa do investigado, não tendo sido possível, porém, confirmar formalmente (e nem descartar) a hipótese de influência do viés na procura por provas (ANTHONIOZ *et al.*, 2019).

A proposta de consideração conjunta da heurística do afeto, do viés do grupo e do viés em virtude da função na análise dos testemunhos policiais se justifica a partir da observação da política criminal adotada no país (BATISTA, 1998: 75-76). Isso, porque se por um lado, não se trata de fenômeno estritamente brasileiro o fato de grande parte dos operadores das agências do sistema penal tratar de projetar o exercício do poder punitivo como uma guerra à criminalidade e aos criminosos, por outro, é evidente a relevância da imagem bélica na legitimação do poder punitivo no país. A substituição da ideologia da segurança nacional pelo

19. Todavia, é interessante notar o fato de que pesquisas sugerem que conflitos sociais envolvem aspectos mais complexos do que simplesmente processos psicológicos (HEWSTONE *et al.*, 2002: 594) e que a discriminação intergrupos está mais ligada ao benefício do próprio grupo do que a fatores de ameaça ou menosprezo do outro grupo (BALLIET *et al.*, 2014: 1574-1575). De todo modo, como destacam Greenwald e Krieger, “uma atitude positiva em relação a qualquer endogrupo implica necessariamente uma negatividade *relativa* a um exogrupo (*outgroup*) complementar.” (GREENWALD; KRIEGER, 2019: 295).

discurso público de segurança cidadã, com a transferência de poder das agências militares para as policiais, não alterou o panorama. Pelo contrário, acentuou essa cultura bélica e violenta por via da absolutização do valor da segurança (ZAFFA-RONI *et al.*, 2017: 57-59).

Com efeito, as marcas dessa cultura bélica são ainda mais facilmente percebidas na política criminal para drogas adotada pelo menos desde 1964, com o advento da Lei n. 4.451. Nos anos 70, como destaca Nilo Batista, a cultura policial se adequou à Lei n. 5.726, de 29 de outubro de 1971, inspirada na Lei de Segurança Nacional, e respondeu com dedicação à ideia das drogas como uma face da guerra (BATISTA, 1998: 84-86; VALOIS, 2017: 385-403).

Em trabalho sobre a política criminal para drogas adotada no Brasil, Valois assevera a sensação dúbia que atinge o policial no combate às drogas, que tem, de um lado, a sensação de dever cumprido todas as vezes em que realiza uma apreensão de drogas, e de outro, a consciência de que o crime coibido continua mais presente e vivo do que nunca. Essa situação, segundo o autor, faz com que o policial, ciente de antemão de que há crimes sendo cometidos e algo a se apreender, se “vicie” em apreensões de droga (VALOIS, 2017: 385-403). No sistema de justiça penal brasileiro, a heurística do afeto, o viés do grupo e o viés em virtude da função são mediados por este modelo concreto de política de guerra às drogas e combate à criminalidade.

A valoração e atribuição de credibilidade à palavra dos policiais no sistema de justiça criminal brasileiro deve levar em conta os avanços realizados pela psicologia do testemunho e da psicologia cognitiva e social. É fundamental, portanto, que os atores do sistema de justiça criminal atentem para o real funcionamento da memória e da racionalidade humana, o que vai muito além de considerar a mera intenção dos agentes policiais.

Diante do exposto, epistêmica e juridicamente falando, é inaceitável que depoimentos policiais possam, isoladamente, superar o exigente *standard* probatório para condenação em processo criminal (PEIXOTO, 2021; BADARÓ, 2019) e eliminar qualquer outra hipótese fática alternativa à condenação (TAVARES; MARTINS, 2020: 108).

Nesse sentido, é fundamental que os depoimentos sejam sempre corroborados por elementos externos (MATIDA, 2020) e preferencialmente independentes à sua atuação, não sendo suficientes meras deduções lógicas ou a confirmação genérica da confiabilidade do policial.

TESE 12

Antes de prestar o seu depoimento, o/a depoente deverá ser esclarecido/a de forma genérica sobre o caso sob julgamento, evitando-se ao máximo o seu sugestionamento. Nesse sentido, é vedada a leitura prévia da denúncia ou queixa, a leitura de depoimentos prestados na fase da investigação, ou a prática de qualquer ato que possa sugestionar os/as depoentes acerca dos fatos relacionados à acusação ou remeter a depoimentos prestados anteriormente.

Em vez de apresentar novamente à testemunha o depoimento relatado inicialmente, é recomendada a busca por um relato livre e sem interrupções por parte do depoente. Assim, recomenda-se que seja estabelecido um vínculo de comunicação e sejam esclarecidas inicialmente as informações sobre as quais se busca um relato detalhado, para então passar a palavra ao depoente (GRIFFITHS; MILNE, 2006). Por exemplo, o depoente pode ser apresentado ao caso em questão (*e.g.*, “estamos aqui para julgar o caso de assalto ocorrido na noite do dia x de agosto de 2020”), e então ser convidado para um relato livre (*e.g.*, “gostaria que você relatasse tudo o que recorda sobre o caso ocorrido naquela noite, desde o momento em que os fatos começaram”). Esse convite para o relato livre favorece que o depoente traga uma maior quantidade de informações com a menor interferência possível (MILNE; SHAW; BULL, 2007).

Caso sejam necessários esclarecimentos, estes devem ser realizados por meio de perguntas abertas que esclareçam pontos relatados pelo depoente (*e.g.*, “você disse que ele foi agressivo, quais comportamentos ele realizou para que você percebesse isto?”), pois resultam em um maior número de informações confiáveis. A literatura científica recomenda que não sejam utilizadas perguntas fechadas e sugestivas (*e.g.*, “ele parecia agressivo?”, “ele tentou te agredir?”), pois resultam em um menor número de informações confiáveis, uma vez que podem ser decorrentes da sugestionabilidade da pergunta, e não da memória para fatos vividos (CECI; BRUCK, 1995; DAVIS; LOFTUS, 2015; LOFTUS, 2005; PHILLIPS *et al.*, 2012; POWELL; FISHER; WRIGHT, 2005).

Com efeito, o legislador se preocupou com a sugestionabilidade da testemunha, vedando que as partes pudessem fazer-lhe perguntas sugestivas, atribuindo ao juiz a responsabilidade de exercer esse controle (artigo 212 do Código de Processo Penal). Não faria sequer sentido que, apesar dessa preocupação, fosse permitida a leitura da denúncia para o depoente, com a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo e a classificação do crime (artigo 41 do Código de Processo Penal). À evidência, trata-se de uma prática altamente sugestiva, porquanto oferece à testemunha as informações sobre o evento acerca do qual se pretende que ela acesse sua memória episódica e relate o que se recorda.

Em muitos casos, o depoimento dado anteriormente na fase de investigação (*e.g.*, em denúncia ou queixa) é lido para a vítima ou testemunha durante o julgamento. Essa leitura do depoimento prévio é utilizada como forma de ajudar a recordar o evento, uma vez que o julgamento ocorre meses ou até anos depois do ocorrido. Entretanto, desde este até o julgamento, a memória da testemunha pode já estar alterada devido a fatores como o esquecimento de informações ou a incorporação de falsas memórias sugeridas após o evento. Nesse caso, fatores naturais acerca da maleabilidade da memória tendem a levar a incongruências entre o relato prestado inicialmente e o relato em juízo (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). Se é certo que eventuais incongruências são naturais, por outro lado, a leitura dos depoimentos prestados anteriormente durante a fase de investigação, na maior parte das vezes em condições e por meio de procedimentos desconhecidos, impede justamente o que se espera da testemunha: que ela relate informações vividas e acesse a memória episódica do evento criminoso. Ao revés, quando se realiza a leitura de depoimentos prestados anteriormente, a testemunha passa a acessar sua memória episódica do depoimento anterior.

Ademais, convém esclarecer que o depoimento escrito não é um registro literal do que foi relatado pela testemunha, uma vez que passa pelo crivo da pessoa responsável por realizar a transcrição, podendo acarretar omissões e até mesmo distorções do relato inicial. Portanto, a leitura prévia do depoimento pode acabar por prejudicar o relato da testemunha, uma vez que apresenta informações ditas previamente, que devem ser confirmadas ou negadas em juízo, sem a possibilidade de apreciar as perguntas realizadas.

TESE 13

Nenhum depoimento terá sua veracidade ou falsidade presumida, devendo o/a magistrado/a valorar o seu conteúdo a partir da corroboração por elementos externos e objetivos, submetidos ao contraditório.

E conhecido o longo debate na teoria do conhecimento acerca da possibilidade de o testemunho servir de prova de uma proposição fática. Historicamente, o debate centra-se em duas posições antagônicas: reducionismo e antirreducionismo. A primeira postura está vinculada ao filósofo empirista inglês David Hume, em seu *“Ensaio sobre o entendimento humano”* (2016); a segunda, ao filósofo escocês Thomas Reid, em *“Investigação sobre a mente humana segundo os princípios do senso comum”* (2013). No limite, trata-se de saber se devemos ou não presumir a veracidade do testemunho que recebemos.

A bem da verdade, como perceberam Elizabeth Fricker e Jennifer Lackey, a pergunta posta nesses termos não faz tanto sentido. A uma, porque não existe uma norma geral epistêmica diante de um testemunho, havendo que se analisar sua credibilidade sempre a partir de um contexto específico (FRICKER, 1995: 401–407). A duas, porque para que a função comunicativa do testemunho se concretize de forma correta, é necessário um duplo esforço: quem fornece o testemunho deve se preocupar em oferecer um depoimento confiável; quem recebe o testemunho, por sua vez, deve obter razões positivas para lhe conferir credibilidade (LACKEY, 2008: 176–178).

O testemunho jurídico, tido como elemento fundamental na atividade probatória e capaz de atuar na tarefa de justificação da aceitação do juiz sobre um enunciado fático, deve ser encarado como uma forma concreta de testemunho (VÁZQUEZ, 2015: 58). Uma postura de constante monitoramento e avaliação epistêmica parece ser a postura mais adequada e racional dentro do contexto de um processo criminal, motivo pelo qual o juízo necessita de boas razões objetivas para acreditar na mensagem que oferece a testemunha. Por outro lado, ela deve oferecer seu testemunho com sinceridade; e nesse ponto, convém que o desenho institucional possibilite (ou ao menos potencialize a possibilidade) que a mensagem sincera coincida com a sua veracidade (MASSENA, 2019).

É de se notar que não há pessoas privilegiadas e menos expostas aos fatores de influência na exatidão dos depoimentos. Conforme lista, não exaustiva, elaborada

por González e Manzanero, as declarações podem ser influenciadas por fatores do evento: condições perceptivas, informação especial, familiaridade e frequência, violência do evento; fatores da testemunha: gênero, idade, capacidade intelectual, expectativas e estereótipos, ansiedade e emoção, situações traumáticas, estresse, grau de participação, estado mental; e fatores do sistema: passagem do tempo, recuperação múltipla, formato de recuperação, informação pós-evento, memórias implantadas e fatores de sugestibilidade (GONZÁLEZ; MANZANERO, 2018).

Com efeito, estudiosos do tema sugerem uma avaliação que não presume a veracidade das provas dependentes da memória (FERNANDES, 2020) e um abandono da confiança do sistema de justiça criminal na percepção e na memória humana (BENFORADO, 2016: 259-264). Em tese dedicada ao tema, Vitor de Paula Ramos, considerando o baixo grau de confiabilidade que possui a prova dependente da memória humana, defende uma versão não presuntivista da prova testemunhal e impossibilidade de que ela, por si só, supere o *standard* de prova necessário para condenação em casos criminais (2018: 134-137).

Assim, entende-se que todo depoimento deve ser corroborado por elementos externos e objetivos, submetidos ao contraditório. Convém esclarecer a importância da garantia do contraditório não apenas como direito individual, mas sobretudo como garantia objetiva, condição de regularidade do processo (FERRUA, 2017: 132). Ademais, o contraditório deve ser entendido também como uma garantia epistemológica (FERRER BELTRÁN, 2007: 88; FERRUA, 2017: 133-134). Conforme assevera Paolo Ferrua, no plano da prova o contraditório representa a tradução, em termos objetivos, da imparcialidade judicial, uma vez que seria inútil ter um juiz imparcial, se o material com base no qual alguém é absolvido ou condenado não é produzido em contraditório; isto é, a acusação não pode ser validada por provas formadas unilateralmente pela mesma pessoa que a construiu (FERRUA, 2012: 131).

TESE 14

Ao valorar a prova testemunhal, o/a magistrado/a deverá levar em conta os protocolos produzidos pela psicologia do testemunho.

O depoimento é resultante de um processo de comunicação entre o entrevistador e o entrevistado, a fim de acessar a memória para eventos vividos pelo depoente. A memória humana é sujeita ao esquecimento devido à passa-

gem do tempo, além de passível de ser alterada devido à inserção de informações posteriores, por exemplo, as perguntas utilizadas (LOFTUS, 2005). Há diferentes protocolos de entrevista, como a entrevista cognitiva, o protocolo Peace e o protocolo NICHD, bem como a recente criação do Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense. Os diferentes protocolos têm em comum o fato de serem baseados em estudos teóricos e empíricos que visam utilizar técnicas que favoreçam o relato do entrevistado com a menor contaminação possível (CHILDHOOD BRASIL *et al.*, 2020; GRIFFITHS; MILNE, 2006; KÖHNKEN; THÜRER; ZOBEBIER, 1994; LAMB *et al.*, 2007; MILNE; SHAW; BULL, 2007; PAULO; ALBUQUERQUE; BULL, 2014; WILLIAMS *et al.*, 2014).

Ainda que apresentem técnicas de entrevistas diferentes, os protocolos possuem similaridades, que podem balizar a valoração da prova testemunhal. Por exemplo, todos os protocolos são enfáticos em recomendar que a entrevista seja gravada, e que seja priorizado o relato livre sem interrupções e o uso de perguntas abertas (*e.g.*, perguntas que começam com as palavras “como”, “quando”, “onde”, “por que” e “quem”). Além disso, todos os protocolos propõem que não sejam utilizadas perguntas sugestivas que apresentem uma informação não relatada pela testemunha (*e.g.*, “o sujeito parecia agressivo?”), uma vez que podem direcionar a resposta do depoente e até mesmo alterar a recordação de eventos vividos (GRIFFITHS; MILNE, 2006; MILNE; SHAW; BULL, 2007). Assim, é possível realizar uma análise estruturada verificando se todas as perguntas realizadas na entrevista são recomendadas pelas evidências científicas da psicologia do testemunho (DODIER; DENAULT, 2018; GRIFFITHS; MILNE, 2006)

Determinados protocolos propõem uma estrutura de questionamentos a ser seguida por profissionais, como o NICHD, enquanto outros propõem diretrizes norteadoras a serem seguidas durante uma entrevista, como é o caso do método PEACE de entrevista investigativa (CLARKE; MILNE, 2001; LAMB *et al.*, 2007; WILLIAMS *et al.*, 2014). Uma vez que o depoimento é tomado seguindo um determinado protocolo, é possível que ele seja valorado com base nos procedimentos descritos e recomendados pelo mesmo, verificando se as técnicas implementadas para obter o relato são compatíveis com as recomendadas pela literatura especializada.

A entrevista não deve ser valorada baseando-se apenas em transcrições presentes em termos de, por exemplo, depoimento ou denúncias, pois são documentos que não apresentam em sua totalidade todas as interações entre entrevistador e entrevistado (WESTERA; KEBBELL; MILNE, 2011). A valoração da entrevista perante o uso de protocolos só é possível por meio de gravação que possibilite verificar quais perguntas e técnicas foram utilizadas, motivo pelo qual é importante que a gravação compreenda todas as pessoas presentes durante o depoimento. Valorar depoimentos levando em conta protocolos produzidos pela psicologia do testemunho permite que informações obtidas por meio de métodos

sugestivos possam ser invalidadas, ao passo que permite considerar a validade de informações obtidas através de técnicas adequadas.

Com efeito, Marina Gascón Abellán afirma que um modelo de processo cognoscitivista traz implícita a exigência de se aplicar regras ou critérios científicos de valoração da prova, isto é, regras ou critérios racionais de determinação da verdade dos fatos da causa (GASCÓN ABELLÁN, 2010: 144).²⁰ Assim, é imprescindível que o juiz, ao valorar a prova da testemunha, atente-se e seja guiado pelas contribuições científicas da psicologia do testemunho e pelos protocolos produzidos por esta área do conhecimento. Essa exigência está em consonância com o que é prescrito em diversos países, cabendo destacar as instruções sobre prova testemunhal dadas aos jurados pelo Conselho Judicial da Califórnia (JUDICIAL COUCIL OF CALIFORNIA, 2020), as recomendações dadas aos jurados sobre reconhecimento de pessoas pela Suprema Corte de Utah (*Rule 617*) (UTAH SUPREME COURT) e pela Suprema Corte de Nova Jersey (SUPREME COURT OF NEW JERSEY, 2011), bem como o artigo 404 do *Código de Procedimiento Penal* colombiano (COLÔMBIA, 2004).

20. Em idêntico sentido, manifestam-se alguns dos principais estudiosos no campo da prova judicial: TARUFFO, 2011: 387 e ss.; FERNÁNDEZ LÓPEZ, 2005: 233-254; UBERTIS, 2017: 133-136; ANDRÉS IBÁÑEZ, 2006, 2009; FERRUA, 2017:183-186; FERRER BELTRÁN, 2007: 45-47; TWINING, 2006: 193.

Bibliografia

ALISON, Laurence J. *et al.* Why tough tactics fail and rapport gets results: Observing rapport-based interpersonal techniques (ORBIT) to generate useful information from terrorists. **Psychology, Public Policy, and Law**, [s. l.], v. 19, n. 4, p. 411–431, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/a0034564>>. Consultado em 22 de janeiro de 2020.

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1973.

AMARAL, Augusto Jobim do. *Limiar – Da inflexão inquisitiva: sobre a acusatoriedade no processo penal*. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas Processuais Penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 333–356.

AMERICAN CIVIL LIBERTIES UNION. **Model Act for Regulating the Use of Wearable Body Cameras by Law Enforcement**. Version 3.0. Out. de 2020. Disponível em: <<https://www.aclu.org/other/model-act-regulating-use-wearable-body-cameras-law-enforcement>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

AMODIO, Ennio. Il giudice senza forme. In: **Estetica della giustizia penale: prassi, media, fiction**. Milano: Giuffrè Editore, 2016.

ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. **Análisis de la prueba**. Trad. coord. por Flavia Carbonell y Claudio Agüero. Madrid: Marcial Pons, 2015.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2013.

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. “Carpintaria” da Sentença Penal (em Matéria de “Fatos”). Trad. de Lédio Rosa de Andrade. In: **Valoração da Prova e Sentença Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 119–162,

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. La supuesta facilidad de la testifical. In: **Prueba y convicción en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2009. p. 97–126.

ANDRÉS IBÁÑEZ, Perfecto. **Tercero en discordia: jurisdicción y el juez del Estado Constitucional**. Madrid: Editorial Trotta, 2015.

ANTHONIOZ, Nicole Egli *et al.* Role-induced bias in criminal prosecutions. **Euro-pean Journal of Criminology**, vol. 16, issue 4, p. 452-465, jul. 2019 (publicação original em mar. 2018).

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Algumas notas críticas sobre o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos. **Revista de Direito Administrativo**, v. 259, Rio de Janeiro, jan./abr. 2012, p. 73-87.

ARIEL, Barak *et al.* Report: increases in police use of force in the presence of body-worn cameras are driven by officer discretion: a protocol-based subgroup analysis of ten randomized experiments. **Journal of Experimental Criminology**, vol. 12, p. 453-463, maio 2016. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s11292-016-9261-3>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

ARIEL, Barak; FARRAR, William A.; SUTHERLAND, Alex. The Effect of Police Body-Worn Cameras on Use of Force and Citizens' Complaints Against the Police: A Randomized Controlled Trial. **Journal of Quantitative Criminology**, v. 31, p. 509-535, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10940-014-9236-3>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; LAZARETTI, Bruna Furini; AMARAL, Mariana Moreno do. Do campo das falsas memórias às falsas memórias do campo: impressões obtidas através do acompanhamento de oitivas policiais na região metropolitana de Porto Alegre. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, vol. 5, n. 3, p. 93-117, dez. 2018. Disponível em: <<https://reedrevista.org/reed/article/view/279/pdf>>. Consultado em 29 de janeiro de 2021.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. O controle pelo Ministério Público das políticas de segurança pública. In: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial**: dados 2016. Brasília: CNMP, 2017. p. 24-31.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; NASCIMENTO, Andréa Ana do. Desafios da reforma das polícias no Brasil: permanências autoritárias e perspectivas de mudança. **Civitas**, vol. 16, n. 4, Porto Alegre, p. 653-674, out.-dez. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.15448/1984-7289.2016.4.24402>>. Consultado em 10 de janeiro de 2021.

BACHMAIER WINTER, Lorena. Acusatório *versus* Inquisitório: reflexões sobre o processo penal (2008). Trad. de Brunna Laporte Cazabonnet. In: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen (org.). **Sistemas Processuais Penais**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 57-93.

BADARÓ, Gustavo Henrique. A inferência probatória e a justificação do juízo de fato no processo penal. In: MALAN, Diogo *et al.* (orgs.). **Processo penal humanis- ta**: escritos em homenagem a Antonio Magalhães Gomes Filho. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. p. 71-101.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Epistemologia judiciária e prova penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Juiz Natural no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Manual dos recursos penais**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Ônus da Prova no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 6ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

BALDASSO, Flaviane; ÁVILA, Gustavo Noronha de. A Repercussão do Fenômeno das Falsas Memórias na Prova Testemunhal: uma análise a partir dos Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 4, n. 1, Porto Alegre, p. 371-409, jan./abr. 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i1.129>>. Consultado em 30 de janeiro de 2021.

BALLIET, Daniel; WU, Junhui; DREU, Carsten K. W. De. Ingroup Favoritism in Cooperation: A Meta-Analysis. **Psychological Bulletin**, vol. 140, n. 6, p. 1556-1581, 2014.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord.). **Constituição e Processo**. A contribuição do Processo ao Constitucionalismo Democrático Brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 331-345.

BARROS, Geová da Silva. Filtragem racial: a cor na seleção do suspeito. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 2, ed. 3, p. 134-155, jul.-ago. 2008. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/31/29>>. Consultado em 21 de janeiro de 2021.

BASTOS, Marcelo Lessa. **Processo Penal e Gestão da Prova**: A iniciativa instrutória do juiz em face do sistema acusatório e da natureza da ação penal. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BATISTA, Nilo. Política criminal com derramamento de sangue. In: **Homenaje al Prof. Dr. Jorge Frías Caballeto**. La Plata: Editorial Universitaria de La Plata, 1998.

BAYTELMAN A., Andrés; DUCE J., Mauricio. **Litigación penal**. Juicio oral y prueba. México: FCE, 2005.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Poderes Instrutórios do Juiz**. 6ª ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

BENAVENTE CHORRES, Hesbert. **La construcción de los interrogatorios desde la teoría del caso**. Espanha: Bosch Editor, 2015.

BENFORADO, Adam. **Unfair**: the new science of criminal injustice. New York: Broadway Books, 2016.

BENIA, L. R. A entrevista de crianças com suspeita de abuso sexual. **Estud. psicol. (Campinas)**, [s. l.], v. 32, n. 1, p. 27–35, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-166X2015000100003>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

BINDER, Alberto. **Derecho Procesal Penal**. Tomo I: Hermenéutica del proceso penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

BINDER, Alberto. **Introdução do Direito Processual Penal** (1999). Trad. da 2ª ed. de Fernando Zani. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BINDER, Alberto. **O descumprimento das formas processuais**. Elementos para uma crítica da teoria unitária das nulidades no processo penal. Trad. de Angela Nogueira Pessôa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

BOHLANDER, Michael. **Principles of German Criminal Procedure**. Oxford–Portland: Hart Publishing, 2012.

BORNSTEIN, Gary. Intergroup conflict: Individual, group, and collective interests. **Personality and Social Psychology Review**, vol. 7, issue 2, p. 129–145, mai. 2003.

BRAGA, Anthony *et al.* **The Benefits of Body-Worn Cameras**: New Findings from a Randomized Controlled Trial at the Las Vegas Metropolitan Police Department. Washington, DC: National Institute of Justice, set. 2017. Disponível em: <<https://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/grants/251416.pdf>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

BURTON, A. Mike; JENKINS, Rob. Unfamiliar face perception. In: CALDER, Andrew J. *et al.* (eds.). **The Oxford handbook of face perception**. Oxford: Oxford University Press, 2011. p. 287–306.

CARDOSO, Renato César; HORTA, Ricardo de Lins e. Julgamento e tomada de decisões no direito. In: MALLOY-DINIZ, Leandro Fernandes; KLUWE-SCHIAVON, Bruno; GRASSI-OLIVEIRA, Rodrigo (org.). **Julgamento e Tomada de Decisão**. São Paulo: Pearson Clinical Brasil, 2018. p.143–168.

CARLIZZI, Gaetano. **Libero convincimento e ragionevole dubbio nel processo penale**: Storia prassi teoria Bologna: Bonomo Editore, 2018.

CARVALHO, Salo de; WEIGERT, Mariana de Assis Brasil. “Making a drug dealer”: o impacto dos depoimentos policiais e os efeitos da súmula nº 70 do TJRJ na construção do caso Rafael Braga. **Revista de Estudos Criminais**, v. 17, n. 68, p. 45–77, 2018.

CASARA, Rubens R. R. O direito ao duplo grau de jurisdição e a Constituição: em busca de uma compreensão adequada. In: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coord.). **Processo Penal e Democracia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 495–510.

CASTANHEIRA NEVES, A. A distinção entre a questão-de-facto e a questão-de-direito e a competência do Supremo Tribunal de Justiça como Tribunal de «Revisita» (1967). In: **Digesta**: Escritos acerca do Direito, do Pensamento Jurídico, da sua Metodologia e Outros. Vol. 1.º. Coimbra: Coimbra Editora, 1995. p. 483–530.

CECCONELLO, William Weber; AVILA, Gustavo Noronha; STEIN, Lilian Milnitsky. A (ir)repetibilidade da prova penal dependente da memória: uma discussão com base na psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 1057–1073, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.5102/rbpp.v8i2.5312>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

CECCONELLO, William Weber; STEIN, Lilian Milnitsky. Prevenindo injustiças: como a psicologia do testemunho pode ajudar a compreender e prevenir o falso reconhecimento de suspeitos. **Avances en Psicologia Latinoamericana**, [s. l.], v. 38, n. 1, p. 172–188, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.12804/revistas.urosario.edu.co/apl/a.6471>>. Consultado em 10 de janeiro de 2021.

CECI, Stephen J; BRUCK, Maggie. **Jeopardy in the courtroom**: A scientific analysis of children’s testimony. Washington, DC: American Psychological Association, 1995.

CHARMAN, Steve; WELLS, Gary L. Applied lineup theory. In: LINDSAY, R. C. L. *et al.* (eds.). **The Handbook of Eyewitness Psychology**. Vol. II: Memory for People. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2014. p. 219–254.

CHILDHOOD BRASIL *et al.* **Protocolo Brasileiro de Entrevista Forense com Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência Sexual**. [S. l.: s. n.], 2020.

CHOO, Andrew L-T. **Evidence**. 5th ed. Oxford: Oxford University Press, 2018.

CIPRIANO, Leandro. Polícia Militar do DF adota tecnologia inédita no Brasil. **Agência Brasília**. Data: 03 de março de 2012. Disponível em: <<https://www.agencia-brasil.df.gov.br/2012/12/03/uso-de-cameras-em-operacoes-rotam-fotos/>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

CLARK, Steven E. A re-examination of the effects of biased lineup instructions in eyewitness identification. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 29, n. 5, p. 575–604, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10979-005-7121-1>>. Consultado em 10 de janeiro de 2021.

CLARK, Steven E. Costs and Benefits of Eyewitness Identification Reform: Psychological Science and Public Policy. **Perspectives on Psychological Science**, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 238–259, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1745691612439584>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

CLARK, Steven E; GODFREY, Ryan D. Eyewitness identification evidence and innocence risk. **Psychonomic Bulletin & Review**, [s. l.], v. 16, n. 1, p. 22–42, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.3758/PBR.16.1.22>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

CLARKE, Colin; MILNE, Rebecca. **A national evaluation of the PEACE Investigative Interviewing Course**. London: Home Office London, 2001.

CLERMONT, Kevin M. **Standards of Decisions in Law**. Psychological and Logical Bases for the Standards of Proof, Here and Abroad. Durham: Carolina Academic Press, 2013.

COLLOFF, Melissa F; WADE, Kimberley A; STRANGE, Deryn. Unfair Lineups Make Witnesses More Likely to Confuse Innocent and Guilty Suspects. **Psychological Science**, [s. l.], v. 27, n. 9, p. 1227–1239, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0956797616655789>>. Consultado em 10 de janeiro de 2021.

COLÔMBIA. **Código de Procedimiento Penal**, Ley 906 de 2004. Disponível em: <http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_09060_204a.html#1>. Consultado em 30 de janeiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial**. Brasília: CNMP, 2017. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Livro_controle_externo_da_atividade_policial_internet_atual.pdf>. Consultado em 07 de janeiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **O Ministério Público e o controle externo da Atividade Policial**. Vol. 2. Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf>. Consultado em 07 de janeiro de 2021.

CONTRERAS ROJAS, Cristian. **La valoración de la prueba de interrogatorio**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Fernández Prieto y Tumbeiro vs. Argentina**. Sentença de 1º de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões** – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: CNJ, agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/cadastro-nacional-de-presos-bnmp-2-0/>>. Consultado em 28 de agosto de 2021.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. **Levando a imparcialidade a sério**. Proposta de um modelo interseccional entre direito processual, economia e psicologia. Salvador: Juspodivm, 2018.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. Prefácio à edição italiana. In: COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo (orgs.). **O Estado de Direito**: História, teoria e crítica (2002). Trad. de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

COSTANZO, Angelo. L'errore giudiziario come difetto di imparzialità. In: INCAMPO, Antonio; SCALFATI, Adolfo (a curda di). **Giudizio Penale e Ragionevole Dubbio**. Bari: Cacucci Editore, 2017. p. 35-48.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do novo juiz no processo penal (2001). In: SILVEIRA, Marco Aurelio Nunes da; PAULA, Leonardo Costa (org.). **Observações sobre os sistemas processuais penais**: escritos do Prof. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Vol. 1. Curitiba: Observatório da Mentalidade Inquisitória, 2018. p. 25-62.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Os sistemas processuais agonizam? In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; PAULA, Leonardo Costa; SILVEIRA, Marco Aurelio Nunes da (org.). **Mentalidade Inquisitória e Processo Penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017. p. 47-64.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de Informação Legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, jul.-set. 2009. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/194935>>. Consultado em 25 de janeiro de 2021.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório e Outras Questões Sobre a Reforma Global do CPP. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda; CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de (orgs.). **O novo Processo Penal à luz da Constituição**. Vol. 2. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 17-35.

DALE, Philip S; LOFTUS, Elizabeth F; RATHBUN, Linda. The influence of the form of the question on the eyewitness testimony of preschool children. **Journal of Psycholinguistic Research**, [s. l.], v. 7, n. 4, p. 269-277, 1978.

DANZIGER, Shai; LEVAV, Jonathan; AVNAIM-PESSO, Liora. Extraneous factors in judicial decisions. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 108, n. 17, p. 6889-6892, abr. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1073/pnas.1018033108>>. Consultado em 26 de janeiro de 2021.

DAVIS, Deborah; LOFTUS, Elizabeth F. **Social Hormones and Human Behavior: What Do We Know and Where Do We Go from Here**. Lausanne: Frontiers in Neuroscience, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.3389/978-2-88919-407-0>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

DEI VECCHI, Diego; CUMIZ, Juan. **Estándares de suficiencia probatoria y ponderación de derechos: una aproximación a partir de la jurisprudencia de la Corte Penal Internacional**. Madrid: Marcial Pons, 2019.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Relatório Final – Pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: DPERJ, 2018

DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando F. Juiz contraditor? **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, ano 21, n. 82, Belo Horizonte, p. 229-254, abr.-jun. 2013. Disponível em: <<http://www.luciodelfino.com.br/publicacoesDetalhes.asp?c=26>>. Consultado em 25 de janeiro de 2021.

DEMARCHI, Samuel; PY, Jacques. A Method to Enhance Person Description: A Field Study. In: BULL, Ray; VALENTINE, Tim; WILLIAMSON, Tom (ed.). **Handbook of Psychology of Investigative Interviewing: Current Developments and Future Directions**. Chichester: Wiley-Blackwell, 2009. p. 241–256. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/9780470747599.ch14>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**, junho/2020. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoimjU3Y2RjNjctODQzMiooYTE4LWEwMDAtZDIzNWQ5YmlzMzk1Ii-widCI6ImViMDkwNDIwLTQoNGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Consultado em 15 de março de 2021.

DHAMI, Mandeep K. Do Bail Information Schemes Really Affect Bail Decisions? **The Howard Journal**, v. 41, n. 3, p. 245–262, jul. 2002. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/1468-2311.00240>. Consultado em 28 de janeiro de 2021.

DHAMI, Mandeep K. Psychological Models of Professional Decision Making. **Psychological Science**, vol. 14, issue 2, p. 175–180, mar. 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/1467-9280.01438>>. Consultado em 26 de janeiro de 2021.

DHAMI, Mandeep K.; AYTON, Peter. Bailing and jailing the fast and frugal way. **Behavioral Decision Making**, v. 14, issue 2, p. 141–168, abr. 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/bdm.371>>. Consultado em 27 de janeiro de 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Sanella. **Direito administrativo**. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Processual Penal** (1974). Reimp. da edição de original 1974. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DIGES, Margarita. **Testigos, sospechosos y recuerdos falsos**. Estudios de psicología forense. 1ª reimp. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo** (1987). 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

DODIER, Olivier; DENAULT, Vincent. The Griffiths Question Map: A Forensic Tool For Expert Witnesses' Assessments of Witnesses and Victims' Statements. **Journal of Forensic Sciences**, [s. l.], v. 63, n. 1, p. 266–274, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/1556-4029.13477>>. Consultado em 20 de janeiro de 2021.

DYSART, Jennifer E.; LINDSAY, R. C. L. The effect of delay on eyewitness identification accuracy: Should we be concerned? In: LINDSAY, L. R. C. *et al.* (eds.). **The Handbook of Eyewitness Psychology**. Volume II: Memory for People. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2007. p. 361–376.

EISEN, Mitchell L. *et al.* “I Think He Had A Tattoo On His Neck”: How Co-Witness Discussions About A Perpetrator’s Description Can Affect Eyewitness Identification Decisions. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, [s. l.], v. 6, n. 3, p. 274–282, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2017.01.009>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

ENGLISH, Birte; MUSSWEILER, Thomas; STRACK, Fritz. Playing Dice With Criminal Sentences: The Influence of Irrelevant Anchors on Experts’ Judicial Decision Making. **Personality and Social Psychology Bulletin**, v. 32, issue 2, fev. 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/0146167205282152>>. Consultado em 28 de janeiro de 2021.

EVANS, Jonathan St. B. T.; STANOVICH, Keith E. Dual-Process Theories of Higher Cognition: Advancing the Debate. **Perspectives on Psychological Science**, vol. 8, n. 3, 223–241, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1745691612460685>>. Consultado em 27 de janeiro de 2021.

FADEL NETO, Milton Isack; PERES, Marcos Roberto de Souza. **Manual do Patrulheiro**: Uma abordagem sobre a abordagem. Curitiba: Marcos Peres, 2020.

FARIÑA, Francisca; ARCE, Ramón; NOVO, Mercedes. Anchoring in Judicial Decision-Making. **Psychology in Spain**, v. 7, n. 1, p. 56–65, 2003. Disponível em: <<http://www.psychologyinspain.com/content/full/2003/7007.pdf>>. Consultado em 26 de janeiro de 2021.

FAWCETT, Jonathan M. *et al.* Of guns and geese: a meta-analytic review of the ‘weapon focus’ literature. **Psychology, Crime & Law**, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 35–66, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/1068316X.2011.599325>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

FERNANDES, Lara Teles. **Prova testemunhal no processo penal**: uma proposta interdisciplinar de valoração. 2ª ed. Florianópolis: EMais, 2020.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. La valoración de pruebas personales y el estándar de duda razonable. **Cuadernos electrónicos de filosofía del derecho**, n. 15, 2007.

FERNÁNDEZ LÓPEZ, Mercedes. **Prueba y presunción de inocencia**. Madrid: Iustel, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**: teoría del garantismo penal (1989). Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez e outros. 10ª ed., 3ª reimp. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Prolegômenos para uma teoria sobre os *standards* probatórios. O *test case* da responsabilidade do estado por prisão preventiva errônea (2018). Trad. de Daniel Resende Salgado e Luís Felipe Schneider Kircher. In: SALGADO, Daniel de Resende; KIRCHER, Luís Felipe Schneider; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de (coord.). **Altos estudos sobre a prova no processo penal**. Salvador: Juspodivm, 2020. p. 776–808.

FERRUA, Paolo. **Il ‘giusto processo’**. 3ª ed. Bologna: Zanichelli Bologna, 2012.

FERRUA, Paolo. **La prova nel processo penale**. Vol I: Struttura e procedimento. 2ª ed. Torino: G. Giappichelli Editore, 2017.

FISCHHOF, Baruch; BEYETH, Ruth. “I Knew It Would Happen”: Remembered Probabilities of Once–Future Things. **Organizational Behavior and Human Performance**, vol. 13, n. 1, fev. 1975, p. 1–16.

FITZGERALD, Ryan J.; RUBÍNOVÁ, Eva; JUNCU, Stefana. Eyewitness Identification Around the World. In: SMITH, Andrew M.; TOGLIA, Michael P.; LAMPINEN, James Michael (org.). **Methods, measures, and theories in eyewitness identification tasks**. [S. l.]: Taylor and Francis, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. Nascimento da prisão (1975). Trad. de Raquel Ramalhete. 42ª ed., 2ª reimp. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, Christiano Falk. **Autoritarismo e Sistema Penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2016.

FRICKER, Elizabeth. Telling and Trusting: Reductionism and Anti–Reductionism in the Epistemology of Testimony. **Mind**, vol. 104, issue 414, p. 393–411, abr. 1995. Disponível em: <<https://doi.org/10.1093/mind/104.414.393>>. Consultado em 28 de janeiro de 2021.

G1 RS. **Policiais militares de 11 cidades do RS vão passar a gravar ocorrências**. Data: 20 de março de 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/03/policiais-militares-de-11-cidades-do-rs-vaio-passar-gravar-ocorrencias.html>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

G1 RS. **PRF usará pequenas câmeras para gravar abordagens de policiais no RS**. Data: 16 de dezembro de 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2013/12/prf-usara-pequenas-cameras-para-gravar-abordagens-de-policiais-no-rs.html>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

GARRAUD, François. History of the continental system of evidence. In: ESMEIN, Adhémar. **A history of continental criminal procedure, with especial reference to France**. Trad. de John Simpson. Boston: Little, Brown, and Company, 1913. p. 617–630.

GARRIOCH, Lynn; BRIMACOMBE, C.A. Elizabeth. Lineup administrators' expectations: Their impact on eyewitness confidence. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 25, n. 3, p. 299–315, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1023/A:1010750028643>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. **Los hechos en el derecho**: bases argumentales de la prueba. 3ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GESU, Cristina di. **Prova Penal e Falsas Memórias**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

GIGERENZER, Gerd. Heuristics. In: GIGERENZER, Gerd; ENGEL Christoph (ed.). **Heuristics and the Law**. Cambridge–London: The MIT Press, 2006. p. 17–44.

GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale. Introduction – Heuristics and Biases: Then and Now. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale W.; KAHNEMAN, Daniel (eds.). **Heuristics and Biases: The Psychology of Intuitive Judgment**. Cambridge: The Cambridge University Press, 2002. p. 1–18.

GLÖCKNER, Andreas; ENGEL, Christoph. Role Induced Bias in Court: An Experimental Analysis. **Journal of Behavioral Decision Making**, vol. 26, issue 3, jan. 2012. p. 275–309

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no processo penal**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. Prisões cautelares, confirmation bias e o direito fundamental à devida cognição no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 117, 263–286, nov.–dez. 2015.

GOMES, Décio Alonso. **Prova e mediação no processo penal**. Salvador: JusPodivm, 2016.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Editora Saraiva, 1991.

GONZÁLEZ, José Luis; MANZANERO, Antonio L. **Obtención y valoración del testimonio**. Protocolo holístico de evaluación de la prueba testifical (HELPT). Madrid: Pirámide, 2018.

GONZÁLEZ LABRA, María José. **Introducción a la Psicología del Pensamiento**. 6ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2009.

GRANHAG, Pär Anders; ASK, Karl; MACGIOLLA, Erik. Eyewitness recall: An overview of estimator-based research. In: PERFECT, Timothy J.; LINDSAY, D. Stephen (eds.). **The SAGE Handbook of Applied Memory**. London: SAGE, 2014. p. 541–558. Disponível em: <<https://doi.org/10.4135/9781446294703.n30>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

GREENWALD, Anthony; KRIEGER, Linda Hamilton. Viés implícito: fundamentos científicos. In: NOJIRI, Sergio (org.). **O direito e suas interfaces com a psicologia e a neurociência**. Curitiba: Appris, 2019.

GRIFFITHS, Andy; MILNE, Rebecca. Will it all end in tiers? Police interviews with suspects in Britain. In: WILLIAMSON, Tom (ed.). **Investigative interviewing: Rights, research, regulation**. Abington: Willan Publishing, 2006. p. 167–189.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 7, n. 27, jul.–set. 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini. O princípio do juiz natural e sua dupla garantia. **Revista de Processo**, vol. 29, p. 11–33, jan.–mar. 1983.

HAACK, Susan. El probabilismo jurídico: una disensión epistemológica (2010). Trad. de Maria José Viana e Carlos Bernal. In: VÁZQUEZ, Carmen (ed.). **Estándares de prueba y prueba científica**. Ensayos de epistemología jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2013. p. 65–98.

HALL, Judith A; HORGAN, Terrence G; MURPHY, Nora A. Nonverbal Communication. **Annual Review of Psychology**, vol. 70, p. 1–24, 2019. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1146/annurev-psych-010418-103145>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal** (1990). Trad. da 2ª ed. alemão de Pablo Rodrigo Alflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

HEINEMANN, Andreas. Behavioural Antitrust: A “More Realistic Approach” to Competition Law. In: MATHIAS, Klaus (ed.). **European Perspectives on Behavioural Law and Economics**. Lucerne: Springer, 2015.

HEWSTONE, Miles; RUBIN, Mark; WILLIS, Hazel. Intergroup Bias. **Annual Review of Psychology**, vol. 53, p. 594, fev. 2002.

HO, Hock Lai. **A Philosophy of Evidence Law**. Justice in the search for truth. Oxford: Oxford University Press, 2008.

HUMAN RIGHTS WATCH. **“O Bom Policial Tem Medo”**. Os Custos da Violência Policial no Rio de Janeiro. Estados Unidos da América: HRW, jul. 2016. Disponível em: <https://www.hrw.org/sites/default/files/report_pdf/brazil0716portweb_4.pdf>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

HUME, David. **Investigação sobre o Entendimento Humano** (1748). Lisboa: Edições 70 Almedina, 2016.

HYLAND, Shelley S. Body-Worn Cameras in Law Enforcement Agencies, 2016. **Bureau of Justice Statistics**, U. S. Department of Justice, nov. 2018. Disponível em: <<https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/bwclea16.pdf>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

INCAMPO, Antonio; SCALFATI, Adolfo (a curda di). **Giudizio Penale e Ragionevole Dubbio**. Bari: Cacucci Editore, 2017.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **Relatório Nacional – O Fim da Liberdade**: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. São Paulo: IDDD, agosto de 2019.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **A Aplicação de Penas e Medidas Alternativas**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150325_relatorio_aplicacao_penas.pdf>. Consultado em 29 de janeiro de 2021.

JARDIM, Afrânio Silva; AMORIM, Pierre Souto Maior Coutinho de. **Direito Processual Penal**: estudos e pareceres. 12ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

JAUCHEN, Eduardo. **Processo Penal**: Sistema Acusatorio Adversarial. Santa Fe: RubinzalCulzoni Editores, 2015.

JESUS, Maria Gorete Marques de. **“O que está no mundo não está nos autos”**: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, FFLCH, Departamento de Sociologia, Programa de Pós-Graduação em Sociologia. São Paulo, 2016.

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, vol. 35, nº 102, 2020.

JUDICIAL COUCIL OF CALIFORNIA. **Judicial Council of California Criminal Jury Instructions**. CALCRIM 2020. New York: Lexis Nexis, 2020. Disponível em: <https://www.courts.ca.gov/partners/documents/CALCRIM_2020.pdf>. Consultado em 29 de janeiro de 2021.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Trad. de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KASSIN, Saul M. Eyewitness identification procedures: The fifth rule. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 22, n. 6, p. 649–653, 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.1023/A:1025702722645>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

KASSIN, Saul M.; DROR, Itiel E.; KUKUCKA, Jeff. The forensic confirmation bias: problems, perspectives, and proposed solutions. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, v. 2, issue 1, p. 42–52, mar. 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2013.01.001>>. Consultado em 28 de janeiro de 2021.

KASSIN, Saul M. *et al.* Does video recording inhibit crime suspects? Evidence from a fully randomized field experiment. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 43, n. 1, p. 45–55, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/lhb0000319>>. Consultado em 20 de janeiro de 2021.

KASSIN, Saul M. *et al.* Police reports of mock suspect interrogations: A test of accuracy and perception. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 41, n. 3, p. 230–243, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/lhb0000225>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

KASSIN, Saul M. *et al.* Police-induced confessions: Risk factors and recommendations. **Law and Human Behavior**, v. 34, p. 3–38, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10979-009-9188-6>>. Consultado em 20 de janeiro de 2021.

KATZ, Charles M. *et al.* **Evaluating the Impact of Officer Worn Body Cameras in the Phoenix Police Department**. Phoenix, AZ: Center for Violence Prevention & Community Safety, Arizona State University, fev. 2015. Disponível em: <https://cvpcs.asu.edu/sites/default/files/content/products/PPD_SPI_Final_Report%204_28_15.pdf>. Consultado em 19 de janeiro de 2021.

KELLER, Albert. **Teoria Geral do Conhecimento** (1982). Trad. de Enio Paulo Gianchini. São Paulo: Editora Loyola, 2006.

KHALED JR., Salah H. **A busca da verdade no processo penal**: para além da ambição inquisitorial. São Paulo: Atlas, 2013.

KIECKHAEFER, Jenna Mitchell; VALLANO, Jonathan Patrick; SCHREIBER COMPO, Nadja. Examining the positive effects of rapport building: When and why does rapport building benefit adult eyewitness memory? **Memory**, [s. l.], v. 22, n. 8, p. 1010–1023, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09658211.2013.864313>>. Consultado em 19 de janeiro de 2021.

KIRK, Andy *et al.* **Internet Social Media and Identification Procedures**: Guidance produced by the National Visual and Voice Identification Strategy Group (NVVIS). Association of Chief Police Officers of England, Wales & Northern Ireland, 2014. Disponível em: <<http://library.college.police.uk/docs/APPREF/NVVIS-Guidance-on-Internet-Social-Media-and-Identification-Procedures.pdf>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

KÖHNKEN, Günter; THÜRER, Claudia; ZOBEBIER, Dirk. The cognitive interview: Are the interviewers' memories enhanced, too? **Applied Cognitive Psychology**, [s. l.], v. 8, n. 1, p. 13–24, 1994. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/acp.2350080103>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

LACKEY, Jennifer. **Learning from Words**: Testimony as a Source of Knowledge. Oxford: Oxford University Press, 2008.

LAMB, Michael E. *et al.* A structured forensic interview protocol improves the quality and informativeness of investigative interviews with children: A review of research using the NICHD Investigative Interview Protocol. **Child Abuse & Neglect**, [s. l.], v. 31, n. 11, p. 1201–1231, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2007.03.021>>. Consultado em 20 de janeiro de 2021.

LAMPINEN, James Michael *et al.* Effects of distance on face recognition: implications for eyewitness identification. **Psychonomic Bulletin & Review**, n. 21, [s. l.], p. 1489–1494, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.3758/s13423-014-0641-2>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

LANGER, Máximo. The Long Shadow of the Adversarial and Inquisitorial Categories. In: DUBBER, Markus D.; HÖRNLE, Tatjana (ed.). **The Oxford Handbook of Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2014. p. 887–912.

LASSITER, G. Daniel *et al.* Videotaped interrogations and confessions: A simple change in camera perspective alters verdicts in simulated trials. **Journal of Applied Psychology**, vol. 87, n. 5, p. 867–874, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/0021-9010.87.5.867>>. Consultado em 20 de janeiro de 2021.

LAUDAN, Larry. ¿Es razonable la duda razonable? (2003). Trad. de Jose R. Beguelin. In: **El estándar de prueba y las garantías en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2011-a. p. 117-195.

LAUDAN, Larry. Por qué un estándar de prueba subjetivo y ambiguo no es un estándar (2005). Trad. de Raul Calvo Soler. In: **El estándar de prueba y las garantías en el proceso penal**. Buenos Aires: Hammurabi, 2011-b. p. 55-86.

LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda; CANO, Ignacio. **Quem vigia os vigias?** – um estudo sobre controle externo da polícia no Brasil. Rio de Janeiro-São Paulo: Editora Record, 2003.

LIMA, Roberto Kant de. Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 6, nº 4, p. 549-580, out.-dez. 2013. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7436>>. Consultado em 11 de janeiro de 2021.

LINDSAY, R. C. L. *et al.* How Variations in Distance Affect Eyewitness Reports and Identification Accuracy. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 32, n. 6, p. 526-535, 2008. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s10979-008-9128-x>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

LOFTUS, Elizabeth F. **Eyewitness testimony**. 2ª imp. Cambridge: Harvard University Press, 1981.

LOFTUS, Elizabeth F. Planting misinformation in the human mind: A 30-year investigation of the malleability of memory. **Learning & Memory**, [s. l.], v. 12, n. 4, p. 361-366, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1101/lm.94705>>. Consultado em 11 de janeiro de 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LOPES JR., Aury. Jurisdição penal. A posição do juiz como fundante do sistema processual. In: **Fundamentos do Processo Penal**. Introdução crítica. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Manual de Inquérito Policial**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MAIER, Julio B. J. **Derecho Procesal Penal**. Tomo I: Fundamentos. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2016.

MALPASS, Roy S.; DEVINE, Patricia G. Eyewitness identification: Lineup instructions and the absence of the offender. **Journal of Applied Psychology**, [s. l.], v. 66, n. 4, p. 482–489, 1981. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/0021-9010.66.4.482>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

MALPASS, Roy S; LINDSAY, R C L. Measuring lineup fairness. **Applied Cognitive Psychology**, [s. l.], v. 13, n. S1, p. S1–S7, 1999. Disponível em: <[https://doi.org/10.1002/\(SICI\)1099-0720\(199911\)13:1+<S1::AID-ACP678>3.0.CO;2-9](https://doi.org/10.1002/(SICI)1099-0720(199911)13:1+<S1::AID-ACP678>3.0.CO;2-9)>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

MALPASS, Roy S; TREDoux, Colin G.; MCQUISTON-SURRETT, Dawn. Lineup construction and lineup fairness. In: LINDSAY, L. R. C. *et al.* (eds.). **The Handbook of Eyewitness Psychology**. Volume II: Memory for People. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum, 2007. p. 155–178.

MANZANERO, Antonio L. **Memoria de testigos**. Obtención y valoración de la prueba testifical. Madrid: Ediciones Pirámide, 2018.

MARLOW, Chad. Good Police Body Camera Laws and Policies? They Do Exist! **ACLU**. Data: 20 de julho de 2016. Disponível em: <<https://www.aclu.org/blog/privacy-technology/surveillance-technologies/good-police-body-camera-laws-and-policies-they-do/>>. Consultado em 21 de janeiro de 2021.

MARLOW, Chad; DANIELS, Gary. Ohio Bucks a Bad Trend With New Police Body Camera Law. **ACLU**. Data: 5 de fevereiro de 2019. Disponível em: <<https://www.aclu.org/blog/privacy-technology/surveillance-technologies/ohio-bucks-bad-trend-new-police-body-camera-law>>. Consultado em 20 de janeiro de 2021.

MARTINS, Elisa. Justiça de SP revisa caso de jovem preso há três anos e concede liberdade provisória. **O Globo**. Data: 30 de julho de 2019. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/justica-de-sp-revisa-caso-de-jovem-presos-ha-tres-anos-concede-liberdade-provisoria-23842855>>. Consultado em 5 de abril de 2020.

MASSENA, Caio Badaró. A prova testemunhal no Processo Penal brasileiro: uma análise a partir da epistemologia e da psicologia do testemunho. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 156, ano 27, p. 23–59. São Paulo: Ed. RT, jun. 2019.

MATIDA, Janaina. O valor probatório da palavra do policial. **Trincheira Democrática**, IBADPP, n. 8, p. 48–52, 2020.

MATIDA, Janaina *et al.* A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

MAYA, André Machado. **Oralidade e Processo Penal**: a dinâmica oral como técnica de reforço do contraditório e da democraticidade da persecução penal. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2021.

MAZZONI, Giuliana. **Psicología del testimonio** (2011). Trad. de Amparo Moreno Hernández. Madrid: Editorial Trotta, 2019.

MAZZONI, Giuliana. **¿Se puede creer a un testigo?** El testimonio y las trampas de la memoria (2003). Trad. José Manuel Revuelta. Madrid: Editorial Trotta, 2010.

MCGORRERY, Paul. 'But I Was So Sure It Was Him': How Facebook Could Be Making Eyewitness Identifications Unreliable. **Internet Law Bulletin**, 19 (1), p. 255-259, 2016. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2755801>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

MEJIAS, Lucas Britto. Relação entre busca pela verdade, deveres instrutórios do juiz e regras de atribuição de ônus probatório. In: BEDAQUE, Jose Roberto dos Santos; CINTRA, Lia Carolina Batista; EID, Elie Pierre (coord.). **Garantismo Processual**: garantias constitucionais aplicadas ao processo. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016. p. 445-470.

MELCHIOR, Antonio Pedro. **O juiz e a prova**: o *sinthoma* político do processo penal. Uma análise transdisciplinar da gestão da prova pelo julgador à luz do Direito, da Psicanálise e da História. Curitiba: Juruá, 2013.

MERCIER, Hugo; SPERBER, Dan. **The Enigma of Reason**. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2017.

MICHEL-KERJAN, Erwann; SLOVIC, Paul. Introdução: uma ideia cuja oportunidade chegou. In: MICHEL-KERJAN, Erwann; SLOVIC, Paul (org.). **A economia irracional**: como tomar decisões certas em tempos de incertezas. Trad. de Beatriz Caldas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 1-8.

MILLER, Ben. Just How Common Are Body Cameras in Police Departments? **Government Technology**. Data: 28 de junho de 2019. Disponível em: <<https://www.govtech.com/data/Just-How-Common-Are-Body-Cameras-in-Police-Departments.html>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

MILNE, R; SHAW, Gary; BULL, Ray. Investigative interviewing: The role of research. **Applying psychology to criminal justice**, [s. l.], p. 65-80, 2007.

MINISTRY OF JUSTICE (UNITED KINGDOM). **Achieving Best Evidence in Criminal Proceedings**: Guidance on interviewing victims and witnesses, and guidance on using special measures. London: Ministry of Justice-CPS-Department for Education-Department of Health-Llywodraeth Cynulliad Cymru Welsh Assembly Government, Março 2011. Disponível em: <<https://www.cps.gov.uk/legal-guidance/achieving-best-evidence-criminal-proceedings-guidance-interviewing-victims-and>>. Consultado em 05 de janeiro de 2021.

MIRANDA ESTRAMPES, Manuel. Licitud, regularidad y suficiencia probatoria de las identificaciones visuales. In: DIGES, Margarita *et al.* **Identificaciones fotográficas y en rueda de reconocimiento**: un análisis desde el Derecho procesal penal y la psicología del testimonio. Madrid: Marcial Pons, 2014. p. 117-154.

MISSE, Michel. O inquérito policial no Brasil: Resultados gerais de uma pesquisa. **DILEMAS: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, vol. 3, nº 7, p. 35-50, jan.-mar 2010. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199>>. Consultado em 09 de janeiro de 2021.

MISSE, Michel. O Papel do Inquérito Policial no Processo de Incriminação no Brasil: algumas reflexões a partir de uma pesquisa. **Revista Sociedade e Estado**, n. 26, vol. 1, p. 15-27, abr. 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0102-69922011000100002>>. Consultado em 09 de janeiro de 2021.

MODJADIDI, Karima; KOVERA, Margaret Bull. Viewing videotaped identification procedure increases juror sensitivity to single-blind photo-array administration. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 42, n. 3, p. 244-257, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/lhb0000288>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

MOLINARO, Peter F.; ARNDORFER, A.; CHARMAN, S. D. Appearance-Change Instruction Effects on Eyewitness Lineup Identification Accuracy Are Not Moderated by Amount of Appearance Change. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 37, n. 6, p. 432-440, 2013. Disponível em: <<https://doi.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2F1h0000049>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

MONTERO AROCA, Juan. **Proceso Penal y Libertad**: ensayo polémico sobre el nuevo proceso penal. Navarra: Editorial Aranzadi, SA, 2008.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de Inocência no Processo Penal Brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Os poderes do juiz na direção e na instrução do processo. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 59, ano 15, p. 131-138, jul-set.2007.

MOTAVALLI, Al; NESTEL, Debra. Complexity in simulation-based education: exploring the role of hindsight bias. **Advances in Simulation**, v. 1, issue 3, 2016, p. 1-7.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **La búsqueda de la verdad en el proceso penal**. 3ª ed. Buenos Aires: Hammurabi, 2007.

NATIONAL INSTITUTE OF JUSTICE TECHNICAL WORKING GROUP FOR EYEWITNESS EVIDENCE. **Eyewitness evidence: A Guide for Law Enforcement**. Washington, D.C: US Dep. Justice, Off. Justice Programs, 1999.

NATIONAL RESEARCH COUNCIL. **Identifying the culprit: Assessing eyewitness identification**. [S. l.]: National Academies Press, 2014.

NEUSCHATZ, Jeffrey S.; *et al.* A Comprehensive Evaluation of Showups. In: MILLER, Monica K.; BORNSTEIN, Brian H. (ed.). **Advances in Psychology and Law**. Vol. 1. New York: Springer, 2016. p. 43-69.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La duda en el proceso penal**. Madrid: Marcial Pons, 2013.

NIEVA FENOLL, Jordi. **La valoración de la prueba**. Madrid: Marcial Pons, 2010.

NOBILI, Massimo. **Die freie richterliche Überzeugungsbildung** (1974). Trad. de Thomas Vormbaum. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 2001.

NOHARA, Irene Patrícia. **Direito administrativo**. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2019.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da imparcialidade dos sujeitos processuais: um estudo sobre os vieses cognitivos, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing***. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

ORBACH, Yael *et al.* Assessing the value of structured protocols for forensic interviews of alleged child abuse victims. **Child abuse & neglect**, [s. l.], v. 24, n. 6, p. 733-752, 2000.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 22ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PÁEZ, Andrés (ed.). **Discusiones XVIII: “Estándares de prueba”**, nº 18, 2|2016, EDIUNS, 2018. Disponível em: <https://www.academia.edu/35404877/DISCUSIONES_XVIII_Est%C3%A1ndares_de_prueba>. Consultado em 05 de janeiro de 2021.

PATERSON, Helen M. *et al.* Can training improve eyewitness identification? The effect of internal feature focus on memory for faces. **Psychology, Crime and Law**, [s. l.], v. 23, n. 10, p. 927–945, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/1068316X.2017.1346099>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

PATRÍCIO, Rui. **A presunção da inocência no julgamento em processo penal**. Alguns problemas. 1ª reimp. Coimbra: Almedina, 2019.

PAULO, Rui; ALBUQUERQUE, Pedro B; BULL, Ray. A Entrevista Cognitiva Melhorada: Pressupostos teóricos, investigação e aplicação. **Psicologia**, [s. l.], v. 28, n. 2, p. 21–30, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.17575/rpsicol.v28i2.639>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

PEER, Eyal; GAMLIEL, Eyal. Heuristics and Biases in Judicial Decision. **Court Review: The Journal of the American Judges Association**, vol. 49, issue 2, 2013.

PEIXOTO, Ravi. **Standards probatórios no direito processual brasileiro**. Salvador: JusPodivm, 2021.

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da Investigação Criminal**: uma introdução jurídico-científica. 2ª ed. ampl. e rev. Coimbra: Almedina, 2019.

PETERSON, Bryce E. *et al.* **The Milwaukee Police Department's Body-Worn Camera Program**. Evaluation Findings and Key Takeaways. Washington, DC: Urban Institute, maio 2018. Disponível em: <https://www.urban.org/sites/default/files/publication/98461/the_milwaukee_police_departments_body_worn_camera_program_3.pdf>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

PHILLIPS, Emma *et al.* Investigative Interviews with Victims of Child Sexual Abuse: The Relationship between Question Type and Investigation Relevant Information. **Journal of Police and Criminal Psychology**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 45–54, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s11896-011-9093-z>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

PINC, Tânia. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 1, n. 2, p. 6–23, 2007. Disponível em: <<http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/13>>. Consultado em 21 de janeiro de 2021.

PINC, Tânia. Por que o policial aborda? Um estudo empírico sobre a fundada suspeita. **Confluências – Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**, v. 16, n. 3, p. 34–59, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34470/19873>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

PLATANOW, Vladimir. Bope usará óculos com câmeras no Complexo da Maré. **Agência Brasil**. Data: 28 de março de 2014. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-03/bope-usara-oculos-com-cameras-na-ocupacao-da-mare>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

POLASTRI, Marcellus. **Curso de Processo Penal**. 9ª ed. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016

POLICE EXECUTION RESEARCH FORUM. **A National Survey of Eyewitness Identification Procedures in Law Enforcement Agencies**. [S. l.: s. n.], 2013. Disponível em: <<http://reid.com/pdfs/NIJEyewitnessReport.pdf>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA. **Polícia Militar lança Câmeras Policiais Individuais**. Data: 06 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.pm.sc.gov.br/noticias/policia-militar-lanca-cameras-policiais-individuais>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

POOLE, Debra A.; LINDSAY, D. Stephen. Interviewing preschoolers: Effects of nonsuggestive techniques, parental coaching, and leading questions on reports of nonexperienced events. **Journal of Experimental Child Psychology**, [s. l.], v. 60, n. 1, p. 129–154, 1995. Disponível em: <<https://psycnet.apa.org/record/1996-00945-001>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

POWELL, Martine B; FISHER, Ronald P; WRIGHT, Rebecca. Investigative interviewing. **Psychology and law: An empirical perspective**, [s. l.], p. 11–42, 2005.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. São Paulo: Marcial Pons, 2019–a.

PRADO, Geraldo. Duplo grau de jurisdição no processo penal brasileiro: visão a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos em homenagem às ideias de Julio B. J. Maier. In: **Em torno da jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 35–45.

PRADO, Geraldo. Infiltração policial e instigação em cadeia: tensão no âmbito da legalidade processo penal: notas ao direito brasileiro. In: **Estudos Jurídico**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2018. p. 171–240.

PRADO, Geraldo. **La cadena de custodia de la prueba en el proceso penal**. Trad. de Laura Criado Sánchez. Madrid: Marcial Pons, 2019–b.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório**: a conformidade constitucional das leis processuais penais. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

PROYECTO INOCENTES. **Listado de casos**. Disponível em: <<http://www.proyectoinocente.cl/casos/listado/page/7>>. Consultado em 11 de abril de 2020.

RACHLINSKI, Jeffrey J.; FARINA, Cynthia R. Cognitive Psychology and Optimal Government Design. **Cornell Law Review**, vol. 87, n. 2, jan. 2002.

RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J.; GUTHRIE, Chris. Altering Attention in Adjudication. **UCLA Law Review**, vol. 60, n. 6, p. 1587-1618, ago. 2013. Disponível em: <<https://scholarship.law.cornell.edu/facpub/642/>>. Consultado em 28 de janeiro de 2021.

RAMOS, Glauco Gumerato. A atuação dos poderes instrutórios do juiz fere a sua imparcialidade. **Revista Brasileira de Direito Processual**, n. 70, ano 18, p. 219-222, abr.-jun. 2010.

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento suspeito”. Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim Segurança e Cidadania**, n. 8, nov. 2004. Disponível em: <<https://cesecseguranca.com.br/boletim/elemento-suspeito-abordagem-policial-e-discriminacao-na-cidade-do-rio-de-janeiro/>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

RAMOS, Vitor de Paula. **Prova Testemunhal: Do Subjetivismo ao Objetivismo. Do Isolamento Científico ao Diálogo com a Psicologia e a Epistemologia**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 26ª ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

READY, Justin T.; YOUNG, Jacob T. The impact of on-officer video cameras on police-citizen contacts: findings from a controlled experiment in Mesa, AZ. **Journal of Experimental Criminology**, vol. 11, p. 445-458, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s11292-015-9237-8>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

REARDON, Margaret C.; FISHER, Ronald P. Effect of viewing the interview and identification process on juror perceptions of eyewitness accuracy. **Applied Cognitive Psychology**, [s. l.], v. 25, n. 1, p. 68-77, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/acp.1643>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

REID, Thomas. **Investigação sobre a mente humana** (1764). São Paulo: Vida Nova, 2013.

RIGON, Bruno Silveira; JESUS, Maria Gorete Marques de. Testemunho policial como prova no processo penal brasileiro: uma análise crítica da presunção de veracidade das narrativas policiais nos processos de tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 162, ano 27.

RITTER, Ruiz. **Imparcialidade no Processo Penal**: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2ª ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2019.

ROEBERS, Claudia M; SCHNEIDER, Wolfgang. The impact of misleading questions on eyewitness memory in children and adults. **Applied cognitive psychology**, [s. l.], v. 14, n. 6, p. 509–526, 2000. Disponível em: <[https://doi.org/10.1002/1099-0720\(200011/12\)14:6<509::AID-ACP668>3.0.CO;2-W](https://doi.org/10.1002/1099-0720(200011/12)14:6<509::AID-ACP668>3.0.CO;2-W)>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

ROESE, Neal J.; VOHS, Kathleen. Hindsight Bias. **Perspectives on Psychological Science**, vol. 7, issue 5, 2012, p. 411–426.

RYAN, Rosaleen; GEISELMAN, E. Edward. Effects of biased information on the relationship between eyewitness confidence and accuracy. **Bulletin of the Psychonomic Society**, v. 29, n. 1, p. 7–9, 1991. Disponível em: <<https://doi.org/10.3758/BF03334752>>. Consultado em 24 de janeiro de 2021.

SÁNCHEZ-VERA GÓMEZ-TRELLE, Javier. **Variaciones sobre la presunción de inocencia**: análisis funcional desde el Derecho penal. Madrid: Marcial Pons, 2012.

SANGUINÉ, Odone. **Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SCHMIDT, Eberhard. **Los fundamentos teóricos y constitucionales del derecho procesal penal**: comentario doctrinario de la ordenanza procesal penal y da ley orgánica de los tribunales. Trad. de Jose Manuel Nuñez. Buenos Aires: Editorial Bibliografía Argentina, 1957.

SCHOLLUM, M. **Investigative Interviewing: The Recommendations**. Wellington: New Zealand Police, 2006.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Governo do Estado anuncia contratação de 2.500 novas câmeras corporais para a Polícia Militar**. Data: 21 de dezembro de 2020. Disponível em: <<https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=50186>>. Consultado em

SHAPIRO, Barbara J. **A Culture of Fact**: England, 1550–1720. Ithaca: Cornell University Press, 2000.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. **Processo Penal Fraterno**: o dever de fundamentar o provimento acusatório pelo Ministério Público no sistema processual brasileiro. Curitiba: Juruá, 2013.

SIMON, Dan; SNOW, Chadwick; READ, Stephen J. The Redux of Cognitive Consistency Theories: Evidence Judgments by Constraint Satisfaction. **Journal of Personality and Social Psychology**, vol. 86, n. 6, p. 814–837, 2004.

SIMON, Herbert A. A behavioral model of rational choice. **The Quarterly Journal of Economics**, vol. 69, n. 1, p. 99–118, fev. 1955. Disponível em: <<https://doi.org/10.2307/1884852>>. Consultado em 27 de janeiro de 2021.

SINHORETTO, Jacqueline *et al.* A filtragem racial na seleção policial de suspeitos: segurança pública e relações raciais. In: LIMA, Cristiane do S. L.; BAPTISTA, Gustavo C.; FIGUEIREDO, Isabel S. de (org.). **Segurança Pública e Direitos Humanos**: temas transversais. Coleção Pensando a Segurança Pública, Vol. 5. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. p. 121–158. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando-pensando-a-seguranca-publica_vol-5.pdf>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

SLOVIC, Paul; FINUCANE, Melissa; PETERS, Ellen; MACGREGOR, Donald F. The Affect Heuristic. In: GILOVICH, Thomas; GRIFFIN, Dale W.; KAHNEMAN, Daniel (eds.). **Heuristics and Biases**: The Psychology of Intuitive Judgment. Cambridge: The Cambridge University Press, 2002. p. 397–420.

SMALARZ, Laura *et al.* Identification Performance from Multiple Lineups: Should Eyewitnesses Who Pick Fillers Be Burned? **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, [s. l.], v. 8, n. 2, p. 221–232, 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2019.03.001>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

SMITH, V. L.; ELLSWORTH, Ph. C. The social psychology of eyewitness accuracy: misleading questions and communicator expertise. **Journal of Applied Psychology**, vol. 72, n. 2, p. 294–300, 1987. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/0021-9010.72.2.294>>. Consultado em 20 de janeiro de 2021.

SOUSA, Luís Filipe Pires de. **Prova por Presunção no Direito Civil**. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2017.

STANLEY, Jay. Body Cameras and the George Floyd Protests. **ACLU – News & Commentary**. Data: 25 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.aclu.org/news/privacy-technology/body-cameras-and-the-george-floyd-protests/>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

STEBLAY, Nancy K. Lineup instructions. **Reform of eyewitness identification procedures.**, [s. l.], p. 65–86, 2013. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/14094-004>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

STEBLAY, Nancy Mehrkens. Social influence in eyewitness recall: A meta-analytic review of lineup instruction effects. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 21, n. 3, p. 283–297, 1997. Disponível em: <<https://doi.org/10.1023/A:1024890732059>>. Consultado em 11 de janeiro de 2021.

STEBLAY, Nancy K.; DYSART, Jennifer E. Repeated Eyewitness Identification Procedures With the Same Suspect. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, [s. l.], v. 5, n. 3, p. 284–289, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.jarmac.2016.06.010>>

STEBLAY, Nancy K.; WELLS, G. L.; DOUGLASS, A. B. Memory distortion in eyewitnesses: A meta-analysis of the post-identification feedback effect. **Applied Cognitive Psychology**, [s. l.], v. 20, n. 7, p. 859–869, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/acp.1237>>. Consultado em 11 de janeiro de 2021.

STEIN, L. M.; ÁVILA, G. N. **Avanços científicos em Psicologia do Testemunho aplicados ao reconhecimento pessoal e aos depoimentos forenses**. [S. l.]: Secretaria de Assuntos Legislativos, Ministério da Justiça (Série Pensando Direito, No. 59)., 2015. *E-book*.

STEIN, Lilian Milnitsky; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Entrevistas Forenses e Reconhecimento Pessoal nos Processos de Criminalização: um diagnóstico brasileiro. **Boletim de Análise Político-Institucional**, n. 17, dezembro 2018. Disponível em: <<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8866>>. Consultado em 30 de janeiro de 2021.

STYLES, Elizabeth A. **The psychology of attention**. 2ª ed. Londres: Psychology Press, 2006. Disponível em: <<https://doi.org/10.4324/9780203968215>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

SUNSTEIN, Cass R. Social Norms and Social Roles. **Columbia Law Review**, vol. 96, 1996.

SUPREME COURT OF NEW JERSEY. **State of New Jersey, Plaintiff–Appellant, v. Larry R. Henderson, Defendant–Respondent**. Julgamento: 24 de agosto de 2011. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/nj-supreme-court/1578475.html>>. Consultado em 27 de janeiro de 2021.

TABER, Charles S.; LODGE, Milton. Motivated Skepticism in the Evaluation of Political Beliefs. **American Journal of Political Science**, vol. 50, n. 3, jul. 2006, p. 755–769.

TALEB, Nassim Nicholas. **A lógica do Cisne Negro**: O impacto do altamente improvável. 21ª ed. Trad. de Marcelo Schild. Rio de Janeiro: Best Business, 2020.

TARUFFO, Michele. **La prueba de los hechos** (1992). Trad. Jordi Ferrer Beltrán. 4ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade**: o Juiz e a construção dos fatos (2009). Trad. de Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

TAVARES, Juarez; MARTINS, Antonio. **Lavagem de capitais**: fundamentos e controvérsias. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

TECHNICAL WORKING GROUP ON EYEWITNESS EVIDENCE. **Eyewitness Evidence: A Guide for law enforcement**. Washington, D.C: US Department of Justice, 1999.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **% Exonerations by Contributing Factor**. Atualizado em 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.law.umich.edu/special/exoneration/Pages/ExonerationsContribFactorsByCrime.aspx>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

THE NATIONAL REGISTRY OF EXONERATIONS. **Annual Report (2019)**. Estados Unidos da América: UCI-UMLS-MSUCL, 31 de março de 2020.

THIBAU, Vinícius Lott. Prova *ex officio* e processualidade democrática. In: DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho *et al.* (orgs.). **Direito Probatório**. Temas atuais. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 299-320.

THORLEY, Craig. Blame Conformity: Innocent Bystanders Can Be Blamed for a Crime as a Result of Misinformation from a Young, but Not Elderly, Adult Co-Witness. **PLOs ONE**, [s. l.], v. 10, n. 7, p. 1-15, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/10.1371/journal.pone.0134739>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

TICHÝ, Luboš (ed.). **Standards of Proof in Europe**. Alemanha: Mohr Siebeck, 2019.

TONINI, Paolo. **Manuale di Procedura Penale**. 13ª ed. Milano: Giuffrè Editore, 2012.

TRAD, Leny Alves Bonfim *et al.* Segurança pública e questões raciais: abordagem policial na perspectiva de policiais militares e jovens negros. In: PARESCHI, Ana Carolina Cambeses *et al.* (orgs.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública**. Coleção Pensando a Segurança Pública, Vol. 6. Brasília: Ministério da Justiça, 2016. p. 41-76. Disponível em: <https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pensando-pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

TRENTO, Simone. Algunos criterios para reformar los estándares de prueba en el proceso judicial. In: PÁEZ, Andrés (coord.). **Hechos, evidencia y estándares de prueba**. Ensayos de epistemología jurídica. Bogotá: Universidad de los Andes, 2015. p. 167–181.

TRENTO, Simone. **As Cortes Supremas diante da prova**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Julgamento sob incerteza: heurísticas e vieses. In: KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Trad. de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012. p. 524–539.

TWINING, William. **Rethinking Evidence**: exploratory essays. 2ª ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

UBERTIS, Giulio. **Elementos de epistemología del proceso judicial**. Trad. de Perfecto Andrés Ibáñez. Madrid: Editorial Trotta, 2017.

UTAH SUPREME COURT. **Utah Rules of Evidence**. Disponível em: <<https://case-text.com/rule/utah-court-rules>>. Consultado em 29 de janeiro de 2021.

VALENTINE, Tim; HUGHES, Carwyn; MUNRO, Rod. Recent Developments in Eye-witness Identification Procedures in the United Kingdom. In: BULL, Ray; VALENTINE, Tim; WILLIAMSON, Tom (ed.). **Handbook of Psychology of Investigative Interviewing**: Current Developments and Future Directions. Chichester: Wiley–Blackwell, 2009. p. 221–240.

VALENTINE, Tim; LEWIS, Michael B.; HILLS, Peter J. Face-space: A unifying concept in face recognition research. **The Quarterly Journal of Experimental Psychology**, [s. l.], v. 69, n. 10, p. 1996–2019, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/17470218.2014.990392>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

VALLANO, Jonathan P; SCHREIBER COMPO, Nadja. Rapport-building with cooperative witnesses and criminal suspects: A theoretical and empirical review. **Psychology, Public Policy, and Law**, [s. l.], v. 21, n. 1, p. 85, 2015. Disponível em: <<https://doi.org/http://dx.doi.org/10.1037/law0000035>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 2ª ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

VANDERVORT, Frank E. Videotaping investigative interviews of children in cases of child sexual abuse: One community's approach. **Journal of Criminal Law and Criminology**, [s. l.], v. 96, n. 4, p. 1353–1416, 2006.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. **Direito ao recurso no processo penal**: conteúdo e dinâmica procedimental para um controle efetivo da sentença condenatória. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Fundamento e função do processo penal: a centralidade do juízo oral e sua relação com as demais fases da persecução penal para a limitação do poder punitivo. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, ano 12, vol. 19, n. 2, Rio de Janeiro, mai.-ago. 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/issue/view/1902/showToc>>. Consultado em 14 de janeiro de 2021.

VÁZQUEZ, Carmen. **De la prueba científica a la prueba pericial**. Madrid: Marcial Pons, 2015.

VÁZQUEZ, Carmen. (ed.). **Estándares de prueba y prueba científica**. Ensayos de epistemología jurídica. Madrid: Marcial Pons, 2013.

VIEIRA, Antonio. Os perigos do reconhecimento de pessoas via redes sociais. **Conjur**. Data: 29 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-jan-29/vieira-perigos-reconhecimento-pessoas-via-redes-sociais>>. Consultado em 30 de janeiro de 2021.

VIEIRA, Antonio. Riscos epistêmicos no reconhecimento de pessoas: contribuições a partir da neurociência e da psicologia do testemunho. **Trincheira Democrática – Boletim Revista do Instituto Baiano de Direito Processual Penal**, ano 2, n. 3. Salvador, IBADPP, 2019.

VOLK, Klaus. **Curso fundamental de Derecho Procesal Penal**. Trad. de Alberto Nanzer, Noelia T. Núñez, Daniel R. Pastor e Eugenio Sarabayrouse. Buenos Aires: Hammurabi, 2016.

VREDEVELDT, Annelies; KOPPEN, Peter J. van. The Thin Blue Line-Up: Comparing Eyewitness Performance by Police and Civilians. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, vol. 5, issue 3, set. 2016, p. 252-256.

WALSH, Dave; BULL, Ray. Examining Rapport in Investigative Interviews with Suspects: Does its Building and Maintenance Work? **Journal of Police and Criminal Psychology**, [s. l.], v. 27, n. 1, p. 73-84, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s11896-011-9087-x>>. Consultado em 22 de janeiro de 2021.

WELLS, Gary L. Applied eyewitness-testimony research: System variables and estimator variables. **Journal of Personality and Social Psychology**, [s. l.], v. 36, n. 12, p. 1546-1557, 1978.

WELLS, Gary L.; OLSON, Elizabeth A. Eyewitness Testimony. **Annual Review of Psychology**, [s. l.], v. 54, n. 1, p. 277–295, 2003. Disponível em: <<https://doi.org/10.1146/annurev.psych.54.101601.145028>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

WELLS, Gary L. *et al.* Eyewitness identification procedures: Recommendations for lineups and photospreads. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 22, n. 6, p. 603–647, 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.1023/A:1025750605807>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

WELLS, Gary L. *et al.* Policy and procedure recommendations for the collection and preservation of eyewitness identification evidence. **Law and Human Behavior**, [s. l.], v. 44, n. 1, p. 3, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1037/lhb0000359>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

WEST, Emily; METERKO, Vanessa. Innocence Project: DNA Exonerations, 1989–2014: Review of Data and Findings from the First 25 Years. **Alb. L. Rev.**, [s. l.], v. 79, p. 717, 2015.

WESTERA, Nina J.; KEBBELL, Mark R.; MILNE, Becky. Interviewing witnesses: Do investigative and evidential requirements concur? **British Journal of Forensic Practice**, [s. l.], v. 13, n. 2, p. 103–113, 2011. Disponível em: <<https://doi.org/10.1108/14636641111134341>>. Consultado em 19 de janeiro de 2021.

WETMORE, Stacy A *et al.* Effect of retention interval on showup and lineup performance. **Journal of Applied Research in Memory and Cognition**, [s. l.], v. 4, n. 1, p. 8–14, 2015.

WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque *et al.* Investigação de suspeita de abuso sexual infantojuvenil: o Protocolo NICHD. **Temas em Psicologia**, [s. l.], v. 22, n. 2, p. 415–432, 2014.

WIXTED, John T. *et al.* Models of lineup memory. **Cognitive Psychology**, [s. l.], v. 105, n. July, p. 81–114, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.cogpsych.2018.06.001>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

WIXTED, John T; WELLS, Gary L. The Relationship Between Eyewitness Confidence and Identification Accuracy: A New Synthesis. **Psychological Science in the Public Interest**, [s. l.], v. 18, n. 1, p. 10–65, 2017. Disponível em: <<https://doi.org/10.1177/1529100616686966>>. Consultado em 12 de janeiro de 2021.

WOJCIECHOWSKI, Paola Bianchi; ROSA, Alexandre Moraes da. **Vieses da Justiça: como as heurísticas e vieses operam nas decisões penais e a atuação contraintuitiva**. Florianópolis, EModara, 2018.

WOOTEN, Alex R. *et al.* The number of *fillers* may not matter as long as they all match the description: The effect of simultaneous lineup size on eyewitness identification. **Applied Cognitive Psychology**, [s. l.], v. 34, n. 3, p. 590–604, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.1002/acp.3644>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

WRIGHT, Daniel B; VILLALBA, Daniella K. Memory conformity affects inaccurate memories more than accurate memories. **JOUR. Memory**, [s. l.], v. 20, n. 3, p. 254–265, 2012. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/09658211.2012.654798>>. Consultado em 13 de janeiro de 2021.

YARSHELL, Flávio Luiz. **Antecipação da prova sem o requisito da urgência e direito autônomo à prova**. São Paulo Malheiros, 2009.

YOKUM, David; RAVISHANKAR, Anita; COPPOCK, Alexander. A randomized control trial evaluating the effects of police body-worn cameras. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, vol. 21, n. 116, p. 10.329–10.332, maio 2019. Disponível em: <<https://doi.org/10.1073/pnas.1814773116>>. Consultado em 23 de janeiro de 2021.

YU, Hang; LIU, Ziyi; WU, Jiansheng. Forgetting in order to remember better. **arXiv**, [s. l.], p. 1–4, 2018.

ZAJONC, R. B. Feeling and Thinking: Preferences Need No Inferences. **American Psychologist**, vol. 35, n. 2, 154, fev. 1980.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal (2003). 4ª ed., 3ª reimp. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A Iniciativa Instrutória do Juiz no Processo Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

id instituto de
dd defesa do
direito de
defesa —

